



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	13
Pautas	13
Atas	13
Acórdãos	13
Corregedoria Geral	15
Despachos.....	15
Editais	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	69
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	69
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Extratos de Distribuição	73
Editais	73
Despachos	73
Atos Normativos	77
Informativos de Licitações	77
Gabinete da Presidência	77
Despachos.....	77
Portarias	78
Composição Biênio 2013/2014	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria Geral.....	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Administrativo	79

Acórdãos

PROCESSO Nº: 240764/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 130/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de 2010 e 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, no valor de R\$95.998,00 (noventa e cinco mil novecentos e noventa e oito reais), nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, para a implementação dos projetos protocolados sob os números: 15.615, 17.430, 17.588, 14.662 e 17.670, da Chamada de Projetos 13/2009.

O processado foi sobrestado em duas oportunidades[1], sem análise, para que recebesse as devidas complementações, ainda nos termos da Resolução n. 03/2006, dos repasses e despesas ocorridos até 31.12.2011.

Por ocasião da Instrução n. 3376/12 (peça n. 17), a Diretoria de Análise de Transferências observou que o termo final da vigência do convênio datava de 30.10.2012 (conforme 1º Termo Aditivo do Convênio) e que a partir de 01.01.2012 entrou em vigor a Resolução n. 28/2011, que instituiu o Sistema Integrado de Transferências – SIT. Em relação ao processo de prestação de contas, para adentrar no mérito da correta aplicação dos recursos à luz da Resolução n. 03/2006, a unidade propôs a concessão de contraditório em razão da ausência: (i) do Termo de Cumprimento de Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, referente ao exercício de 2011 e (ii) do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, também do exercício de 2011.

Apesar de concedida a dilação de prazo sugerida (Despacho n. 1159/12 – peça n. 25), a entidade não apresentou resposta ao ofício de contraditório encaminhado (certidão de decurso de prazo à peça n. 26).

No entanto, a Diretoria de Análise de Transferências, após novo exame (Instrução n. 304/13 – peça n. 27), no qual anotou que foram efetuados registros de despesas do convênio em execução no SIT (números 1639, 6414, 6415, 6416 e 6418) pleiteou a concessão de nova oportunidade de contraditório, para que a entidade apresentasse, além daqueles documentos já listados também o 2º Termo Aditivo do Convênio, que prorrogou sua vigência até 30.10.2013.

Em face da nova intimação e após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo (Despacho n. 504/13 – peça n. 34), a entidade apresentou fotocópia do pedido apresentado em 02 de maio de 2013 à Fundação Araucária, solicitando os Termos de Cumprimento de Objetivos – Parcial e de Compatibilidade Físico-Financeiro, referente ao exercício de 2011 (peças n. 37-38). Porém, após segunda concessão de dilação de prazo (Despacho n. 559/13 – peça n. 41), nada foi apresentado pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu então nova instrução (Instrução n. 2718/13 – peça n. 46) informando que o segundo termo de vigência do convênio encontrava-se disponível na prestação de contas inscrita no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n. 6418, o que sanava a sua ausência. Em relação aos termos faltantes, diante da demonstração por parte da entidade de que os requereu perante a Fundação Araucária, a unidade sugeriu a citação da Fundação Araucária, para que se pronunciasse a respeito.

Determinei então o chamamento da entidade repassadora (Despacho n. 1553/13 – peça n. 47), que compareceu aos autos (peças n. 52-54) trazendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial, atinente aos exercícios de 2010 e de 2011, datado de 06 de junho de 2013 e os Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos – Parciais-, emitidos em 02 de abril de 2013.

Em razão da apresentação dos documentos faltantes pela Fundação Araucária, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu instrução final (Instrução n. 3345/13 – peça n. 55), concluindo pela regularidade das contas. Registrou, ainda, que ao final de 2011 o saldo parcial do convênio perfazia o valor de R\$36.364,40 (trinta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), o qual foi inscrito no SIT - sistema pelo qual será apreciado o restante da vigência do convênio, conforme Resolução n. 28/2011 deste Tribunal.

Por conseguinte, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 16781/13 – peça n. 56), corroborando o entendimento do órgão instrutivo.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, tendo a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, durante a fase instrutiva, apresentado a documentação faltante, nos termos exigidos pela Resolução n. 03/2006, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08[2] desta Corte.

Observe-se que apesar da Concedente ter trazido os termos faltantes, a entidade tomadora de recursos não demonstrou os ter buscado antes do prazo final para a prestação de contas perante esta Corte.

Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08[4] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, das contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010 e 2011, apresentadas pela Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, de responsabilidade do Senhor José Sollak.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n. 08[6] desta Corte, regular com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, as contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010 e 2011, apresentadas pela Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, de responsabilidade do Senhor José Sollak.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certidões das Sessões às peças n. 9 e 12.

2. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Súmula n. 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 283959/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 131/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Art. 16, I, da Lei Orgânica. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a estruturação do Conselho Tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5656/12, constatou que, embora o repasse dos recursos tenha ocorrido em 13/10/2011, a realização das despesas iniciou-se apenas em 13/06/2012, conforme informações obtidas junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências.

O Município, por meio de seu representante, apresentou justificativas acostadas às peças nº 12 a 16.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2674/13, a Diretoria de Análise de Transferências acolheu a justificativa trazida pela Municipalidade, de que o lapso temporal entre o repasse a realização das despesas ocorreu por conta da necessidade de mudança de procedimento na aquisição do veículo, bem como a dificuldade na obtenção de 3 orçamentos para efetivas o certame. Por fim, opinou pela regularidade das Contas e destacou que o saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 29.761,85 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) foi objeto de comprovação no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1322 (conforme fl. 2 da pela nº 16).

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 15955/13, corroborou o opinativo lançado pela unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme observou a unidade técnica, as contas não apresentam vícios materiais. Quanto ao apontamento referente ao lapso temporal entre o repasse e o início das despesas, restou esclarecido pela Municipalidade que este ocorreu em virtude de mudança na aquisição do veículo, já que seria utilizado o instrumento de “carona” e, posteriormente, para se adequar às orientações desta Corte, a Municipalidade optou por realizar certame específico. Ademais, consta do processo declaração do Conselho Tutelar no sentido de que não houve prejuízo para o desenvolvimento dos

trabalhos.

Diante do exposto, em consonância com a Instrução da unidade técnica e com o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Orgânica desta Corte VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e a SEDS, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, devendo ficar consignado o número gerado junto ao SIT (1322) para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Orgânica desta Corte, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e a SEDS, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, devendo ficar consignado o número gerado junto ao SIT (1322) para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 183130/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

INTERESSADO: OSMAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 132/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Relatório de Controle Interno com indicativo de ressalvas. Descumprimento do Prejudicado nº 06. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Osmar da Silva. O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 588.902,30 (quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1331/2010, publicada em 22/12/2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1717/12), tendo por base os assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou que o relatório de controle interno indicou as seguintes ressalvas:

“1) Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual - verificou-se que na ação “Realizar Investimentos na Câmara”, existem duas metas físicas e duas financeiras no valor total de R\$32.000,00, tendo sido realizada apenas uma meta física no valor de R\$ 575,00.

2) Dispensa de licitação - verificou-se que no exercício de 2011 foi ultrapassado o limite de dispensa de licitação nos seguintes elementos de despesa: 3.3.90.39.08 - Manutenção de software; 3.3.90.39.58 - Serviços de telecomunicações; e, 3.3.90.39.99 - Demais Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.” Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou justificativas acompanhadas de documentos (peças 29-32).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3828/12, peça 39) manteve a ressalva devido à ausência de manifestação do responsável pelo controle interno, com esclarecimentos adicionais face às questões indicadas no relatório de controle interno.

Em seguida, nos termos propostos no Parecer Ministerial nº 17297/12 (peça 40), os autos retornaram à unidade técnica para que fossem apresentadas informações complementares a respeito das funções de controle interno, dos cargos de contador e advogado e dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados durante o exercício em análise.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 176/13, peça 42), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n 6040/13, peça 45), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica do controlador interno e pelo fato do cargo de contador ter sido exercido por servidor exclusivamente comissionado, destacando que, no exercício seguinte, de 2012, os cargos de advogado e contador passaram a ser ocupados por servidores efetivos. Devidamente intimado para se manifestar a respeito das questões suscitadas pelo representante legal, em relação ao controle interno e aparente afronta ao Prejudicado nº 06, o Presidente da Câmara Municipal alegou, em síntese, que o Legislativo e Executivo possuem sistema de Controle Interno unificado e que o servidor ocupante da função de controlador interno possui curso superior em Administração (peça 50).

Através da Informação nº 1442/13 (peça 53), a unidade técnica manteve o opinativo anterior, pela regularidade com ressalva, em razão dos apontamentos constantes



do parecer do controle interno.

O órgão ministerial, considerando os esclarecimentos prestados pelo representante legal do Legislativo, opinou pela regularidade com ressalva, exclusivamente pela impropriedade no exercício comissionado do cargo de contador durante o exercício de 2011.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais, após análise detalhada das contas da Câmara Municipal de Tupássi, opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão dos itens apontados no parecer do controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva pela impropriedade no exercício comissionado do cargo de contador durante o exercício de 2011, em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 desta Corte[1].

Sobre esta questão, a Diretoria de Contas Municipais – DCM com base nos dados contidos no SIM-AP, atestou que, no exercício em questão, ou seja, 2011, não foi dado atendimento às determinações do prejulgado n.º 06, tendo em vista que as medidas para regularizar a situação só foram adotadas no exercício seguinte, a partir de maio de 2012, com a nomeação de servidores efetivos para os cargos de assessor jurídico e de contador. No entanto, considerando que o tema levantado pelo órgão ministerial não faz parte do escopo de análise das contas municipais do exercício de 2011, definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, ratificou o opinativo anterior pela regularidade com ressalva.

Ante o exposto, com base nos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osmar da Silva, em razão dos apontamentos constantes do relatório de controle interno e do descumprimento das determinações contidas no Prejulgado n.º 6 desta Corte, ressaltando que, a partir do exercício de 2012, cujo escopo de análise das respectivas prestações de contas encontra-se definido pela Instrução Normativa n.º 90/13, as entidades que não comprovarem o cumprimento do referido prejulgado poderão ter suas contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], pela regularidade com ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osmar da Silva, em razão dos apontamentos constantes do relatório de controle interno e do descumprimento das determinações contidas no Prejulgado n.º 6 desta Corte, ressaltando que, a partir do exercício de 2012, cujo escopo de análise das respectivas prestações de contas encontra-se definido pela Instrução Normativa n.º 90/13, as entidades que não comprovarem o cumprimento do referido prejulgado poderão ter suas contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Prejulgado. Regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais: (1) necessário concurso público, em face do que dispõe a constituição federal. Sendo frustrado o concurso pode haver (2) revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com o mercado ou (3) redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos (4) terceirização desde que haja: i) comprovação de realização de concurso infrutífero; ii) procedimento licitatório; iii) prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (5) deve-se observar a regra inserida no inciso XVI, do art. 37 da constituição federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. (6) havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. (7) sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do poder legislativo: (1) cargo em comissão: impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. (2) contabilidade descentralizada: nos casos de inexistência do cargo ou em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção será possível que o contador do poder executivo preste seus serviços ao poder legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. Será remunerado pelo poder executivo. (3) possibilidade de terceirização nos casos de inexistência do cargo ou em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção regras específicas para assessores jurídicos do poder legislativo e do poder executivo: (1) cargo em comissão: possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do chefe do poder legislativo ou de cada vereador, no caso do poder legislativo e do prefeito, no caso do poder executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas: possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser

aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 200182/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: IVAN CARLOS PINTO, EDGAR APARECIDO FERRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 133/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Parecer de Controle Interno com ressalvas. Regularidade com ressalvas. Atraso no envio da prestação de contas. Imposição de multa administrativa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ivan Carlos Pinto – Superintendente no período.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 1.890.000,00 – um milhão oitocentos e noventa mil reais - pela Lei Municipal n. 1855/2010, publicada em 10.12.2010.

Em sua primeira análise (Instrução n. 1857/12 - peça 76), a Diretoria de Contas Municipais constatou atraso de um dia na entrega da prestação de contas[1] e anotou como restrição as ressalvas apresentadas pelo Relatório de Controle Interno juntado ao processo: (i) os procedimentos licitatórios não estavam devidamente autuados e numerados conforme determina a Lei n. 8666/93 e (ii) não foram repassados valores (R\$8.087,55) ao INSS, aos cofres da prefeitura (R\$18.973,16), relativos ao imposto de renda, bem como houve despesas relevantes não registradas na contabilidade do exercício de 2011 e empenhadas no exercício de 2012, as quais interferiram na execução orçamentária do citado exercício. Concluiu pela regularidade com ressalvas das contas e imposição de multa administrativa, prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, pelo atraso na entrega da prestação de contas, ao gestor Senhor Antonio Tadeu Rafaeli, quem respondia pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação.

Oportunizado o contraditório, apenas o gestor atual do Serviço Autônomo compareceu aos autos. Esclareceu que o atraso na entrega da prestação de contas se deu em razão do certificado digital estar em nome do gestor das contas, enquanto que constava cadastrado no Tribunal o nome do atual Diretor Senhor Antonio Tadeu Rafaeli, o que foi em seguida corrigido (peças n. 85-86).

Após nova análise, a unidade técnica (Instrução n. 754/13 – peça n. 92) manteve seu opinativo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer (Parecer n. 4647/13 - peça n. 93) acompanhando a conclusão da unidade técnica. Previamente ao julgamento das contas, solicitei informações à Diretoria de Contas Municipais a respeito dos gestores responsáveis pelas contas do exercício de 2011 e 2012, para que fosse confirmado quem responde pelo atraso no envio da prestação de contas (Despacho n. 640/13 – peça n. 94), o que foi atendido pela Diretoria de Contas Municipais – conforme Informação n. 1484/13 (peça n. 95). Ato contínuo o órgão ministerial se manifestou, ratificando seu posicionamento (Parecer Ministerial n. 16490/13 – peça n. 97).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nada foi esclarecido a respeito das ressalvas apontadas pelo controlador interno, no seu parecer juntado à prestação de contas. Deste modo, as contas merecem receber as respectivas ressalvas, as quais evidenciam impropriedades de natureza formal, sem qualquer manifesto dano ao erário[2]. No entanto, a reincidência das ressalvas em prestações de contas futuras poderá motivar o julgamento pela irregularidade[3].

Ademais, o atraso no envio da prestação de contas, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, fato de apuração objetiva, enseja a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea b, da Lei Complementar n. 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas – (i) os procedimentos licitatórios não estavam devidamente autuados e numerados conforme determina a Lei n. 8666/93 e (ii) não foram repassados valores (R\$8.087,55) ao INSS, aos cofres da prefeitura (R\$18.973,16), relativos ao imposto de renda, bem como houve despesas relevantes não registradas na contabilidade do exercício de 2011 e empenhadas no exercício de 2012, as quais interferiram na execução orçamentária do citado exercício - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Ivan Carlos Pinto, com aplicação da multa administrativa, pelo atraso no envio da prestação de contas, prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 113/2005[5], em face do Senhor Antonio Tadeu Rafaeli, quem respondia pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], regulares as contas com ressalvas – (i) os procedimentos licitatórios não estavam devidamente autuados e numerados conforme determina a Lei n. 8666/93 e (ii) não foram repassados valores (R\$8.087,55) ao INSS, aos cofres da prefeitura (R\$18.973,16), relativos ao imposto de renda, bem como houveram despesas relevantes não registradas na contabilidade do exercício de 2011 e empenhadas no exercício de 2012, as quais interferiram na execução orçamentária do citado exercício - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertãozinho, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Ivan Carlos Pinto, com aplicação da multa administrativa, pelo atraso no envio da prestação de contas, prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 113/2005[7], em face do Senhor Antonio Tadeu Rafaeli, quem respondia pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Regimento Interno, Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 205567/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: RAFAEL RIBEIRO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 134/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Impropriedades corrigidas na fase instrutória. Conversão em ressalvas. Inteligência da Súmula n. 08 - TCEPR. Regularidade com ressalvas. Outras irregularidades apuradas. Afrenta ao Prejulgado n. 06 – TCEPR. Apontamento constante na prestação de contas anual de 2012. Reprodução da decisão naquele expediente. Acúmulo irregular de cargo em outros exercícios. Instauração de tomada de contas extraordinária.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ortigueira, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Rafael Ribeiro Costa – Presidente no período.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 2.000.000,00 – dois milhões de reais – pela Lei Municipal n. 1250/2010, publicada em 30.12.2010.

Em sua primeira análise (Instrução n. 1594/12 - peça 17), a Diretoria de Contas Municipais constatou restrições à regularidade das contas; diferenças entre os valores declarados no SIM-AM e os constantes no Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do Município nos itens 'Ativo Permanente' e 'Passivo Financeiro'. Sugeriu, nesta oportunidade, a aplicação de duas multas administrativas previstas no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Ortigueira compareceu aos autos para apresentar documentos e esclarecer que regularizou os valores no sistema, que estava com informações incorretas relativas ao sexto bimestre (Anexo 14) (peças n. 21-22). A unidade técnica (Instrução n. 2855/12 – peça n. 24) acolheu a justificativa e, entendendo regularizadas as restrições, sugeriu atenuá-las em

ressalva, sem a aplicação de multa.

No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 11346/12 – peça n. 25) sugeriu a intimação preliminar do gestor responsável para que esclareça sobre: (i) a aparente afronta ao Acórdão n. 265/08 do Tribunal Pleno, que concluiu ser imprescindível que o ocupante do cargo de controlador interno seja um servidor efetivo com conhecimento na área, pois, em consulta ao SIM-AP apurou que o Senhor José Carlos Fontoura, durante seu mandato como controlador interno da Câmara Municipal acumulou dois cargos comissionados; Secretário de Administração do Município de Imbaú (período de 02.01.2009 e 16.03.2009) e Diretor do Departamento de Administração do mesmo Município (entre 03.09.2009 e 30.12.2008), e (ii) o desatendimento ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal, porque o contador responsável pelas contas Senhor Emerson Luiz Rosa é ocupante de cargo em comissão.

Requeri[1] a manifestação da Diretoria de Contas Municipais a respeito do apontamento ministerial feito em relação ao controle interno, em razão de ser matéria do escopo de análise definido pela Instrução Normativa n. 63/2011. Em resposta, a unidade (Informação n. 155/13 – peça n. 27) informou que no julgamento das contas da Câmara Municipal de Ortigueira de 2010[2] foi verificada a regularidade da nomeação do Senhor José Carlos Fontoura para exercer a função de controlador interno (Portaria n. 46/2007). Detentor de cargo efetivo de auxiliar administrativo do Poder Executivo Municipal, sua nomeação respeitou a Lei Complementar Municipal n. 74/2007, que, em seu artigo 5º, dispõe que a Unidade de Controle Interno será chefiada por um Coordenador, servidor público municipal, efetivo, com estabilidade ou em estágio probatório conforme o caso, do Poder Legislativo ou cedido pelo Poder Executivo Municipal. Porém, a Diretoria também apurou o acúmulo irregular de cargos/funções públicas do referido servidor, mencionado pelo órgão ministerial, em períodos dos exercícios de 2008 e 2009. Por fim, demonstrou a evidente afronta ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal no exercício, quando a responsabilidade técnica pela contabilidade da Câmara de Ortigueira foi atribuída a um servidor ocupante de cargo em comissão (Senhor Emerson Luiz Rosa), não existindo departamento contábil que justificasse a função comissionada de chefia.

Frente ao exposto, abriu-se novo contraditório ao gestor responsável, que deixou de se manifestar (Certidões de Decurso de Prazo às peças n. 30 e 37 – em relação às intimações realizadas; eletrônica e por ofício[3]).

Em manifestação final (Informação n. 864/13 – peça n. 32) a Diretoria de Contas Municipais reiterou sua última informação.

Por sua vez, o parecer final do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 12158/13 - peça n. 33) foi pela irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar n. 113/2005, em decorrência do uso inadequado de cargo em comissão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Câmara Municipal de Ortigueira, na fase instrutória, regularizou as informações declaradas no SIM-AM, relativas ao 'Ativo Permanente' e 'Passivo Financeiro', igualando-as com as constantes no Balanço Patrimonial emitido pela sua contabilidade, o que, por força da Súmula n. 08 desta Corte, acarreta a conversão dessas irregularidades em ressalvas.

No mais, no decorrer do trâmite processual, foram apuradas (e não contestadas) novas irregularidades, as quais, apesar de serem de matéria fora do escopo de análise definido pela Instrução Normativa n. 63/2011, passo a tratar.

No exercício em apreço restou descumprido o Prejulgado n. 06 deste Tribunal[4]. A responsabilidade técnica pela contabilidade da Câmara de Ortigueira foi atribuída a um servidor ocupante de cargo em comissão (Senhor Emerson Luiz Rosa), não existindo departamento contábil que justificasse a função comissionada de chefia.

Consultando o protocolo n. 18264-1/13, referente à prestação de contas anual da entidade do exercício de 2012, verifica-se que a Diretoria de Contas Municipais[5] apontou essa mesma irregularidade, cujo tema faz parte do escopo de análise do exercício (definido pela Instrução Normativa n. 90/13). Desse modo, tendo em vista que a matéria será tratada naquele processado, deixo de sugerir a instauração de processo em apartado (tomada de contas extraordinária) para a apreciação dessa irregularidade. No entanto, em caráter informativo, pertinente reproduzir cópia da presente decisão no citado processo.

Sobre a outra impropriedade constatada nos autos, que apontou que o Senhor José Carlos Fontoura, durante seu mandato como controlador interno da Câmara Municipal, acumulou irregularmente a função com dois cargos em comissão - Secretário de Administração (período de 02.01.2009 e 16.03.2009) e Diretor do Departamento de Administração (entre 03.09.2009 e 30.12.2008) do Município de Imbaú, cabível a instauração de tomada de contas extraordinária.

Nesse passo, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[6] e na Súmula n. 08 desta Corte[7], VOTO pela regularidade com ressalvas (diferenças entre os valores declarados no SIM-AM e os constantes no Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do Município nos itens 'Ativo Permanente' e 'Passivo Financeiro') das contas da Câmara Municipal de Ortigueira, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Rafael Ribeiro Costa, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e do Senhor José Carlos Fontoura, em razão do acúmulo de cargo irregular constatado nos exercícios de 2008 e 2009.

Por fim, a título informativo, reproduza-se esta decisão no processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ortigueira, do exercício de 2012, n. 18264-1/13, haja vista a apuração nos autos de afronta ao Prejulgado n. 06 desta Corte na nomeação do contador da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[8] e na Súmula n. 08 desta Corte[9], regulares com ressalvas (diferenças entre os valores declarados no SIM-AM e os constantes no Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do Município nos itens 'Ativo Permanente' e 'Passivo Financeiro') as contas da Câmara Municipal de Ortigueira, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Rafael Ribeiro Costa, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e do Senhor José Carlos Fountoura, em razão do acúmulo de cargo irregular constatado nos exercícios de 2008 e 2009.

II - Reproduza-se esta decisão no processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ortigueira, do exercício de 2012, n. 18264-1/13, haja vista a apuração nos autos de afronta ao Prejulgado n. 06 desta Corte na nomeação do contador da entidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Despacho n. 1167/12 – peça n. 26.

2. Processo n. 16006-0/11.

3. Em razão da Diretoria de Protocolo ter contatado que o gestor intimado, apesar de devidamente cadastrado no e-Contas, não mais possuía o certificado digital – instrumento indispensável para o acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal. Informação n. 17481/13 – peça n. 34.

4. Prejulgado. Regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais: (1) necessário concurso público, em face do que dispõe a constituição federal. Sendo frustrado o concurso pode haver (2) revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com o mercado ou (3) redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos (4) terceirização desde que haja: i) comprovação de realização de concurso infrutífero; ii) procedimento licitatório; iii) prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (5) deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da constituição federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. (6) havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. (7) sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do poder legislativo: (1) cargo em comissão: impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. (2) contabilidade descentralizada: nos casos de inexistência do cargo ou em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção será possível que o contador do poder executivo preste seus serviços ao poder legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. Será remunerado pelo poder executivo. (3) possibilidade de terceirização nos casos de inexistência do cargo ou em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção regras específicas para assessores jurídicos do poder legislativo e do poder executivo: (1) cargo em comissão: possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do chefe do poder legislativo ou de cada vereador, no caso do poder legislativo e do prefeito, no caso do poder executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas: possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

5. Na sua Instrução n. 2509/13 – peça n. 19.

6. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

7. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

8. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

9. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 166956/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: DIOGO EMANUEL ALMEIDA ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 135/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Impropriedade corrigida na fase instrutória. Conversão em ressalva. Inteligência da Súmula n. 08 - TCEPR. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imbituva, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Diego Emanuel

Almeida Rover – Presidente no período.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 2.030.000,00 – dois milhões e trinta mil reais - pela Lei Municipal n. 1426/2011, publicada em 23.12.2011.

Em sua primeira análise (Instrução n. 1971/13 - peça 14), a Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes restrições à regularidade das contas: (i) falta de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira[1], e, (ii) o responsável pelo controle interno é servidor ocupante de cargo em comissão. Sugeriu então, nesta oportunidade, a aplicação de uma multa administrativa para cada impropriedade.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Imbituva, por seu gestor (responsável pelas contas), compareceu aos autos para apresentar documentos e esclarecer que algumas das informações elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram divulgadas, por equívoco, somente no site da entidade e outras no portal do Município. Acrescentou que na data do envio da prestação de contas a entidade estava dentro do prazo previsto para cumprimento destas novas determinações (conforme inciso III, do artigo 73-B, da LC 131/2009). Em relação ao controlador interno, demonstrou que o ocupante do cargo é servidor efetivo da Casa desde 2006 (peças n.20-24 e 28-31).

Feita nova análise, a unidade técnica (Instrução n. 3972/13 – peça n. 33) atestou que as informações requeridas pela Lei Complementar n. 131/09 e IN n. 58/11 – TCEPR foram devidamente divulgadas, conforme consulta que realizou no site da entidade em 17.10.2013 às 08h48m, entendendo regularizado o item. No mais, também afastou a impropriedade relativa ao controlador interno, diante da documentação trazida aos autos demonstrando que o cargo é ocupado por servidor efetivo daquela Casa. Opinou, então, pela regularidade das contas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer n. 16702/13 – peça n. 34) não se opondo à proposta de regularidade das contas da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O apontamento inicialmente feito pela unidade técnica em relação ao ocupante do cargo de controlador interno restou superado, pois a Câmara Municipal demonstrou sua qualidade de servidor efetivo da Casa de Leis desde 2006.

No entanto, em relação à falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, apenas durante a fase instrutória do processo de prestação de contas é que a Câmara Municipal regularizou o item, cumprindo as exigências do artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa n. 58/11 deste Tribunal[2], de aplicação imediata para todos os municípios, nos termos do § 2º do artigo 18 da mesma instrução[3] - apesar do prazo concedido pela Lei Complementar n. 131/2009, como argumentou a entidade - artigo 73-B, acrescido pela LC n. 131/2009 à LC n. 101/2000[4].

Desta forma, nos termos da Súmula n. 08[5] deste Tribunal, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Nesse passo, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005[6] e na Súmula n. 08 desta Corte[7], VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Imbituva, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Diego Emanuel Almeida Rover.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com base no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005[8] e na Súmula n. 08 desta Corte[9], pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Imbituva, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Diego Emanuel Almeida Rover.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro em exercício da Presidência

1. Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1302/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

2. Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução dispõem, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

(...)

II – Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

3. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por



parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

4. LC 101/2000, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

5. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

6. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

7. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

8. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

9. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 176285/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ALCIDES FASSINA, GABRIEL APARECIDO CALAIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 136/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Restrição. Ofensa ao Prejulgado n. 06 – TCEPR. Instrução Normativa n. 90/2013. Irregularidade das contas. Multa administrativa. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Gabriel Aparecido Calais – Presidente no período.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 486.202,50 – quatrocentos e oitenta e seis mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos - pela Lei Municipal n. 849/2011, publicada em 25.12.2011.

Em sua primeira análise (Instrução n. 2974/13 - peça 15), a Diretoria de Contas Municipais constatou duas restrições à regularidade das contas: (i) o Relatório de Controle Interno foi assinado por responsável diverso do cadastrado neste Tribunal (Keila Faccin Marcolino Ferrari) e (ii) o contador responsável pela entidade é servidor efetivo da Câmara Municipal de Doutor Camargo, o que afronta ao Prejulgado n. 06 desta Corte.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável compareceu aos autos e esclareceu, em síntese, que (i) por ter sido concedida licença maternidade à ocupante do cargo de controlador interno foi designada ao cargo a servidora Isabel Aparecida Niêdo, a partir de 01.09.2012 (Portaria n. 2486), tendo a entidade regularizado os dados do cadastro e (ii) em 10 de outubro de 2012 foi nomeado o Senhor Ricardo Alexandre de Souza, aprovado em concurso público iniciado em novembro de 2011, para o cargo efetivo de contador, porém, por entender que o nomeado não tinha conhecimentos práticos em contabilidade pública, ‘achou por bem’ encerrar o exercício sob a responsabilidade técnica do contador contratado. (peças n. 24-29).

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução n. 3928/13 – peça n. 30) entendeu que a impropriedade relativa ao controlador interno restou regularizada. De outro lado, a Diretoria concluiu que no exercício de 2012 a entidade ofendeu o Prejulgado n. 06, pois a responsabilidade técnica pela contabilidade ficou ao cargo de servidor efetivo de outra Câmara Municipal (de Doutor Camargo). Informou, ainda, que foram efetuados pagamentos no exercício a favor da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. Diante disso, sugeriu sejam as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer (Parecer n. 16462/13 - peça n. 31) acompanhando a conclusão da unidade técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco possuem restrição, o que acarreta o seu julgamento pela irregularidade com imposição de multa administrativa.

Não foi atendido no exercício o Prejulgado n. 06 deste Tribunal, tema incluído pela

Instrução Normativa n. 90/2013 no escopo de análise.

A responsabilidade técnica pela contabilidade da Câmara Municipal foi atribuída ao Senhor Joaquim Vitor da Silva, servidor efetivo da Câmara Municipal de Doutor Camargo, e representante legal da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., com a qual a Câmara manteve contrato de 2009 a 2012, para a prestação de serviços de consultoria contábil na área pública, com emissão de pareceres e acompanhamento de agenda de obrigações[1].

O fato merece maiores esclarecimentos, especialmente em relação ao modo que se deu esta contratação, bem como no que se refere à compatibilidade de função e horário do servidor efetivo de outra Câmara Municipal, o que exige o exame do Estatuto dos Servidores daquela entidade.

Desta forma, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gabriel Aparecido Calais, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[3], bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e do Senhor Joaquim Vitor da Silva, para que sejam apuradas eventuais responsabilidades decorrentes da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., bem como do exercício da função do servidor efetivo da Câmara Municipal de Doutor Camargo (compatibilidade de função e horários).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gabriel Aparecido Calais, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005[5], bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e do Senhor Joaquim Vitor da Silva, para que sejam apuradas eventuais responsabilidades decorrentes da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., bem como do exercício da função do servidor efetivo da Câmara Municipal de Doutor Camargo (compatibilidade de função e horários).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme informações extraídas do Portal de Controle Social deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br).

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 191403/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 137/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/13 – TCEPR. Regularidade.

I. RELATÓRIO

O processo trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, do exercício 2012, de responsabilidade do Senhor Denio Ballarotti (Superintendente do Fundo no período).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 104.078.000,00 (cento e quatro milhões e setenta e oito mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 11455/2011, publicada em 29.12.2011.

Na Instrução n.º 3001/13 (peça n. 22), a Diretoria de Contas Municipais apontou uma restrição à regularidade das contas; foi apurada divergência entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias”, apurado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da



provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial. Chamado para exercer o contraditório, o Fundo apresentou esclarecimentos (peças n. 28-29). Argumentou que a discrepância apontada se refere ao fato de que em dezembro de 2012 a entidade contabilizou as provisões matemáticas previdenciárias considerando o cálculo atuarial elaborado com os dados de 31/12/2012 (para vigorar no exercício de 2013), enquanto que na prestação de contas anual de 2012 o cálculo atuarial apresentado foi elaborado com os dados de 31/12/2011 (para vigorar no exercício de 2012).

A unidade técnica, em nova análise (Instrução n. 3905/13 – peça n. 30) verificou que, de fato, ao analisar o Anexo I da Avaliação Atuarial, assinada pelo atuário responsável (peça nº 25, folha 41, processo 191.403/13), foi possível confirmar que o valor da Provisão Matemática Previdenciária de R\$ 161.326.717,54 corresponde ao valor apurado no parecer atuarial elaborado com data base em 12/2012. Deste modo, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 16528/13) acompanhou o entendimento pela regularidade das contas. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo impropriedades materiais ou formais, no que se refere ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/13, as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina merecem ser julgadas regulares. Veja-se que o apontamento inicialmente feito pela unidade técnica restou esclarecido pela entidade.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e, com fundamento no Artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Denio Ballarotti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com fundamento no Artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Denio Ballarotti.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro em exercício da Presidência

I. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 295110/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCI CHIARELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 138/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, deferida a Luci

Chiarello, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Ivo Chiarello, falecido em 31.08.2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 10220/13, manifestou-se pela negativa de registro da presente pensão diante das irregularidades apontadas, destacando, ainda, o atraso de 210 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 20.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 19087/13, peça nº 21, entendeu que a diligência restou satisfatoriamente cumprida, motivo pelo qual se manifestou pela legalidade e registro da pensão em questão, opinando, contudo, por nova diligência, a fim de que o ente previdenciário justificasse o atraso apontado no parecer retro.

Realizada nova intimação pelo Despacho nº 4152/13, o Paranaprevidência apresentou resposta acerca do atraso de 210 dias no encaminhamento da documentação deste processo, acostada a peça 26.

Em nova análise, Parecer nº 23296/13, a Unidade Técnica concluiu preenchidos os requisitos legais, opinando pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, sem aplicação das multas anteriormente sugeridas, tendo em vista a argumentação trazida pelo ente previdenciário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19698/13, peça nº 28, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconSIDERADAS para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o Paranaprevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de concessão de pensão em referência, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 249747/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 139/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Negativa de registro admissões agentes comunitários de saúde



decorrentes do Concurso Público 15/2005 pelo Acórdão 524/09. Decisões judiciais anulando a exoneração de servidores promovidas pelo Município por meio da Portaria 136/2009 em razão da convalidação do ato administrativo, em virtude da superveniência de realização de curso de formação. Cumprimento de decisão judicial registrando as admissões somente das autoras das demandas judiciais.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal julgado mediante o Acórdão nº 524/09 – Primeira Câmara (peça nº 71), em que se negou registro às admissões relativas ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, referente ao Concurso Público de Edital nº 15/2005, do Município de Nova Londrina, em virtude da não observância dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 10.507/2002[1]. Em cumprimento de decisão, na peça nº 92, o Município de Nova Londrina trouxe aos autos cópia da Portaria nº 136/2009, publicada em 27/05/2009, exonerando os servidores admitidos para o cargo de agente comunitário de saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público 15/2005.

No entanto, na sequência, conforme Informação nº 244/09 da Diretoria de Execuções (peça 105) o Município comunicou a suspensão dos efeitos da Portaria nº 136/2009, em relação às servidoras que ajuizaram demandas judiciais e obtiveram concessão de tutela antecipada nos autos 256/09 e 257/09 do Juízo da Comarca de Nova Londrina (peça nº 104).

Tendo em conta as decisões liminares, por meio do Despacho nº 201/2009, peça nº 107, determinou-se, após comunicação em plenário, o sobrestamento dos autos até a decisão final dos autos 299757/09, que tratam do Prejulgado instaurado para discutir a aplicação da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte de Contas.

Após o julgamento do referido Prejulgado, determinou-se a intimação da origem para que apresentasse informações acerca do andamento das ações judiciais 256/09 e 257/09.

O Município de Nova Londrina acostou na peça nº 135, cópias das sentenças proferidas nas respectivas ações as quais foram julgadas procedentes para "o fim de DECLARAR ILEGAL o ato administrativo da Portaria 136/2009 pelo desrespeito ao princípio da razoabilidade e convalidação dos atos administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal / c art. 55, da Lei 9.784/99 e consequentemente ANULAR A PORTARIA 136/2009 diante do vício reconhecido".

Em virtude da ausência de trânsito em julgado das decisões terminativas, determinou-se por meio do Despacho nº 4346/13, novo sobrestamento dos autos até o respectivo trânsito em julgado.

Por meio do Parecer nº 8515/13, a Diretoria Jurídica comunicou a ocorrência do trânsito em julgado das decisões após realização de reexame necessário pelo Tribunal de Justiça, confirmando as sentenças proferidas em primeira instância, razão pela qual opinou pela realização de instrução pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 23289/13, manifestou-se reiterando o conteúdo do Parecer 17583/13[2] (peça nº 139), opinando pela legalidade e registro das admissões antes negadas, tornando sem efeito o Acórdão 524/09 – 1ª Câmara, na parte em que declarou a negativa das admissões referentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, no Parecer nº 19703/13, em que o Parquet não se opôs à legalidade e registro das presentes admissões. É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, as admissões municipais decorrentes do Edital de Concurso Público 15/2005 para o cargo de agente comunitário de saúde foram consideradas ilegais por esta Corte de Contas, razão pela qual o Acórdão nº 524/09 – Primeira Câmara negou-lhes registro.

No entanto, as exonerações promovidas pelo Município de Nova Londrina por meio da Portaria nº 136/2009 em cumprimento à decisão desta Corte de Contas tiveram seus efeitos, inicialmente, suspensos em relação às servidoras que ingressaram em juízo, em virtude de concessão de tutela antecipada pelo Poder Judiciário decorrente dos autos nº 256 e 257/2009 ajuizados perante aquela Comarca.

E, na sequência, ambas as ações foram julgadas procedentes resultando na anulação da Portaria nº 136/2009 em relação às autoras das demandas, já tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal expôs seu entendimento no Parecer nº 17583/13 reiterado posteriormente pelo Parecer nº 23289/13, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo a revisão do posicionamento deste Tribunal que negou registro às admissões, aduzindo que:

"(...) a fim de evitar demandas por uma causa perdida para o Fato Consumado. Assim, deve admitir o registro das admissões, malgrado a nulidade verificada que ensejou a negativa: os admitidos não tinham o requisito da qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde, conforme exigido em lei.

Além do mais, revendo o edital do concurso de fls. 70 a 76, não se encontra previsão de que os aprovados deveriam ter o curso de Agente Comunitário de Saúde para assumir os cargos. Logo, apesar de a Lei nº 10.507/2002, em seu Art. 3º, II, exigir essa qualificação, o edital foi omissivo, o que prova a boa-fé dos admitidos, prejudicados com um erro da administração municipal. Também, da leitura da decisão judicial, verifica-se que após entrar em exercício, os servidores participaram de curso de formação capacitante, o que teria suprido a exigência legal de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde".

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o cumprimento da decisão judicial não exige a alteração do posicionamento adotado por esta Corte, em situações análogas, dada a independência de instâncias.

Dessa forma, deve ser concedido o registro às admissões dos candidatos beneficiados pelas decisões judiciais proferidas nos autos 256 e 257/2009, já

transitadas em julgado, mantendo-se, porém a negativa de registro com relação àqueles que não constaram desses processos judiciais e em relação aos quais, inclusive, não há qualquer notícia de que lograram convalidar a omissão apontada referente à conclusão do curso de formação de Agente Comunitário de Saúde.

Acolhendo-se a sugestão do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, em atenção a essa última observação, decorrido o prazo recursal, deverão os autos ser remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que certifique, com base nos dados informatizados, se as readmissões dos Agentes Comunitários de Saúde restringiram-se, efetivamente, àqueles que foram beneficiários das decisões judiciais proferidas nos autos 256 e 257/2009, da Comarca de Nova Londrina, ou se incluíram outros servidores, que haviam sido exonerados pela Portaria nº 136/2009, não beneficiados por essas mesmas decisões.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos autos 256 e 257/2009, da comarca de Nova Londrina, sejam registradas as admissões dos Agentes Comunitários de Saúde que tenham constado dessas ações judiciais, alterando-se, nessa parte, a decisão contida no Acórdão nº 524/09, desta 1ª Câmara;

II - Decorrido o prazo recursal, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que certifique, com base nos dados informatizados, se as readmissões dos Agentes Comunitários de Saúde restringiram-se, efetivamente, àqueles que foram beneficiários das decisões judiciais acima citadas, ou se incluíram outros servidores que haviam sido exonerados pela Portaria nº 136/2009, não beneficiados por essas mesmas decisões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos autos 256 e 257/2009, da comarca de Nova Londrina, determinar que sejam registradas as admissões dos Agentes Comunitários de Saúde que tenham constado dessas ações judiciais, alterando-se, nessa parte, a decisão contida no Acórdão nº 524/09, desta 1ª Câmara;

II - Decorrido o prazo recursal, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que certifique, com base nos dados informatizados, se as readmissões dos Agentes Comunitários de Saúde restringiram-se, efetivamente, àqueles que foram beneficiários das decisões judiciais acima citadas, ou se incluíram outros servidores que haviam sido exonerados pela Portaria nº 136/2009, não beneficiados por essas mesmas decisões.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I- residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III- haver concluído o ensino fundamental".

2. EMENTA: PELA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE NEGATIVA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AO MPJTC PARA MANIFESTAÇÃO.

PROCESSO Nº: 79460/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 140/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 04/2011. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendações ao gestor. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Vitorino, para provimento dos cargos efetivos de Contador, Engenheiro Civil, Procurador e Técnico de Apoio Administrativo, mediante concurso público regulado pelo Edital nº 04/2011, ao qual foram apensados os autos nº 172444/12.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17021/13 (peça nº 31), manifestou-se pela abertura do contraditório a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca das seguintes questões: a) o edital deixou de consignar as atribuições dos cargos e a qualificação profissional exigida para provimento do cargo; b) inscrições presenciais em detrimento do amplo acesso previsto no art. 31, I da CF; c) comprovação de publicação do edital ilegível; d) ausência de definição no edital quanto ao acesso às provas durante o prazo recursal; e) apresentação de recursos apenas presencialmente; f) critérios de desempate em desacordo com a legislação; g) qualificação da banca examinadora não demonstrada; h) não atendimento ao art. 10, VII e VIII da IN/TCEPR nº 71/2012.

Às peças nos 34 a 40, o Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. Juarez Votri, exerceu o contraditório, ocasião em que apresentou documentos e prestou esclarecimentos.



Em Parecer conclusivo de nº 23269/13 (peça nº 43), manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das contratações, bem como pela expedição de recomendação à administração municipal para adoção de providências no sentido de adotar medidas corretivas das falhas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 19625/13, peça nº 44), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pelo registro das admissões, com expedição de determinação à municipalidade.

É o relatório.

VOTO

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

Conforme bem exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos Pareceres nos 17021/13 e 23269/13 (peças nos 31 e 43), embora as irregularidades por ela indicadas não tenham sido completamente sanadas, deve-se ponderar que a documentação apresentada aos presentes autos e seu apenso é suficiente à análise das contratações, bem como que “aparentemente, os servidores admitidos não deram causa às irregularidades, militando a seu favor os princípios da boa fé e da segurança jurídica” (fl. 02 da peça nº 43), princípios que, somados à ausência de prejuízos concretos e à própria conveniência da administração, com vistas à continuidade da prestação dos serviços sob atribuição dos candidatos admitidos, devem prevalecer sobre o não atendimento de parte da Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época.

Todavia, a Unidade Técnica, nos pareceres citados, apontou questões que merecem análise mais detida por parte desta Corte de Contas.

Partindo das alegações de defesa do Município de Vitorino, constantes à peça nº 36, cumpre mencionar, em primeiro lugar, que a publicação inicial do Edital nº 04/2011 foi devidamente comprovada, às fls. 06 e 07 da peça nº 38.

Acerca da ausência de consignação das atribuições do cargo e da qualificação profissional exigida, limitou-se a municipalidade a afirmar que não houve prejuízo aos interessados, visto que as mesmas estão previstas na Lei Municipal nº 948/2007. Confirmou-se, contudo, o desatendimento ao Art. 5, inciso VI, da IN nº 44/2010, repetido pelo art. 4º, inciso VI, alínea “a”, da IN nº 71/2012, [1] que a revogou.

Sobre a ausência de observação ao art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)[2] na previsão dos critérios de desempate, esclareceu que não houve situação de empate que ensejasse a sua aplicação.

Asseverou, ainda, que em futuros concursos buscará oportunizar a inscrição dos candidatos pela internet, embora não se trate de exigência legal, bem como que não houve restrição à possibilidade de interposição de recursos, visto que os gabaritos das provas foram publicados em periódico local, as provas estavam disponíveis para consulta no Município, e havia previsão de prazo suficiente para a interposição no protocolo na Prefeitura Municipal.

Relativamente à qualificação dos responsáveis pela elaboração das provas, juntou à peça nº 35 diversos currículos que, à exceção do presidente da banca examinadora, Sr. Antônio Jocenei Wais dos Santos, não guardam correspondência com o ato de designação constante da fl. 85 da peça nº 02.

Enfim, quanto à não apresentação dos demonstrativos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/2012, após o início da sua vigência, quando da admissão do servidor Patrick Roberto Gasparetto, limitou-se a informar que não enviou a documentação em razão de o concurso ter sido realizado antes da vigência da referida Instrução Normativa.

Diante do exposto pela defesa, pode-se constatar que, à exceção do tópico relativo à publicação inicial do Edital nº 04/2011, as alegações do Município, em que pese sustentem a ausência de prejuízo, confirmam integralmente as questões trazidas pelo Parecer nº 17021/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tornando-se pertinente, a esse respeito, transcrever as considerações constantes do Parecer nº 23269/13, da mesma Unidade Técnica:

“A peça 35 foram juntados “currículos” de supostos componentes da banca examinadora. Em que pese os nomes não constarem do ato de designação da banca (fl. 85, peça 02) tem-se por razoável superar a restrição para o caso em apreço, alertando a administração municipal para a correta formalização dos atos em certos futuros.

(...)

A garantia de acesso ao conteúdo das provas é necessária para possibilitar ao candidato o direito de contraditório mediante a possibilidade de impugnação de questões e/ou gabaritos eventualmente incorretos, cuja previsão deve estar consignada no edital do concurso, e, ser efetivamente levada a efeito.

Quanto aos critérios de desempate alega que a não observância das normas do Estatuto do Idoso não influenciaram no resultado do certame em tela, mas adotará as medidas corretivas nos próximos concursos.

Finalmente, sustenta que em face da realização do concurso em data anterior à vigência da IN/TCEPR nº 71/2012 deixou de apresentar a documentação prevista em seu art. 10, incisos VII e VIII[3], mas apresentou a lei que “autorizou a realização do concurso público, com as respectivas previsões orçamentárias” (fls. 02/03, peça 36 e peça 40).

Conforme consignado no parecer à peça 31, apenas a admissão do servidor Patrick Roberto Gasparetto ocorreu após a vigência da IN/TCEPR nº 71/2012. Em que pese a não apresentação dos demonstrativos na forma estabelecida pela instrução normativa, o contexto fático permite, a nosso ver, o registro da admissão.”

Assim, levando-se em consideração que a perpetuação das práticas apontadas pela Unidade Técnica possui aptidão para ocasionar eventuais nulidades em futuros procedimentos promovidos pelo Município, deverá ser encaminhada determinação ao atual gestor municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos, atenda integralmente à Instrução Normativa nº 71/2012 desta Corte de Contas, em especial

às exigências contidas em seu art. 4º, incisos VI, alínea “a”, e VII,[4] e art. 10, incisos VII e VIII; observe o contido no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/2003 quanto aos critérios de desempate; viabilize a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet, em atendimento aos princípios do amplo acesso ao cargo público, da isonomia e do contraditório; inclua, em seus editais, definição quanto à forma de acesso ao conteúdo das provas, ao menos durante o prazo recursal, preferencialmente pela internet.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

a) seja concedido registro às admissões dos presentes autos e seu apenso, originárias do Concurso Público aberto pelo Edital nº 04/2011, do Município de Vitorino;

b) sejam encaminhadas recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos, atenda integralmente à Instrução Normativa nº 71/2012 desta Corte de Contas, em especial às exigências contidas em seu art. 4º, incisos VI, alínea “a”, e VII, e art. 10, incisos VII e VIII; observe o contido no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/2003 quanto aos critérios de desempate; viabilize a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet, em atendimento aos princípios do amplo acesso ao cargo público, da isonomia e do contraditório; e inclua, em seus editais, definição quanto à forma de acesso ao conteúdo das provas, ao menos durante o prazo recursal, preferencialmente pela internet.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões dos presentes autos e seu apenso, originárias do Concurso Público aberto pelo Edital nº 04/2011, do Município de Vitorino;

II – Expedir recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos, atenda integralmente à Instrução Normativa nº 71/2012 desta Corte de Contas, em especial às exigências contidas em seu art. 4º, incisos VI, alínea “a”, e VII, e art. 10, incisos VII e VIII; observe o contido no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/2003 quanto aos critérios de desempate; viabilize a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet, em atendimento aos princípios do amplo acesso ao cargo público, da isonomia e do contraditório; e inclua, em seus editais, definição quanto à forma de acesso ao conteúdo das provas, ao menos durante o prazo recursal, preferencialmente pela internet.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. VI - *editais de abertura do certame, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:*

a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;

2. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

3. VII - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

VIII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

4. VII - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

PROCESSO Nº: 180564/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Subsídios recebidos a maior. Regularização. Súmula nº 08. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 40.901.000,00 (quarenta milhões, novecentos e um mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1606/10, publicada em 22/12/2010.

Em sua primeira análise, restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011[1], a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2429/12) opinou pela irregularidade das contas em razão do



pagamento de subsídios acima do valor devido ao prefeito e ao vice-prefeito[2], além de sugerir recomendação em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias[3].

Devidamente intimado para apresentar defesa, o Município apresentou justificativas e documentos (peças 31-34).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 227/13) entendeu que a documentação apresentada sanou em parte a irregularidade inicialmente apontada, permanecendo sem justificativa o valor referente à quantia de R\$ 336,39 (trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), recebida a maior pelo Vice-Prefeito, Sr. Edenilson Luiz Palauro, em março de 2011.

Desta forma, a unidade técnica manteve o opinativo de irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º[4] cumulativamente com a do art. 89, VI, § 2º[5], da Lei Complementar 113/05, sem prejuízo da expedição de recomendação no que se refere à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Município.

A seguir, atendendo intimação proposta pelo Parecer Ministerial nº 2026/13 (peça 36), o Município manifestou-se sobre questões relativas ao controle interno, apresentando, na oportunidade, comprovante de recolhimento efetuado pelo vice-prefeito do valor do subsídio recebido a maior (peças 40 e 42).

Em derradeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3081/12, peça 44), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em face da restituição aos cofres públicos do valor recebido a maior pelo Sr. Edenilson Luiz Palauro e pela necessidade de expedir recomendação para que o Município adote medidas com vias a conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista os programas contidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Por meio da Informação nº 934/13 (peça 45), a unidade técnica esclareceu que o Parecer do Controle Interno do exercício em análise, que havia sido firmado pelo Sr. Alcemar Cherobin, após a sua exoneração do cargo, foi devidamente ratificado pela atual controladora, Sra. Zenaide Giurattati.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 12505/13, peça 48), acompanhou a instrução técnica.

Finalizado o relatório, passo a decidir.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo responsável em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais – DCM entendeu sanada a ocorrência inicialmente anotada, referente aos subsídios recebidos a maior por agente político, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação no sentido de se conferir maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Com efeito, nos termos da Súmula n.º 08[6], aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau possibilita o julgamento pela regularidade com ressalva.

Por fim, sobre a questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativa ao parecer do controle interno assinado por servidor exonerado do cargo, foi juntado novo documento firmado pela atual controladora interna, ratificando o anterior (peça 42, p. 4).

Ante o exposto, acolhendo integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2011, considerando que a regularização do item 'recebimento de subsídios a maior pelo vice-prefeito' se deu antes da decisão de primeiro grau, recomendando observância e adoção de melhores práticas de gestão a fim de conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula nº 08 desta Corte, considerando que a regularização do item 'recebimento de subsídios a maior pelo vice-prefeito' se deu antes da decisão de primeiro grau, recomendando observância e adoção de melhores práticas de gestão a fim de conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A análise técnica abrange os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

2. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS/PREFEITO valor anual devido no exercício:

R\$ 131.497,20 - recebido: R\$ 160.597,20 - diferença a maior: R\$ 29.100,00

EDENILSON LUIZ PALAURO/VICE-PREFEITO valor devido: R\$ 65.748,56, recebido: R\$ 90.860,58

diferença: R\$ 25.112,02

3. Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos.

Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 178989/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, WALTER JULIANO DORIA, LOURIVAL DE JESUS ANTONIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 90/2013 – TCEPR. Regularidade com ressalva. Súmula 8.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas dos Prefeitos de SENGÉS, Srs. LOURIVAL DE JESUS ANTONIO e WALTER JULIANO DORIA, exercício de 2012.

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 57/2011, publicada em 13/10/2011, no valor de R\$ 33.849.761,48 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, em primeira análise (Instrução nº 1790/13), apontou que a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde não foi apresentado, pelo que sugeriu a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e os documentos constantes das peças 30/33 e 35/36 dos autos.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelos interessados, a UNIDADE TÉCNICA, em Instrução conclusiva (peça 40), mencionou o seguinte (pg.3):

“Tendo em vista a Resolução nº 001 e Parecer do Conselho Municipal de Saúde (...) juntados ao processo, (...) e considerando que os mesmos são pela aprovação das contas (...), o item poderá ser considerado regular.”

Ao final, a Diretoria posiciona-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, acompanhando o setor técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pela aprovação das contas, nos termos do Parecer n. 17026/13 (peça 42).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise técnica das contas dos Prefeitos de SENGÉS, relativa ao exercício de 2012, teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/2013 desta Corte, abrangendo aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros, contábeis e operacionais, além de outros aspectos legais a que se sujeitam os atos de gestão.

Da análise dos autos, constata-se que, durante a instrução processual, a restrição inicialmente apontada pela Diretoria de Contas Municipais foi sanada.

Face ao exposto, considerando que o saneamento ocorreu durante a fase instrutória (desacompanhado de justificativas plausíveis dos interessados), com fundamento no art. 16, II[1] da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2] desta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de Sengés, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. LOURIVAL DE JESUS ANTONIO e WALTER JULIANO DORIA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de Sengés, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. LOURIVAL DE JESUS ANTONIO e WALTER JULIANO DORIA, com fundamento no art. 16, II[3] da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[4] desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

PROCESSO Nº: 191969/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n. 90/2013 - TCEPR. Inteligência da Súmula n. 08 – TCEPR. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

V. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Helio Belter – Prefeito no período.

Para o exercício, foi fixado o orçamento em R\$ 15.668.222,62 (quinze milhões seiscentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), pela Lei Municipal n. 370/2011, publicada em 08 de julho de 2011.

Em sua primeira análise (Instrução n. 2347/13 - peça n. 21), a Diretoria de Contas Municipais constatou (i) que o Município declarou de forma incorreta a lotação e a atividade desenvolvida dos servidores cuja remuneração é contabilizada como aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério, e (ii) que não foram identificadas as assinaturas dos Conselheiros responsáveis no Parecer do Conselho de Saúde, o que torna o documento nulo. Diante dessas duas restrições, a unidade sugeriu a irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

Em sua defesa (fase de contraditório), o Município de Tapira apresentou esclarecimentos e documentos (peças n. 30-25), bem como o gestor responsável (peças n. 34-35).

Acatando as razões de defesa e os documentos encaminhados, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Instrução n. 3934/13 (peças n. 36). Concluiu que foram sanadas as impropriedades - (i) diante das informações oferecidas realizou novo cálculo, apurando que o Município aplicou 82,18% de recursos do FUNDEB para o magistério e (ii) foi reenviado o Parecer do Conselho de Saúde com a identificação e assinatura dos seus membros -. Manifestou-se então pela regularidade das contas, sem a imposição de multa administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 16411/13) acompanhando a conclusão da instrução da unidade técnica.

É o breve relato, passo a decidir.

VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na fase instrutória do processo, o Município de Tapira e seu gestor trouxeram novas informações que permitiram a unidade técnica apurar que o ente aplicou mais de 60% (82,18%) dos recursos do FUNDEB para o magistério, bem como o Parecer do Conselho de Saúde com a devida identificação e assinatura dos seus membros – itens contidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa n. 90/2013 – TCEPR[1].

Restaram, então, superadas impropriedades sanáveis[2], isto é, aquelas que podem ser plenamente sanadas antes do julgamento das contas, e que - por força da Súmula n.º 08[3] - podem ser convertidas em ressalva.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas.

Diante de todo o exposto, em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, e com fundamento nos Artigos 1º, inciso I[4] e 23[5], combinados com o Artigo[6] 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 em relação às contas do Prefeito Municipal de Tapira, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Helio Belter, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas - em razão de apenas na fase de instrução a entidade ter apresentado todos os documentos exigidos na prestação de contas, em conformidade com a Instrução Normativa n. 90/2012 – TCEPR, aplicável ao exercício, no que se refere aos itens restritivos definidos como “Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério” e “Não foi encaminhado a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas - em razão de apenas na fase de instrução a entidade ter apresentado todos os documentos exigidos na prestação de contas, em conformidade com a Instrução Normativa n. 90/2012 – TCEPR, aplicável ao exercício, no que se refere aos itens restritivos definidos como “Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério” e “Não foi encaminhado a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde”, em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, e com fundamento nos Artigos 1º, inciso I[7] e 23[8], combinados com o Artigo[9] 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 em relação às contas do Prefeito Municipal de Tapira, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Helio Belter.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2. “Tomando-se o apontado no item anterior, a contrario sensu, temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade” – página 03 do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, que aprovou a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que tratou do saneamento de irregularidades detectadas em prestação de contas, e, posteriormente, baseou a edição da Súmula n.º 08 deste Tribunal.

3. Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno – OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Uniformização de Jurisprudência n.º 08:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

4. LC 113/2005, Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. LC 113/2005, Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

6. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. LC 113/2005, Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



8. LC 113/2005, Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

9. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 176663/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELLINI

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CAMBIRA. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, em face da falta de encaminhamento da LDO e seus anexos; movimentação de recursos em instituição financeira privada; falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, e, ausência de dados para acompanhamento da dívida fundada. Ressalvas, multa, recomendação e encaminhamento dos autos ao MPE.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Cambira, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. MARIA NEUSA RODRIGUES BELLINI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4189/12-DCM (Peça 21) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMBIRA, exercício de 2009, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; falta de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício e seus anexos; movimentação de recursos em instituição financeira privada; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e, ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada.

A Unidade Técnica sugere ainda, aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 para cada item considerado irregular, salvo para o item relativo ao resultado orçamentário deficitário, cuja multa sugerida foi embasada no artigo 5º, inciso III e §1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19386/12 (Peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Inclui, contudo, que a ausência de informação acerca da existência ou não de área apropriada para armazenamento do lixo coletado no Município de Cambira pode evidenciar a existência de graves agressões ambientais ao solo.

Desta forma, entende que a ausência de tal área devidamente aprovada pelo IAP, é por si só, motivo de desaprovação das contas, em razão do que dispõe a Lei Federal nº 12.305/10 e dada à auditoria feita pelo TCE/PR em relação ao assunto.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,51% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,48% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,91% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

No que tange à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, na visão deste Relator, alguns reparos devem ser destacados.

Com relação ao Resultado Orçamentário Deficitário, verifico que o resultado negativo apresentado pela administração do Município de CAMBIRA, para o exercício de 2009, foi de apenas R\$ 47.753,84 (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais com oitenta e quatro centavos), o que representa 0,96% da Receita Corrente do Município.

Por esta razão, considerando os precedentes desta Casa e verificando que o valor deficitário foi irrisório e facilmente sorvido nos exercícios vindouros, não representando qualquer hipótese de desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas, entendo que o item pode ser convertido em ressalvas, sem a imposição da multa prevista pela Lei 10.028/00.

Quanto à ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, entendeu a Unidade Técnica, após contraditório, que o item continua irregular, permanecendo pendentes de validação os lançamentos efetuados na Conta Corrente nº 20.861-2, Agência nº 856-7, Documento nº 850002, no valor de R\$ 102,00 e Conta Corrente nº 20.862-0, Agência nº 856-7, Documento nº 850012, no valor de R\$ 78,00.

Observando as colocações do responsável em sede de contraditório e a manifestação da Unidade Técnica, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, haja vista se tratar, única e exclusivamente, de um equívoco contábil, que pela sua natureza e valores envolvidos, a meu juízo, não devem macular as contas de uma gestão.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Unidade informa que através dos extratos bancários juntados à prestação de contas, foram doze contas correntes não informadas no sistema, 10 (dez) junto ao Banco do Brasil e 02 (duas) junto a Caixa Econômica Federal, e todas apresentavam saldo zero.

Em contraditório, o responsável destaca que não houve manifestação das referidas contas para o exercício de 2009 e que já foram solicitados junto aos respectivos Bancos, o encerramento das mesmas.

A Diretoria de Contas Municipais acolhe as argumentações de defesa com relação a onze contas correntes, mantendo a irregularidade, no entanto, quanto à conta corrente nº 18283-9, junto ao Banco do Brasil.

Nesta situação, o responsável alegou que a referida conta se encontrava cadastrada no sistema SIM-AM. Contudo, a Unidade Técnica averiguou que no banco de dados do sistema não consta o cadastro da mesma, existindo somente duas contas com numeração parecida, porém com dígito verificador diferente: 18.283-4 e 18283-4.

Ocorre, contudo, que até mesmo da instrução da Unidade Técnica podemos observar o equívoco no cadastramento da referida conta corrente junto ao SIM-AM, pois não se trata de duas contas, mas sim da mesma conta, sendo que o sistema reconheceu como duas em razão do ponto de separação das casas decimais.

É fato, portanto, que está evidente o equívoco no cadastramento da conta corrente. Porém, no meu entendimento, se trata de uma falha formal inexpressiva, já que demonstrado que o saldo da conta corrente se encontrava zerado e que o equívoco não trouxe qualquer prejuízo para a análise das contas anuais do Município, devendo ser convertido em ressalva.

Por fim, com relação ao apontamento efetuado pelo douto Ministério Público de Contas quanto à falta de comprovação de área devidamente aprovada e/ou certificada pelo IAP para destinação do lixo, ensejando, em sua visão, motivo para desaprovação das contas, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10, entendo que a questão é um pouco mais complexa.

Muito embora comungue da mesma preocupação demonstrada pelo Ilustre Procurador, sendo crucial para a vida moderna, o cuidado com o tratamento e destinação do lixo, principalmente nos grandes centros urbanos, tendo papel proeminente para esta função os órgãos de controle, não vejo que as contas anuais prestadas pelos Municípios tragam elementos consistentes para uma análise acurada desta situação.

Além disso, notadamente, para o exercício de 2009, o item sequer foi incluído no escopo de análise das contas, comprovando-se, com isso, a ausência de elementos concretos que permitam uma análise conclusiva sobre o item.

Ademais, como bem salienta o Ilustre Procurador, a legislação que embasaria sua conclusão pela desaprovação das contas neste item, seria a Lei Federal nº 12.305/10. Porém, em se tratando das contas do exercício de 2009, tal legislação pelo fator intertemporal é inaplicável ao caso.

Entretanto, considerando a relevância da matéria em apreço, faço observação no sentido de que sejam comunicados os relatores subsequentes das contas anuais do Município, para que, já sob a égide da Lei Federal nº 12.305/10, possam avaliar o cumprimento da legislação federal.

Por fim, quanto à sugestão da Unidade Técnica, relativamente à aplicação de várias multas, todas com base no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, meu entendimento é divergente por considerar que o referido dispositivo disciplina a aplicação de multa pela irregularidade das contas que não resultem em restituição de valores, mas não para cada item considerado irregular na análise das contas, como quer crer a Unidade Técnica.

De tudo o que foi posto à vista, contrariando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CAMBIRA, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. MARIA NEUSA RODRIGUES BELLINI, em face da falta de encaminhamento da LDO e seus anexos; movimentação de recursos em instituição financeira privada; falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, e, ausência de dados para acompanhamento da dívida fundada.

2) Incluo como objeto desta decisão, as ressalvas relativas ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, e, omissão de conta corrente no sistema informatizado.

3) Sejam comunicados os relatores das contas anuais subsequentes do Município de CAMBIRA, acerca da verificação do cumprimento da Lei Federal nº 12.305/10, conforme destacado no Parecer Ministerial nº 19386/12;

4) Aplicação de multa a Sra. MARIA NEUSA RODRIGUES BELLINI, CPF 463.912.409-06, pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

5) Considerando o desvio de finalidade pela falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, nos termos do artigo 16, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CAMBIRA, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. MARIA NEUSA RODRIGUES BELLINI, em face da falta de encaminhamento da LDO e seus anexos; movimentação de recursos em instituição financeira privada; falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, e, ausência de dados para acompanhamento da dívida fundada.



II – Incluir as ressalvas relativas ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, e, omissão de conta corrente no sistema informatizado.

III – Cientificar os relatores das contas anuais subsequentes do Município de CÂMBIRA, acerca da verificação do cumprimento da Lei Federal nº 12.305/10, conforme destacado no Parecer Ministerial nº 19386/12;

IV – Aplicar multa a Sra. MARIA NEUSA RODRIGUES BELLINI, CPF 463.912.409-06, pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

V – Considerando o desvio de finalidade pela falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, nos termos do artigo 16, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 183090/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de ASSAÍ. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a diferença nos saldo da conta contábil, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e divergências na aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de ASSAÍ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 459/13-DCM (Peça 38) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Assaí, exercício de 2009, relativamente a diferenças em conta bancária a apurar, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4338/13 (Peça 39), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Assaí, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,64% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,35% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às diferenças com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,95% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Com relação às diferenças em conta bancária a apurar a entidade esclareceu, em contraditório, que os procedimentos utilizados para a regularização já se encontram informados no TCE-PR, sendo aceitos de forma satisfatória, conforme consta da análise técnica onde foi indicado as medidas tomadas e analisadas através da narração contida nos itens da Instrução nº 1051/10, relativas ao processo nº 153279/08 – Prestação de Contas do exercício de 2007.

Em análise, a Unidade destaca que não foram trazidos novos elementos capazes de modificar o posicionamento adotado pela Instrução nº 3773/12, daquela Unidade, mantendo-se, portanto, a ressalva no item.

Por ocasião da Instrução nº 3773/12, foram apuradas ressalvas quanto à redução do saldo da conta contábil – responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, no valor de R\$ 482.759,16 e, segundo a Unidade Técnica, a defesa não apresentou comprovação de quais medidas foram tomadas e nem maiores detalhes de como ocorreu à redução do saldo apontado.

Portanto, considerando que se trata de reflexo de saldo apurado no exercício financeiro de 2007, que ainda estão pendentes de análise, mantenho a ressalva indicada para o item, nos termos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No que tange a ressalva relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Unidade Técnica destaca que considerando os elementos de defesa e em consulta ao banco de dados dessa Casa (SIM-AM 2010 e 2011), verificou que no exercício de 2010, o Município gerou superávit de R\$ 48.121,00 (0,48%) e no exercício de 2011 o superávit foi de 472.115,45 (3,99%).

Por fim, conclui que os documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar integralmente o apontamento de irregularidade, mas justificam, em parte, a conduta do gestor, podendo assim ser convertido em ressalvas o item, afastando recomendação de aplicação de multa.

Considerando as colocações da Unidade Técnica, quanto aos resultados

superavitários nos exercícios subsequentes e ainda, quanto ao resultado deficitário no exercício ser inferior a 5% (cinco por cento), ficando, portanto, abaixo do índice de tolerância da jurisprudência desta Casa, acompanho as ressalvas declinadas na instrução processual.

Por fim, quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB, a Unidade destaca que diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, conforme páginas 02 e 03 da peça processual nº 35, muito embora a municipalidade tenha utilizado recursos de fonte livre do exercício de 2012 para complementar a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério no exercício de 2009, nos termos da Lei nº 125/2012 e considerando ainda, o índice aplicado pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25,64% no exercício de 2009, a Diretoria de Contas Municipais entende que, excepcionalmente para o exercício de 2009, a situação poderá ser convertida em ressalvas.

Esta posição é acompanhada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, considerando as informações prestadas pela Unidade Técnica e verificando que não houve prejuízo na aplicação dos recursos do FUNDEB, entendo, neste momento, plausível o entendimento adotado pela Unidade Técnica e opto pela manutenção das ressalvas ao item.

De tudo o que foi exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de ASSAÍ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, ressalvando, entretanto, a diferença nos saldo da conta contábil, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e divergências na aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de ASSAÍ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, ressalvando, entretanto, a diferença no saldo da conta contábil, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e divergências na aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 250956/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇA - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CLAUDIA APARECIDA GALI, RITA MARIA SCHIMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 149/14 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores e encaminhamento a órgãos de competência concorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiança - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.712.503,42 (quatro milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), tendo por escopo o apoio a ações de educação nas escolas e creches municipais, a realização de escolinhas desportivas, a organização de campeonatos, a capacitação de professores e a realização de



projetos educativos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2614/13 (peça 69), opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos e da consequente comprovação do cumprimento dos objetivos.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas, consoante o parecer 13897/13 (peça 71), de lavra da nobre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência.

Tanto a Resolução nº 03/2006 (art. 33, alínea "c"; art. 34, alínea "c"), quanto a Lei 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) e o Decreto 3.100/99 (art. 12, II) preveem a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias.

Apesar desta Corte haver oferecido inúmeras oportunidades de contraditório, o Instituto Confiance – Curitiba, assim como o Município de Santa Helena, deixaram de juntar os seguintes documentos, indispensáveis à análise das contas de transferência voluntária:

Documentos de responsabilidade do Instituto Confiance - Curitiba:

- Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;
- Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;
- Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos;
- Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;
- Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;
- Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;
- Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;
- A entidade deverá ainda, detalhar as despesas administrativas relacionados no documento acostado na peça 04, pág. 06, na ordem de R\$ 738.884,82 (Setecentos e Trinta e Oito Mil Oitocentos e Oitenta e Quatro reais e Oitenta e Dois centavos).

Documentos de responsabilidade do Município:

- Comprovação de que o Município de Santa Helena verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
- Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;
- Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiance;

Documentos de responsabilidade conjunta do Município de Santa Helena e do Instituto Confiance – Curitiba:

- Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos

do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99;

Deste modo, restou claro que não foram acostados aos autos documentos essenciais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Por meio dos relatórios e da documentação requerida por este Tribunal, os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiance - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.712.503,42 (quatro milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), tendo por escopo o apoio a ações de educação nas escolas e creches municipais, a realização de escolinhas desportivas, a organização de campeonatos, a capacitação de professores e a realização de projetos educativos.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.712.503,42 (quatro milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), no cargo de Presidentes da Entidade, bem como pela Sra. Rita Maria Schmidt (CPF nº 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos comprobatórios da fiscalização, assim como tendo vista a falta de documentos que comprovem o cumprimento dos objetivos da parceria;

(ii) aplicação de multa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

(iii) aplicação de multa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005 por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria;

(iv) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

(v) aplicação de multa à Sra. Rita Maria Schmidt (CPF nº 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

(vi) aplicação de multa à Sra. Rita Maria Schmidt (CPF nº 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar;

(vii) a inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), detentoras do cargo de Presidente da Entidade, bem como da Sra. Rita Maria Schmidt (CPF nº 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

(viii) remessa de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto à apuração de tributos.

(ix) remessa de cópia dos autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional no que se refere à qualificação do credenciamento da OSCIP, tendo em vista que a prática de prestação de serviços ao Município pode ser considerada atividade lucrativa.

(x) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional. Tais encaminhamentos visam a garantir a uniformidade das decisões deste Tribunal, de acordo com o Acórdão nº 273/2013, desta 2ª Câmara, do voto do Cons. Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos de nº 490981/11.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiance - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.712.503,42 (quatro milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), tendo por escopo o apoio a ações de educação nas escolas e creches municipais, a realização de escolinhas desportivas, a organização de campeonatos, a capacitação de professores e a realização de projetos educativos.

II - determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.712.503,42 (quatro milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e



quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), no cargo de Presidentes da Entidade, bem como pela Sra. Rita Maria Schmidt (CPF nº 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos comprobatórios da fiscalização, assim como tendo vista a falta de documentos que comprovem o cumprimento dos objetivos da parceria;

III - aplicar multa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

IV - aplicar multa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005 por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria;

V - aplicar multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

VI - aplicar multa à Sra. Rita Maria Schmidt (CPF nº 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

VII - aplicar multa à Sra. Rita Maria Schmidt (CPF nº 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar;

VIII - determinar a inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº 810.046.309-30), detentoras do cargo de Presidente da Entidade, bem como da Sra. Rita Maria Schmidt (CPF nº 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - determinar a remessa de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto à apuração de tributos;

X - determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional no que se refere à qualificação do credenciamento da OSCIP, tendo em vista que a prática de prestação de serviços ao Município pode ser considerada atividade lucrativa;

XI - determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

XII - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votei, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 501645/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA, AGUINALDO LUIS CHICHETTI

(PROCURADOR: ANTONIO MARCOS ROSA – OAB/PR 59.536)

DESPACHO Nº. 61/2014

1. O MUNICÍPIO DE RONCADOR, representado pela Prefeita Marília Perotta Bento Gonçalves, apresentou cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento por Danos ao Erário e de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face do ex-gestor Aguinaldo Luiz Chichetti. (peças 37/45), para demonstrar o cumprimento do item II do Acórdão nº 4142/12[1] (peça 18).

2. Por meio de novo protocolado (peças 50/52), o ente junta certidão explicativa para demonstrar a regular tramitação do processo judicial nº 0000796-22.2013.8.16.0096.

3. Considerando que a municipalidade vem cumprindo suas obrigações perante esta Corte, concedo novo prazo ao ente (até 10/09/2014), conforme data estipulada pela Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento dos processos judiciais (Informação nº 192/14 – peça 53), para apresentação de nova certidão de inteiro teor. Nesse período, o Município de Roncador não deve ficar impedido de obter certidão liberatória por meio eletrônico em razão do julgamento desta

Representação.

4. Ainda, fica a DEX autorizada, nos encaminhamentos futuros de certidão de inteiro teor pelo Município, a acompanhar e registrar o novo prazo mediante análise, conforme ocorre com as Execuções Fiscais de Sanções Pecuniárias imputadas por este Tribunal de Contas, sem a necessidade de encaminhamento do presente processo a este relator, conforme sugestão feita na Informação supracitada.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DEX para as anotações devidas.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. “I - Conhecer da presente Representação, e julgá-la PROCEDENTE, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Aguinaldo Luis Chichetti (CPF nº 48.990.048-85), no valor de R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), uma vez que o inadimplemento de contrato administrativo firmado pelo Município com particular violou o artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - Solicitar ao representante legal do Município de Roncador que promova a competente ação de regresso, a fim de reaver aos cofres municipais todos os valores gastos a título de custas judiciais, honorários advocatícios e demais verbas que eventualmente tenham sido reconhecidas na sentença, que excederam o valor do contrato pactuado.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.”

PROCESSO Nº: 337161/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: THEWES E MOUSQUER LTDA, CÉLIA CABRERA DE PAULA,

CARLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO VICTOR MAGALHÃES MOUSQUER (OAB/RS 83468), RENATA MACIEL (OAB/RS 83209)

DESPACHO Nº: 1/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 114723/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, SIDINEI DELAI, HUMBERTO

APARECIDO MILANI

DESPACHO Nº: 3/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 900757/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERREIRA DE ALMEIDA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 4/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Ferreira de Almeida Assessoria em Licitações, em face do Município de Santa Fé, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 052/2013.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. Fernanda Vasconcellos Ferreira Canesin de Almeida e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 792598/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO (OAB/SP 167.058)

DESPACHO Nº: 5/14

1. Por meio do Despacho nº 1639/13 (peça 7), determinei a intimação da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarenses Ltda para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da



publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 14.11.2013, edição nº 768.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 904708/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS PEDRO

DESPACHO Nº: 7/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por José Carlos Pedro, em face do Prefeito Municipal de Quarto Centenário, Sr. Reinaldo Krachinski, devido a supostas irregularidades na contratação da empresa Zabini & Cia Ltda para fornecimento de combustíveis.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 892479/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO GUILHERME DUDA (OAB/PR 42473),

RENATA MEDEIROS ACCIOLY (OAB/PR 55200), RENATA MEDEIROS

ACCIOLY (OAB/PR 55200)

DESPACHO Nº: 10/14

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, pela empresa privada Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 127/2013, (processo administrativo nº 1143625), realizado pelo Município de Colombo, tendo por objeto o registro de preços para "contratação de Pessoa Jurídica para execução de Serviços de Estudo, Projeto, Operação, Manutenção, Execução de Obras e Eficiência Energética em Próprios Municipais" (peça nº 5, fl. 3).

2. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante e seus procuradores, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Rodson Luiz Lopes e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

3. Nos mesmos termos, os procuradores constituídos pela parte representante devem ser intimados por meio de comunicação eletrônica.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação referida no item "3".

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 807722/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

DESPACHO Nº: 12/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Promotor de Justiça Francisco

Ilídio Hernandes Lopes, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000107-5, expediu Recomendação Administrativa ao Município de Florestópolis, na pessoa de seu gestor Onício de Souza, para que promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração ou reintegração ao cargo de origem de todos os servidores comissionados cedidos a outros órgãos, precisamente a servidora Rafaela Q. de Santana.

O douto Promotor argumentou que a cessão de servidores ocupantes de cargo em comissão desnatura a própria essência do cargo comissionado, qual seja, a relação de confiança entre autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Por meio do Despacho nº 1792/13 (peça nº 4), este Corregedor determinou a oitiva prévia do Município de Florestópolis, a fim de verificar se a recomendação exarada pelo Ministério Público Estadual foi cumprida.

Em resposta (peça nº 11), o Prefeito de Florestópolis aduziu que a determinação ministerial foi prontamente atendida, com a exoneração das servidoras Elaine Andreia Alcântara Dias e Rafaela Q. de Santana, na data de 8 de novembro de 2013, por meio dos Decretos nº 255/2013 e 256/2013 (peça nº 13).

2. Considerando que a irregularidade suscitada pelo Ministério Público Estadual por meio de Recomendação Administrativa foi satisfatoriamente corrigida pelo gestor público, NÃO RECEBO a Representação. Determino, portanto, o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 904678/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS PEDRO

DESPACHO Nº: 13/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por José Carlos Pedro, em face do Prefeito do Município de Quarto Centenário, Sr. Reinaldo Krachinski, noticiando suposta contratação irregular sem o devido processo licitatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor) e junte aos autos outros documentos que possam dar respaldo aos argumentos trazidos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 904880/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº: 14/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Vara da Infância e da Juventude de Ponta Grossa, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades praticadas com verbas oriundas do Fundo da Infância e da Juventude - FIA, mediante Termo de Convênio nº 60/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a orientação, a qualificação e o fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinado ao atendimento do Programa "Liberdade Cidadã".

As supostas irregularidades, as quais consistem em inconsistências formais ocorridas em licitações para aquisição de bens com recursos do Convênio nº 60/2008, foram apuradas pelo Núcleo de Auditoria e Perícias - NAP do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Relatório de Auditoria nº 13/2012.

2. Considerando que a Representação proposta ao Tribunal de Contas versou sobre irregularidade na execução do Convênio nº 60/2008, bem como considerando que tramitam perante esta Corte processos de Prestação de Contas de Transferência para a específica análise do aludido convênio[1], reputo necessário o apensamento da presente Representação àqueles autos, a fim de que os fatos noticiados pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Ponta Grossa sejam sopesados na análise das contas.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 364, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste processo aos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 18551-4/09.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Autos de Prestação de Contas de Transferência nº 18551/09, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo.



PROCESSO Nº: 807854/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, WALTER TENAN

DESPACHO Nº: 16/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Promotor de Justiça Francisco Ildio Hernandes Lopes, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.13.000106-7, expediu Recomendação Administrativa ao Município de Porecatu, na pessoa de seu gestor Walter Tenan, para que promovesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a exoneração ou reintegração ao cargo de origem de todos os servidores comissionados cedidos a outros órgãos, precisamente as servidoras Fabricia Maria Garcia e Elaine Andréia Dias da Silva.

O douto Promotor argumentou que a cessão de servidores ocupantes de cargo em comissão desnatura a própria essência do cargo comissionado, qual seja, a relação de confiança entre autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Por meio do Despacho nº 1708/13 (peça nº 4), este Corregedor determinou a oitiva prévia do Município de Porecatu, a fim de que esclarecesse se atendeu à determinação ministerial, encaminhando a esta Corte a pertinente documentação comprobatória.

O Prefeito do Município de Porecatu, Sr. Walter Tenan, apresentou manifestação preliminar (peça nº 10), mediante a qual aduziu que não houve qualquer ilegalidade no trabalho e na condição funcional dos servidores comissionados mencionados nesta Representação. Argumentou que os aludidos servidores, no interesse da municipalidade, participaram de força tarefa junto ao Fórum local, com o intuito de reduzir os inúmeros procedimentos de execução fiscal. Ressaltou que tal trabalho teve caráter provisório, em benefício do próprio Município e também do Fórum de Justiça local, que se encontrava abarrotado de processos.

Por fim, alegou que cessada a força tarefa, recomendou o Ministério Público "o retorno dos referidos servidores para sua lotação original, o que foi prontamente realizado ato contínuo à conclusão dos trabalhos, bem ainda e, tempestivamente à recomendação expedida". Assim, informou que o próprio Ministério Público arquivou e encerrou o procedimento administrativo relativo ao caso em comento.

2. Conquanto o gestor Walter Tenan tenha afirmado que os fatos aventados não configuraram ilegalidade e que o próprio Ministério Público arquivou o procedimento administrativo correlato, deixou de trazer prova documental do alegado, de modo que não há como aferir se os servidores da força tarefa efetivamente voltaram a sua lotação originária.

Deste modo, considerando que tal questão pode ser facilmente sanada com a juntada de documentos por parte do Município, entendo que o recebimento da presente Representação neste momento pode se revelar prematuro, já que deflagrará processo com a necessidade de instrução e exame por diversas unidades desta Casa.

Assim, concedo ao Município de Porecatu nova oportunidade de juntar aos autos documento comprobatório do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0114.13.000106-7, no qual fique devidamente evidenciado que não há servidores comissionados cedidos para outros órgãos, poderes ou entidades.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize a intimação eletrônica do Município de Porecatu para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a documentação mencionada no item supra.

4. Após, voltem para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 399299/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: MARCOS BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, MEINALDO PADILHA SCHULTER, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR (OAB/PR 66707), JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)

DESPACHO Nº: 19/14

Considerando que ainda não houve prévia oitiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme determinado no Despacho nº 1488/13-GCG (peça 44), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para prestar as informações solicitadas pelo órgão ministerial e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 24156/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ONÍCIO DE SOUZA

DESPACHO Nº: 20/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 234668/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAI

INTERESSADOS: ALTAIR MURILHO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO CESAR DALO JUNIOR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ ALENCAR NETO (OAB/PR 59.198)

DESPACHO Nº: 24/14

Trata-se de Representação com pedido liminar oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Altair Murilho, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº12/2013 (Processo Administrativo nº 25/2013), promovido pelo Município de Uraí visando à contratação de empresa para o fornecimento de serviços operacionais/administrativos/sociais vinculados àquele Município.

Segundo a Representante o certame apresentou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Dificuldades na obtenção do edital do certame;
- b) Ausência de divulgação do edital completo no sítio do Município ou em outro meio, o que restringiu a competitividade do certame;
- c) Publicação do resumo do edital sem menção à exigência de prévio agendamento de visita técnica, a qual deveria ocorrer até o dia 12.04.2013, às 11:00 horas, o que também teria restringido o caráter competitivo da licitação;
- d) Ausência de definição do objeto do certame: não há definição dos serviços a serem realizados; não dispõe quais serviços serão realizados; não informa qual formação profissional que os prestadores de serviços necessitarão ter;
- e) Ilegalidade da escolha da modalidade Pregão Presencial;

Ao final, requereu a suspensão do certame até decisão final de mérito.

Por meio do Despacho nº1167/13 (peça 22) determinei a intimação de do Prefeito Municipal e do Pregoeiro para apresentar manifestação preliminar.

Os esclarecimentos foram apresentados, sendo juntado aos autos cópia da publicação do ato de anulação do certame.

É o relatório.

Verifico na documentação acostada aos autos que o Prefeito Municipal de Uraí, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, procedeu ao cancelamento do Pregão nº12/2013 (Processo Administrativo nº 25/2013), em razão da existência de possível vício no edital.

O aviso de cancelamento foi publicado no Jornal "A Cidade Regional", em 24.04.2013, edição nº 767, conforme cópia juntada ao presente feito (peça 27, p. 8). Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, pois o procedimento licitatório em discussão foi validamente anulado. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente feito.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 781622/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, EDSON PALOTTA NETTO, REGINA DORIANA GROLLA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

DESPACHO Nº: 25/14

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Trivale Administração Ltda., versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº45/2013, promovido pelo Município de Santa Fé visando à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões vale-alimentação, através de cartões magnéticos personalizados, destinados aos servidores da Administração Pública Municipal de Santa Fé – Paraná, para a aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente, exclusivamente do Município de Santa Fé/PR, pelo período de 12 (doze) meses (...)"

Segundo a Representante, o edital do certame apresentou a seguinte exigência irregular:

"c) A negociação entre a Contratada e os estabelecimentos comerciais conveniados no Município de Santa Fé/PR, correspondente à taxa de administração e incluindo quaisquer outros que houver, não deverá ser superior a 5% (cinco por cento) do faturamento respectivo."

Sustenta que, ao fazer a aludida exigência, a Administração está interferindo diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, o que não é admitido.



Ao final, requereu a suspensão do certame até decisão final de mérito. Por meio do Despacho nº 1690/13 (peça 4) determinei a intimação do Prefeito Municipal e da Pregoeira para apresentarem manifestação preliminar. Os esclarecimentos foram apresentados, sendo juntado aos autos cópia da publicação do ato de revogação do certame.

É o relatório.

Verifico na documentação acostada aos autos que o Prefeito Municipal de Santa Fé, Sr. Edson Palotta Netto, revogou o Pregão nº45/2013 por razões de interesse público.

O Decreto que revogou o procedimento licitatório (Decreto nº 262/2013) foi publicado no Jornal "O Diário", em 15.11.2013, página 3, conforme cópia juntada ao presente feito (peça 16; fl. 1).

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, pois o procedimento licitatório em discussão foi validamente revogado.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 74072/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADOS: JOSE DOMINGOS POERA, ANA PAULA MATIAS, JULIO BATISTA GUIMARÃES, KARINA FERRARI, MILLENIUM PETROLEO LTDA, CARLOS EDUARDO BORSARI

DESPACHO Nº: 29/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 343854/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, JOSÉ RITTI FILHO

DESPACHO Nº: 30/14

Trata-se de Representação oferecida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Santo Antonio da Platina, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0000434-43.2013.8.16.0153, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do ex-Prefeito daquele Município e outros, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1262/13 (peça 4), determinei a intimação do ex-Prefeito, Sr. José Ritti Filho, para apresentar manifestação preliminar e juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório Convite nº 37/2007. Contudo, decorreu o prazo sem que houvesse resposta (peça 11).

É o breve relato.

Primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.

Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício ao douto Juiz de Direito da Vara Cível de Santo Antonio da Platina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos documentos que instruem a Ação Civil Pública nº 0000434-43.2013.8.16.0153, a fim de subsidiar a tramitação deste feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 737941/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORA DE JUSTICA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº: 31/14

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial de Ação Civil Pública proposta em face de Pablo Almeida, Osni Marcondes de Souza e Marcondes e Santos Serviços Ltda ME, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa.

Depreende-se dos autos que teriam sido efetuados pagamentos para a empresa Marcondes e Santos Serviços Ltda. ME sem a devida contraprestação dos serviços devidamente contratados, o que teria gerado enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

É o breve relato.

Primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil

Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.

Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Promotora de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, Dra. Leandra Flores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a Ação Civil Pública, sobretudo:

- Cópia dos autos de Pregão Presencial nº 173/2011, cujo objeto era a contratação de empresa para realizar a limpeza e higienização das unidades esportivas do Município de Guarapuava;
 - Cópia do Contrato nº 374/2011, celebrado entre o Município de Guarapuava e a empresa Marcondes e Santos Serviços Ltda ME;
 - Cópia das notas fiscais mencionadas à fl. 6 dessa Representação;
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 22110/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADOS: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45.795), PAULO JOSE DA SILVA NETO (OAB/PR 60.668)

DESPACHO Nº: 35/14

Trata-se de Representação formulada pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira em face do Município de Ivaiporá, sob o argumento de que o Município, nos meses de novembro e dezembro de 2012, visando completar os gastos correspondentes a 25% com a educação, teria incluído indevidamente despesas desnecessárias e relativas a outros setores.

O Representante aponta as seguintes irregularidades:

- a) Despesas não planejadas;
- b) Gastos desnecessários com educação realizados, principalmente, entre os dias 21 a 31 de dezembro;
- c) Aquisição desnecessária de veículos;
- d) Aquisição de equipamentos sem estudos prévios acerca de sua real necessidade;
- e) Despesas de outras áreas que foram incluídas nos gastos com educação.

Por meio do Despacho nº 1028/13 (peça 6), determinei a intimação do Prefeito Municipal de Ivaiporá à época dos fatos para apresentar manifestação preliminar.

Os esclarecimentos encontram-se acostados à peça 12 dos autos.

É o breve relato.

A Representação não merece ser recebida.

É sabido que as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico.

Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".

Ocorre que o Representante não apresentou informações suficientes para justificar o início do procedimento investigatório. Pelo contrário, o autor limitou-se a apontar supostas irregularidades sem apresentar qualquer documento para respaldar suas alegações.

Mister frisar, ademais, que uma das funções do poder legislativo municipal é fiscalizar as ações tomadas pelo poder executivo (prefeito), tendo o dever de acompanhar a administração municipal, sobretudo, no que se refere ao cumprimento da lei e à gestão do dinheiro público.

Tal função, inerente ao cargo de vereador, permite a este o acesso a informações da administração municipal com maior facilidade. Sendo assim, não há justificativa para o representante, na condição de vereador, deixar de apresentar documentos comprobatórios dos fatos narrados.

Assim, não vislumbro indícios de irregularidades que justifique o prosseguimento do feito, não tendo a presente Representação respeitado o artigo 276, §1º do Regimento Interno, razão pela qual não merece ser recebida.

Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 469350/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

DESPACHO Nº: 37/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Sr. Adelar Adolto Ben, em face do Prefeito Municipal, Sr. Edsom Luiz Bagetti, por meio da qual noticiou pagamentos indevidos a servidores do



Executivo Municipal, em contrariedade ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 300/2002).

Narrou que alguns servidores recebem pagamentos a título de horas extras assiduamente, sem jamais terem laborado em período extraordinário, o que implica em malversação de dinheiro público e enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

Argumentou que o número de horas extras supostamente exercidas por estes servidores extrapolam o número de duas horas extras por jornada de trabalho, infringindo disposição constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, razão pela qual o Prefeito Municipal teria incidido em ato de improbidade administrativa.

Ressaltou que o servidor Gilberto Mello, no ano de 2007, laborou 1.119,5 horas extraordinárias, o que atinge a média de 93,2 horas extras por mês. Da mesma forma, apontou que o servidor Waldecir Affonso Detoni laborou 515 horas extraordinárias no ano de 2007, e que o servidor Nelson da Silva Vargas, também naquele ano, laborou 481 horas extras. Assim, salientou que tal jornada extraordinária viola o artigo 66 da Lei Municipal nº 300/2002, pois a grande quantidade de horas revela que não se utiliza deste labor para situações excepcionais e temporárias, e sim cotidianamente.

Por fim, aduziu que embora o Sr. Nelson da Silva Vargas ocupe cargo de serviços gerais, na prática labora como tratadorista, em claro desvio de função.

Em manifestação preliminar (peça nº 14), o gestor Alcir Valentin Pigoso argumentou que o pagamento de horas extras correspondeu ao que foi efetivamente trabalhado pelos servidores, bem como explicou que, devido ao grande volume de serviço, nem sempre os servidores conseguem finalizar suas atribuições.

No que diz respeito ao servidor Gilberto Mello, asseverou que a parcela da remuneração denominada "outros" refere-se a quinquênios e horas extraordinárias da ordem de 50% (cinquenta por cento). afirmou que à época dos fatos, apesar de ser auxiliar contábil, ocupava o cargo de Tesoureiro, o que aumentou sua carga de atribuições.

Quanto ao servidor Waldecir Affonso Detoni, ocupante do cargo de datilógrafo/digitador, aduziu que a parcela da remuneração denominada "outros" refere-se a "quinquênios e horas extras".

Em relação ao Sr. Nelson da Silva Vargas, ocupante do cargo de serviços gerais, ressaltou que a parcela da remuneração denominada "outros" refere-se a "quinquênios, periculosidade, horas extras 50% e horas extras 100%".

Por fim, argumentou que a presente Representação foi proposta em agosto de 2010, portanto, eventuais falhas já foram devidamente corrigidas, bem como as informações devidamente prestadas à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

O ex-prefeito do Município de Pérola do Oeste, Sr. Edsom Luiz Bagetti, apresentou esclarecimentos (peça nº 24), segundo o qual reiterou as informações prestadas pelo gestor Alcir Valentin Pigoso, pugnando pela improcedência da Representação. 2. Recebe a Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

2.1 A parte representante, Câmara Municipal de Pérola D' oeste, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adelar Adello Ben, está devidamente identificada, em atendimento ao artigo 34 da Lei Orgânica e artigo 276, caput, do Regimento Interno, bem como está presente a legitimidade do requerente, em atendimento ao artigo 32 da Lei Orgânica e artigo 277, caput, do Regimento Interno.

2.2 Há narrativa clara de supostos atos ou fatos irregulares ou ilegais, relativos à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios, conforme artigo 30 da Lei Orgânica e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno.

2.3 Conforme artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, há indícios de ocorrência das irregularidades noticiadas, conforme passo a demonstrar.

A partir da análise das manifestações do Município e do ex-gestor, verifiquei que o suposto excesso na jornada extraordinária dos servidores Gilberto Mello, Waldecir Affonso e Nelson da Silva Vargas não foi controvertido nos esclarecimentos preliminares apresentados pelos representados, os quais apenas apresentaram explicação superficial sobre a parcela da remuneração denominada "outros" nos contracheques dos aludidos servidores. Do mesmo modo, não houve qualquer explicação acerca do suposto desvio de função do servidor Nelson da Silva Vargas. Tais fatos merecem melhor análise desta Corte, porquanto podem trazer futuros reflexos financeiros para a municipalidade.

Inicialmente, quanto ao excesso de horas extraordinárias trabalhadas, há de se ressaltar que o Município de Pérola D' oeste, por meio do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 300/2002), expressa que "somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, desde que autorizado por escrito, pelo chefe imediato, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada" (peça nº 3, fl. 10). Assim, salutar averiguar se o labor extraordinário ocorreu em consonância com as normas pertinentes.

No que diz respeito ao desvio de função, reputo necessário o exame de tal alegação, haja vista que ao titular de um cargo devem ser cometidas funções e atribuições específicas daquele cargo, vez que a todo cargo corresponde uma função.

E é justamente a partir da função exercida em determinado cargo é que os concursos públicos são elaborados, buscando-se limitar o acesso aos candidatos com a preparação e as qualificações que a função demanda.

Deste modo, tem-se que ao entrar em exercício, o servidor público já deve saber quais as atividades que deverão ser por ele exercidas, ficando à compita de seu superior hierárquico designá-lo para exercer exatamente aquelas previstas no rol legal.

No caso em tela, se efetivamente confirmar-se que o Sr. Nelson foi aprovado em

concurso público para o cargo de "serviços gerais", contudo, exerce o cargo de tratadorista, o qual possui requisitos, exigências e riscos deveras distintos, estar-se-á diante de ilegalidade passível de sanção.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER a Representação, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Sr. Edsom Luiz Bagetti (Prefeito Municipal à época dos fatos), e do Município de Pérola D' oeste (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o expedição dos ofícios de citação às pessoas acima mencionadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 408828/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ANDRÉ PINTO DONADIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE SANTOS GUEDES, EDGAR BUENO

DESPACHO Nº: 39/14

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por André Pinto Donadio, versando sobre supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº13/2013, tipo menor preço global, promovida pelo Município de Cascavel – Secretaria Municipal de Administração visando à

"Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica de apoio ao corpo de advogados da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Cascavel, ajuizamento e acompanhamento de processos de interesse do Município, seja da Administração Direta, seja Indireta, em especial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao Tribunal Regional Federal 4ª Região, ao Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região e proposição e acompanhamento de recursos nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho), conforme Termo de Referência (anexo I) elaborado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos"

A abertura das propostas ocorreu no dia 24.06.2013.

O Representante se insurge contra as seguintes irregularidades contidas no edital do certame:

- Exigência de Certificado de Cadastro do Município de Cascavel ou de outro órgão público para participação no certame (Item 4.1 do edital);
 - Somente parte das exigências previstas para o preenchimento do aludido cadastro estão contidas na Lei nº 8.666/93;
 - Exigência de que as informações para a realização do cadastro sejam entregues com três dias de antecedência;
 - Ausência de definição precisa acerca do objeto licitado;
- Sustenta, assim, que as exigências editalícias afrontam princípios básicos da Administração Pública e da Lei de Licitações e impedem a participação de possíveis licitantes.

Ao final, requer a suspensão do certame.

É o breve relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao direito material, observo que há indícios de irregularidades no edital de licitação em questão, conforme será analisado a seguir:

1. Exigência de Certificado de Cadastro do Município de Cascavel ou de outro órgão público para participação no certame. (Item 4.1 do edital)

O item 4.1 do edital prevê como condição de participação do certame a apresentação de Certificado de Cadastro do Município de Cascavel ou de outro órgão público, dentro do prazo de validade, conforme se verifica abaixo:

4.1 - Somente poderão participar da licitação Pessoas Jurídicas que possuírem o Certificado de Cadastro do Município de CASCAVEL ou de outro órgão público, dentro do respectivo prazo de validade. O licitante que optar cadastrar-se no Município de CASCAVEL, deverá fazê-lo em até 3 (três) dias antes da entrega da Proposta (documentos necessários para cadastro estão disponível no seguinte endereço eletrônico <http://www.cascavel.pr.gov.br/licitações> – Cadastro de fornecedores).

Conforme previsão contida no art. 22, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], somente poderão participar da tomada de preços aqueles que forem cadastrados ou que, embora não cadastrados, atendam todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Saliente que os requisitos para o cadastramento não se confundem com os requisitos para a habilitação. Ora, o presente caso trata-se de cadastramento prévio para participação em tomada de preços e não de habilitação.

Logo, não verifico irregularidades em relação à exigência de cadastramento prévio, razão pela qual deixo de receber a Representação em relação a esse ponto.

2. Somente parte das exigências previstas para o preenchimento do aludido cadastro estão contidas na Lei nº 8.666/93;



O edital exige os seguintes documentos para a realização do cadastro:

2.1 Dois Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Embora o cadastramento seja procedimento diverso da habilitação, o rol de documentos exigidos não pode ser diverso daqueles previstos para a habilitação.

Ora, a jurisprudência tem entendido que a Administração deve se abster de exigir número mínimo de atestados, podendo ser exigido apenas quando necessário em razão da natureza do objeto[2].

Assim, recebo a representação quanto a esse ponto.

2.2 Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Execuções Patrimoniais expedidas pelo cartório distribuidor da sede da empresa.

Já em relação à exigência de certidão negativa, não verifico qualquer prejuízo à participação no certame o fato de o edital ter previsto certidão negativa de falência e concordata ao invés de certidão negativa de falência e recuperação judicial.

Assim, não recebo a representação quanto a essa questão.

3. Exigência de que as informações para a realização do cadastro sejam entregues com três dias de antecedência;

A alegação do representante quanto à irregularidade do prazo de entrega das informações para a realização do cadastro junto ao município não merece prosperar. Como se trata de cadastramento e não de habilitação, o referido prazo de 3 (três) dias encontra guarida na Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer irregularidade.

Assim, deixo de receber a representação em relação a esse ponto.

4. Ausência de definição precisa acerca do objeto licitado

O certame visa à contratação de escritório de advocacia para atuar em 945 (novecentos e quarenta e cinco) processos em segundo e último grau de jurisdição, permitindo o próprio edital que, no decorrer do contrato, surjam novos processos de responsabilidade do vencedor.

Analisando-se o edital verifico que o objeto a ser licitado encontra-se bem definido.

Conforme ressaltou o representado (peça 16, fl. 12), a Administração não tem como garantir a inexistência de novos processos, bem como não pode afirmar que os mesmos processos irão perdurar até o término do contrato.

Ora, não é possível assegurar que o quantitativo existente no momento da contratação permanecerá o mesmo até o fim do contrato.

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no edital quanto a essa alegação do representante, motivo pelo qual deixo de receber a Representação nesse item.

5. Suposta afronta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas

Compulsando os autos, verifico que há indícios de afronta à determinação do Prejulgado nº 06[3] desta Corte de Contas, o qual estabeleceu regras para a ocupação do cargo de assessor jurídico.

Saliento que os documentos acostados aos autos indicam que a contratação em análise não se limita a demandas de alta complexidade, fato este que seria admitido pelo aludido Prejulgado. Ainda, destaco que a informação de que a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica será realizada, em especial, junto aos Tribunais não reveste o objeto da licitação de expressiva complexidade.

Assim sendo, a contratação dos serviços especificados no edital configura, em juízo preliminar, pode configurar violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Logo, recebo a Representação também nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar do processo licitatório, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cascavel; do Prefeito Municipal, Sr. Edgar Bueno; e da Pregoeira, Sra. Marlene Santos Guedes, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. §2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

2. TCU – Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.

3. Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno. Disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 16862/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GHISI

DESPACHO Nº: 41/14

1. Trata-se de Representação proposta pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Foz do Iguaçu, mediante a qual noticiou que, por meio da Portaria nº 49.520, foi instaurada a referida Comissão com a finalidade de apurar falta funcional supostamente praticada pelo servidor Erdiley de Oliveira, detentor do cargo de Motorista de Veículos Leves, lotado na Secretaria Municipal de Obras, em

razão de notícias de que o servidor recebeu valores decorrentes de contrato de publicidade no ano de 2010, bem como, recentemente, exteriorizou a intenção de contratar com a Câmara Municipal, e, ainda, agiu de maneira desrespeitosa aos trabalhos e contratações realizadas pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Consta da documentação acostada aos autos que, após instruído o procedimento disciplinar, a Comissão processante concluiu pela culpabilidade do Sr. Erdiley de Oliveira, haja vista que o processado enviou panfletos à diversos destinatários oferecendo seus serviços de publicidade no Jornal “O Autódromo”, no qual se apresenta como Diretor Geral, bem como efetuou contato com a empresa CAIO Publicidades por intermédio de e-mails, com intuito de efetuar cadastro para continuar a veiculação de anúncios publicitários da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu no periódico. Assim, entendeu-se que o servidor participa da gerência/administração do Jornal, e, nessa condição, intermediou serviços de publicidade da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu via Caio Publicidade, percebendo valores indiretamente.

Nada obstante, consta ainda que ao ser oportunizado o contraditório, o servidor referiu-se de modo depreciativo e desrespeitoso ao mencioniar que o despacho exarado pelo Procurador Dr. Vítor Hugo Nachtygal, trata-se de “[...]parecer sem nexo ou fajuto [...], pela irresponsabilidade de servidor do Município emprestado a Câmara por insuficiência na PGM/FI” (peça nº 2, fl.150).

Diante dos fatos apurados, o servidor foi indiciado, “eis que ficou constatada a infringência ao disposto na Lei Complementar nº 17/93, no artigo 209, inciso VI (referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral); inciso IX (participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município), inciso X (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau), bem como do artigo 208, inciso III (observar as normas legais e regulamentares); inciso XI (tratar com urbanidade as pessoas) e artigo 229, inciso IV (improbidade administrativa), este, com base no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, quanto aos princípios da administração ao violar o dever da legalidade”. (peça nº 2, fl. 2).

2. Compulsando a documentação acostada aos autos verifico que foi encaminhada a este Tribunal tão-somente cópia dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a respectiva conclusão, pelo indiciamento do servidor processado. Não há, destarte, cópia da decisão exarada pela autoridade julgadora competente, a qual é essencial ao juízo de admissibilidade do presente feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que junte cópia da decisão final, a fim de que possa ser verificada possível absolvição ou aplicação de sanção. Nada obstante, deverá prestar esclarecimentos e juntar documentos que se revelem pertinentes ao deslinde do feito.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor do Município de Foz do Iguaçu, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 494239/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº: 42/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Tribunal de Contas da União, formulada com base em demanda formulada junto aquela Corte[1], na qual foram suscitadas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 276/2010, promovido pelo Município de Cascavel, com recursos provenientes do salário-educação, a fim de adquirir 45.000 (quarenta e cinco mil) kits de uniforme escolar e tênis.

O Tribunal de Contas da União, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1597/2012 – Plenário, não conheceu da Representação sob o argumento de incompetência para julgamento da matéria, porquanto “[...] a competência do Tribunal de Contas da União – TCU – abrange o salário-educação desde que estados e municípios tenham recebido complementação da União. Mas tal complementação não existe nos recursos usados nas despesas municipais constantes deste processo” (peça nº 3, fl. 147 -152).

Assim, os autos de Representação propostos junto àquela Corte foram arquivados, sendo encaminhada a este Tribunal cópia integral do mesmo.

2. Considerando que se trata de repasses de recursos públicos, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, bem como para verificar o entendimento da unidade técnica acerca da competência desta Corte para análise da matéria.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Autos de Representação TC 005.217/2012-1, propostos pela Delegacia de Polícia Federal de Cascavel no curso do Inquérito Policial nº 382/2011, instaurado após denúncia formulada por vereador do Município de Cascavel, Sr. Júlio Cesar Leme da Silva.



PROCESSO Nº: 718398/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, LIGIA REGINA DE CAMPOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322822)
DESPACHO Nº: 44/14

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Carmo & Carmo Papelaria Ltda., noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 67/2013, tipo menor preço por item, preenchido pelo Município de Paranaguá tendo por objeto "aquisição de material de educação para distribuição gratuita (...)".

O Representante se insurge contra o Anexo X do referido edital, denominado "Especificações e Planilhas de Custos", que discrimina as peculiaridades dos produtos a serem fornecidos.

Alega que o edital ao estipular as características dos produtos, em especial, da bolsa, do estojo escolar, da mamadeira, da mochila, dos squeeze e do tênis escolar (dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8), direciona a licitação para a contratação de determinada empresa, pois elenca requisitos que não são preenchidos pela maioria dos fornecedores do segmento têxtil, além de desvirtuar seu caráter competitivo.

Aduz que o edital, ao dispor sobre as especificidades de composição dos itens bolsa, estojo escolar, mamadeira, mochila e squeeze, exige coloração tipo "PANTONE".

Afirma que as disposições referentes à tonalidade "PANTONE" não podem permanecer, uma vez que as cores vermelho e verde podem ser obtidas através de outro sistema de coloração (sistema CMYK, por exemplo).

Quanto ao item 5 (mochila escolar), 6 e 7 (squeeze 400ml e 550ml), afirma que as exigências qualitativas em relação ao acabamento do produto e suas medidas são excessivas e rígidas, o que limita demasiadamente a competitividade do certame.

Alega, ainda, que isso também ocorre em relação ao item 8 (tênis colegial), pois inexistem fabricantes do segmento de calçados que produzem tênis colegial em larga escala com todas as características solicitadas no instrumento convocatório impugnado.

Ao final, requer a suspensão do certame e a retificação do edital quanto aos vícios apontados.

Por meio do Despacho nº 1484/13 (peça 9), determinei a intimação da Pregoeira para apresentar manifestação preliminar.

Devidamente prestados, os esclarecimentos foram acostados às peças 14/17 dos autos.

É o relatório.

Verifico na documentação acostada aos autos pela Pregoeira que o edital de Pregão Presencial nº67/2013 foi devidamente retificado.

O aviso de retificação do edital e de prorrogação da data de abertura do pregão foi publicado em 16 de outubro de 2013, no Diário Oficial da União, Seção 3, página 239 (peça 15, fl. 12).

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, pois o procedimento licitatório em discussão foi validamente retificado. Não vislumbro, assim, qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente feito.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 195375/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, MARCELO FERRAZ CESAR, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA SIMONI JUNQUEIRA (OAB/PR 62508), CLAUDIO SOCCOLOSKI (OAB/PR 14927), ENILSON LUIZ WILLE (OAB/PR 17842), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GISELE JAQUES BASTOS (OAB/PR 23412), GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI (OAB/PR 28792), HELTON KRAMER LUSTOZA (OAB/PR 42175), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), JOAO PEREIRA (OAB/PR 16579), JULIO CESAR ZIROLODO (OAB/PR 27462), LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN (OAB/PR 16771), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARCUS VINICIUS SPOSITO (OAB/PR 21173), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), NELSON CASTANHO MAFALDA (OAB/PR 24388), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS (OAB/PR 44979), THIAGO SALDANHA MACORATI (OAB/PR 40509), ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI (OAB/PR 14938)
DESPACHO Nº: 45/14

I. Trata-se de representação com pedido cautelar proposta com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI, em

face do Município de São José dos Pinhais e da Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda.

A representação versa sobre supostas ilegalidades na renovação contratual celebrada entre os representados, em detrimento da realização de novo procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para realização do gerenciamento do sistema de iluminação pública do município, com fornecimento pela contratada de mão-de-obra e materiais.

Recebida a representação, efetivadas as devidas citações e apresentadas defesas, o feito foi remetido à Diretoria de Contas Municipais (DCM), que opinou, preliminarmente, pelo chamamento da Luminapar para apresentação de defesa. Apontou o seguinte:

"Verifica-se que a empresa LUMINAPAR – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (representada) ainda não apresentou defesa de mérito, tendo feito pedido cópia dos autos, deferido pelo Relator, mas cujo prazo para eventual defesa ainda não se exauriu, pois a defesa de peça 20 cingiu-se à cautelar, carecendo o franqueamento do contraditório e da ampla defesa plenos, conforme o exige a Constituição (art. 5º, LIV e LV, CR).

Foram expedidos e retornaram os AR's relativos aos Ofícios nºs 8.174/13 a 8.177/13 e 8.180/13 (peças 51 a 56), mas não foi encaminhado Ofício à empresa LUMINAPAR, carecendo ser expedido para que o contraditório e a ampla defesa de perfectibilize." (peça 85, p. 23)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, concluiu a sua manifestação nos seguintes termos:

"Este Ministério Público não se opõe a proposta da unidade técnica de manutenção da suspensão cautelar dos efeitos do Contrato nº 382/2010 exarada no Acórdão nº 1953/13 (peça 36), até a efetiva intimação da empresa representada (Luminar Serviços de Iluminação Pública Ltda) para apresentação do contraditório e ampla defesa." (peça 86, p. 1)

II. Ocorre que o Despacho nº 399/2013 – no qual exerci o juízo de admissibilidade do feito e proferi a medida cautelar consistente na determinação ao Município de que suspendesse a execução do contrato objeto desta representação – determinou expressamente a citação da Luminapar para que apresentasse defesa "quanto ao exposto na representação e neste despacho" (peça 5, p. 17), o que evidentemente compreende o mérito da representação.

Posteriormente, à peça 20, independentemente de expedição de ofício de citação, a empresa espontaneamente apresentou defesa, ao final da qual requereu "a total improcedência da presente representação" (peça 20, p. 15), ou seja, pleiteou o não acolhimento dos pedidos da requerente, matéria de mérito.

Lembre-se que, nos termos do artigo 381 do Regimento Interno,[1] um dos modos de aperfeiçoamento da citação é justamente o comparecimento espontâneo da parte, como ocorrido no presente caso, não havendo de se falar em ausência de citação ou cerceamento de defesa.

III. Assim, indefiro a proposta da DCM, não contrariada pelo MPJTC, de novo chamamento da Luminapar.

IV. Encaminhe-se à DCM e ao MPJTC, para manifestações sobre o mérito da representação, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[2] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[3]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. "Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

[...]"

2. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"

3. "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)"

PROCESSO Nº: 34342/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DIOGO TELLES AKASHI (OAB/SP 207534), MARILENE APARECIDA BONALDI (OAB/SP 42862), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB/SP 261130), PERCIVAL MENON MARICATO (OAB/SP 42143), VANESSA SODRE MORALIS (OAB/SP 283973), WALTER LANDIO DOS SANTOS (OAB/SP 248805)
DESPACHO Nº: 46/14

I. Trata-se de representação embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal pela Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por meio de advogado constituído, para noticiar fatos que, no entendimento da autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

O processo licitatório em questão é a Concorrência nº 1584/2013, tipo menor preço (menor taxa de administração), que tem por objeto, de acordo com seu edital, "a contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de auxílio alimentação e/ou refeição através de cartão magnético para empregados da SANEPAR" (peça 2, p. 29 dos autos, grifo nosso).

II. Com fundamento no artigo 140, inciso I e §1º, da Lei Complementar nº 113/2005



(Lei Orgânica deste Tribunal)[2] e no artigo 79, inciso I e §1º, do Regimento Interno[3], declaro meu impedimento para relatar e votar o presente processo, uma vez que fiz parte do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar até 05/07/2011.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente representação ao Conselheiro Nestor Baptista, o mais antigo no exercício do cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte.[4]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. "Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

[...]

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o conselheiro impedido não poderá relatar nem votar no julgamento do processo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, após seu desligamento."

3. "Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

[...]

§ 1º No caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento."

4. "Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo."

PROCESSO Nº: 688290/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES, LUIZ

HENRIQUE TESSUTI DIVIDINO

ADVOGADOS / PROCURADORES: JAMES BILL DANTAS (OAB/PR 27512)

DESPACHO Nº: 51/14

I. Trata-se de denúncia proposta pela Federação Nacional dos Estivadores – FNE em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e do seu Superintendente, Sr. Luiz Henrique Tessuti Dividino, tendo por objeto, basicamente, a alteração da área do porto organizado de Paranaguá.

Por meio do Despacho nº 1905/13 (peça 18), não recebi a denúncia, por insubsistência.

Em face dessa decisão, a pessoa jurídica denunciante interpôs recurso de agravo (peças 23 e 24).

II. RECEBO o recurso de agravo, em seu efeito devolutivo, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/PR e no caput do art. 489 do Regimento Interno.

Em razão de toda a fundamentação contida no despacho recorrido, meu juízo de retratação é negativo.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhar as peças 23 e 24 e autuá-las como recurso de agravo, que deve tramitar como principal e manter a denúncia como vinculado.

A peça 26, por se tratar de repetição do recurso, deve ser desentranhada e eliminada dos autos.

Após, retornem.Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 34628/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: JBS S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE PERLATTO SILVA (OAB/SP

198914), ALEXANDRE TADEU SEGUIM (OAB/SP 147096), ANA PAULA

JACOBUS PEZZI (OAB/SP 269754), ANA PAULA PINTO DA SILVA (OAB/SP

182744), ANDREA MARIGHETTO (OAB/SP 325977), AQUILES TADEU

GUATEMOZIM (OAB/SP 121377), FABIO AUGUSTO CHILO (OAB/SP 221616),

FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (OAB/SP 131188), LAURA DE SILVA

ALVARES AFFONSO (OAB/SP 257427), LYNDON JOHNSON LOPES DOS

SANTOS (OAB/PR 53200), PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES

(OAB/SP 227041), TAIS STERCHELE ALCEDO (OAB/SP 194073)

DESPACHO Nº: 55/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal pela JBS S.A., por meio de advogado constituído, para noticiar fatos que, no entendimento da autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEED). Para evitar repetições desnecessárias, as alegações da pessoa

jurídica representante serão descritas e sumariamente analisadas adiante, no exercício do juízo de admissibilidade.

O processo licitatório em questão é o Pregão Eletrônico nº 92/2013 (Processo nº 12.096.720-7), tipo menor preço (por lote), que tem por objeto a aquisição de carnes congeladas para o Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE).

O valor máximo estipulado para a contratação é de R\$ 37.265.800,00 (trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais) e o seu objeto foi dividido em 10 (dez) lotes, cada qual correspondente a um tipo de carne a ser adquirida. A presente representação trata especificamente do lote 2, o de maior vulto, com valor máximo de R\$ 7.904.000,00 (sete milhões, novecentos e quatro mil reais), destinado à compra de 520.000 (quinhentos e vinte mil) quilos de carne bovina em tiras congelada.

A sessão pública do pregão foi realizada em 22 de novembro de 2013.

Quanto ao atual andamento da licitação, constato, mediante consulta ao sistema de licitações disponibilizado pelo Banco do Brasil,[2] utilizado para o processamento do pregão, que o lote 2 foi adjudicado à empresa Central de Carnes Paranaense Ltda. (CNPJ 73.368.151/0001-70), a qual ofertou lance de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos) por unidade (kg), totalizando R\$ 6.994.000,00 (seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil reais).

Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a representante requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do ato classificatório da empresa vencedora do lote 2 do certame.

Juntamente com a peça inicial da representação, a requerente apresenta ata de assembleia geral extraordinária, atos constitutivos, extrato de ata de reunião do conselho de administração, instrumento de procuração e substabelecimento, edital da licitação objeto do presente feito, resumo da licitação extraído do sistema de licitações do Banco do Brasil, recurso administrativo interposto pela ora representante em face da classificação da empresa vencedora do lote 2, proposta e documentação de habilitação da referida empresa, informações prestadas pela Coordenadora de Alimentação Escolar, Andréa Bruginski, sobre recurso interposto pela Central de Carnes Paranaense Ltda., ata de decisão de recurso administrativo e manifestação da Procuradoria Geral do Estado[3] acerca deste.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os fatos expostos na inicial não constituem indícios de irregularidades, de modo que a representação é insubsistente e não deve ser recebida, conforme determinam o artigo 34, caput,[4] da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e o artigo 276, caput, do Regimento Interno.[5]

A representação busca demonstrar que a Central de Carnes Paranaense Ltda., empresa à qual foi adjudicado o lote 2 do Pregão Eletrônico nº 92/2013, não atendeu às prescrições do edital e, por isso, deveria ter sido excluída da disputa.

Nesse sentido, a representante alega, inicialmente, que os laudos apresentados pela empresa na sessão do pregão não incluem duas análises exigidas no edital, quais sejam a de "Matéria estranha prejudicial à saúde humana (pesquisa de parasitos e sujidades)" e de "Salmonella sp/25g".

É de se observar, entretanto, que o edital não é claro ao definir o momento de apresentação das análises laboratoriais dos alimentos a serem fornecidos, se juntamente com a proposta, com os documentos de habilitação ou por ocasião da entrega das carnes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes itens do instrumento convocatório:

"ANEXO II – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Para habilitar-se no certame, o interessado deverá:

[...]

1.20 Certificado de análises e ensaios bromatológicos CONCLUSIVO não anterior a 120 (cento e vinte) dias da data da realização do certame." (peça 2, p. 79 e 81)

"ANEXO XI (Manual de Especificação Técnica)

[...]

3. DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS

3.1. As características dos produtos descritas no Manual de Especificação Técnica, deverão ser comprovadas através do Certificado de análises e ensaios bromatológicos CONCLUSIVO. Caso este certificado não esteja completo, poderão ser anexados outros, complementando-o.

3.1.1. O Certificado de análises e ensaios deverão ser entregues juntamente com a proposta e a ficha técnica do produto e não poderão ter data anterior a 120 dias (cento e vinte) da data da realização do certame.

[...]

3.1.3. A emissão do Certificado de Análises e a realização dos ensaios bromatológicos deverão ser realizadas por:

- laboratórios da Rede Oficial do Ministério da Agricultura para realização de análises de alimentos de origem animal. Deverá ser observada se as análises que são credenciadas atendem as exigências do Anexo, Manual de Especificação Técnica, Padrão de Identidade e Qualidade, itens 1, 2 e 4 seus subitens; ou
- laboratórios da Rede Oficial do Ministério da Saúde. Deverá ser observada se as análises que são credenciadas atendem as exigências do Anexo, Manual de Especificação Técnica, Padrão de Identidade e Qualidade, itens 1, 2 e 4 e seus subitens; ou

- laboratórios credenciados pelo Ministério da Saúde para análise de alimentos para fins de registro ou controle. Deverá ser observada se as análises que são credenciadas atendem as exigências do Anexo, Manual de Especificação Técnica, Padrão de Identidade e Qualidade, itens 1, 2 e 4 e seus subitens; ou
- laboratórios pertencentes às Universidades Federais ou Estaduais

[...]

3.1.5. No prazo de 5 (cinco) dias antes do início de cada etapa de entrega, a empresa fornecedora deverá enviar à Coordenação de Alimentação Escolar o Certificado de análises e ensaios bromatológicos CONCLUSIVO dos lotes a serem



entregues, de acordo com o descrito nos itens 3.1 e 3.1.3, para avaliação e emissão do Parecer Conclusivo pelo TCEPAR.” (peça 2, p. 101 e 102)

Destaque-se que, conforme informações prestadas pela Coordenadora de Alimentação Escolar, Andréa Bruginiski (peça 2, p. 171) e pela pregoeira, Maria Betânia A. de Almeida (peça 2, p. 174), as duas análises não entregues pela empresa vencedora quando da sessão do pregão deverão ser apresentadas na entrega dos produtos, de modo que não existe risco à saúde dos destinatários dos alimentos, tampouco indicativo de que a referida empresa receberá tratamento privilegiado.

A segunda irrisignação da autora diz respeito ao prazo de validade do produto apresentado pela empresa adjudicatária do lote 2, já que a sua ficha técnica indica validade de 180 (cento e oitenta) dias, ao passo que o respectivo laudo aponta ser de 12 (doze) meses o referido prazo.

Entretanto, como bem observam a Coordenadora de Alimentação Escolar e a pregoeira (peça 2, p. 172 e 174), o prazo de validade exigido pelo edital para o lote 2 é de 6 (seis) meses (conforme anexo XI, Manual de Especificação Técnica, produto Carne Bovina em Tiras Congelada – IQF, item 4.1, peça 2, p. 110) e, portanto, tanto a validade prevista na ficha técnica quanto no laudo atendem aos requisitos preestabelecidos pela Administração.

A terceira contestação da peticionária à documentação da vencedora do lote 2 é respeitante ao rótulo do produto. De acordo com a representante, este foi apresentado ilegível, o que impossibilita que se confira se todas as informações nutricionais devidas efetivamente se encontram no rótulo.

Note-se que se trata de questão extremamente específica, a respeito da possibilidade de leitura de certas informações do rótulo, nas condições em que apresentado. Considerando as informações prestadas pela Coordenadora de Alimentação Escolar, de que a ilegibilidade de algumas informações do rótulo não comprometeu a sua aceitação, pois “comprovou a existência da informação nutricional e seus itens obrigatórios” (peça 2, p. 172), bem como o fato de que as informações nutricionais constam também da ficha técnica do produto (peça 2, p. 169), entendo flagrantemente descabido o prosseguimento de procedimento neste Tribunal de Contas para averiguação do alegado.

Por fim, a representante se insurge contra a aceitação da embalagem apresentada pela vencedora do lote 2. Segundo a requerente, a embalagem a vácuo é incompatível com o processo de congelamento individual (IQF – Individually Quick Frozen) da carne, exigido pelo edital.

Considerando que a questão é técnica e que a afirmação de incompatibilidade entre as duas características acima mencionadas foi veiculada na representação pelo procurador da representante, advogado, sem a juntada de documento que a respalde tecnicamente, ao passo que a nutricionista Coordenadora de Alimentação Escolar, Andréa Bruginiski, afirma o contrário, entendo que não há neste ponto indício de contradição entre o edital e a proposta vencedora. Segundo a nutricionista,

“A embalagem apresentada está em conformidade com o edital – polietileno. A informação de que é também utilizada em processamento a vácuo foi excedente, mas não contraria a definição do tipo de embalagem nem substitui o processamento IQF, exigências do edital.” (peça 2, p. 172)

Diante de todo o exposto, não se vislumbra risco à saúde dos destinatários dos alimentos, tampouco a atribuição de alguma vantagem indevida à Central de Carnes Paranaense Ltda. que tenha acarretado violação às normas regentes das licitações e que justifique o prosseguimento deste feito. E, nesse sentido, destaco o contido nos itens 26.1 e 26.9 do instrumento convocatório:

26 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

26.1 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade da segurança e da contratação.

[...]

26.9 O desatendimento a exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.” (peça 2, p. 75)

Trata-se de representação intentada pela autora exclusivamente para a defesa de seus interesses comerciais, o que não se coaduna com a atuação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com amparo no artigo 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte,[6] combinado com os artigos 24, inciso III,[7] e 276, §3º,[8] do Regimento Interno, NÃO RECEBO a representação, por insubsistente. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que tenham ciência da decisão.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º,[9] do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII,[10] também do Regimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

2. www.licitacoes-e.com.br/

3. Assinada pelo Sr. Carlos Alberto de Carvalho, cujo cargo não está identificado no ato emitido, e

pelo Sr. Hatsuo Fukuda, Procurador do Estado, Chefe do Núcleo Jurídico da Administração/SEED.

4. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

5. Teor absolutamente idêntico ao do caput do artigo 34 da Lei Orgânica.

6. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

7. “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;”

8. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.”

9. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

10. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.”

PROCESSO Nº: 33044/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO Nº: 57/14

I. Trata-se de representação embasada no artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR),[1] encaminhada a este Tribunal pelo Senador Roberto Requião de Mello e Silva para noticiar fatos que, em seu entendimento, constituem ilegalidades relativas (a) à extrapolação do limite de despesas com pessoal do Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e (b) à distribuição antecipada de dividendos da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

II. Quanto ao ponto “a”, acima, não recebo a representação, haja vista que a matéria é apreciada por este Tribunal mediante instrumentos próprios de fiscalização, quais sejam os alertas e as prestações de contas anuais. Nesse sentido, ressalto que tramitam nesta Corte dois processos de alerta relativos à despesa com pessoal do Poder Executivo estadual no exercício de 2013 (autos nº 552933/13 e 730092/13), os quais serão considerados por ocasião da apreciação das contas do exercício, conforme expressa previsão do artigo 286, §3º, do Regimento Interno.[2]

Assim, inexistiu utilidade no prosseguimento do feito quanto à aludida matéria.

III. No tocante ao ponto “b”, ou seja, à antecipação da distribuição de dividendos da Sanepar, declaro-me impedido de apreciar a questão, em razão do disposto no artigo 140, inciso I e §1º, da Lei Complementar nº 113/2005[3] e no artigo 79, inciso I e §1º, do Regimento Interno,[4] vez que fiz parte do Conselho de Administração da Companhia até 05/07/2011.

IV. Diante do exposto nos itens II e III, encaminhe-se, respectivamente:

1) À Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para ciência dos fatos noticiados pelo representante, a fim de que sejam considerados na instrução da prestação de contas referente ao exercício de 2013 e, desde logo, se for o caso, seja instaurado novo alerta, consoante artigos 155, inciso V,[5] e 286, caput,[6] do Regimento Interno.

2) À Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão da Sanepar na autuação, como parte/interessada, e redistribuição da presente representação ao Conselheiro Nestor Baptista, o mais antigo no exercício do cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte,[7] haja vista a comunicação de supostas irregularidades na antecipação da distribuição de dividendos da Sanepar. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. “Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;”

2. “Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

3. “Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

[...]

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o conselheiro impedido não poderá relatar nem votar no julgamento do processo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, após seu desligamento.”

4. “Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I - sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;



[...]

§ 1º No caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento."

5. "Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

[...]

V - formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

6. "Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator."

7. "Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo."

PROCESSO Nº: 58919/12 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DESPACHO Nº: 58/14

Trata-se de monitoramento relativo à correição realizada na Diretoria de Contas Municipais (DCM) no ano de 2012.

A unidade apresentou, nas peças 96 a 129, as informações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013.

Dentre os dados apresentados, destaco as seguintes:

	2012	2013
atos	10.933	7.774
instruções	4.065	4.273
fiscalizações in loco	28	21
estoque ao fim do ano	3.078	2.386

	julho de 2013[1]	31/12/2013
processos na unidade há mais de 60 dias	2.484	1.442
processos na unidade há mais de 30 dias e nunca instruídos	1.312	1.249

Considerando que os autos digitais podem ser consultados independente da unidade ou gabinete para o qual estejam distribuídos, que as informações foram encaminhadas ao Gabinete da Corregedoria-Geral também por e-mail e que por ora é desnecessária a solicitação de outros dados, encaminhe-se à DCM, para que até o dia 15 de março preste as informações de monitoramento relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2014. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Primeiras informações prestadas no monitoramento.

PROCESSO Nº: 12981/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, PEDRO SERGIO MILESKI, DAIANE DELAMICO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (OAB/PR 16353), JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB/PR 30125), JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB/PR 30125)

DESPACHO Nº: 59/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nºs 96/14, 97/14, 98/14, 99/14, 100/14, 101/14 (peças 80/85), que os valores recolhidos pelos Srs. Pedro Sergio Mileski, Daiane Delamico, Antonio Carlos de Carvalho estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 5184/13 – Tribunal Pleno (peça 53).

Diante do exposto, determino a baixa das responsabilidades pecuniárias das pessoas físicas acima referidas, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão das certidões de quitação de débitos. Após, à Diretoria de Execuções para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 363382/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA, ADMILSON DAL BERTO, GERSON ZATTA, ELOIR FILIPINI, NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGGIO, LUIZ CARLOS LANGER, RUBEM MIGUEL FOLETTI, WILSON ADILIO CARDOSO, SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DOUGLAS COPETTI (OAB/PR 65529), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JAIR FREDERICO GALVAN FILHO (OAB/PR 48234), SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

DESPACHO Nº: 60/14

A Diretoria de Protocolo (DP) requer autorização para citar por edital os Srs. Wilson Adilio Cardoso, Nadiamara Lourdes Baggio Bertoglio e Admilson Dal Berto.

Autorizo as citações editalícias, uma vez que a citação por via postal restou

infrutífera.

Devolvam-se os autos à DP para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 280886/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADOS: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL

DESPACHO Nº: 62/14

O Sr. Iرتون Oliveira Múzel requer prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peça 27).

No entanto, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que este prazo é improrrogável.

Destaco, inclusive, que tal informação constou do item 3.2 do Despacho nº 1494/13 (peça 21).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 798320/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, CLAUDIO FERDINANDI, ORLANDO DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 64/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 259748/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº: 67/14

Em resposta ao Despacho nº 1799/13 (peça 23), o cidadão Sérgio Luiz Gadini se manifestou na peça 28.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer conclusivos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 809024/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: MICHEL BERTONI SOARES, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FERNANDO AUGUSTO PORFIRIO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FRANCISMARA TUMIATE (OAB/PR 29506)

DESPACHO Nº: 71/14

Autorizo o desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo (peça 51), em razão do equívoco na sua emissão, conforme solicitado pela Diretoria de Protocolo - DP, na peça 52.

Devolvam-se os autos à DP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 265795/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ITALO FERNANDO FUMAGALI, MOACIR LUIZ FROELICH, JOÃO MAURO LIELL, CARINE GRACIELE LEONHARDT, SIMONE CARINE GERKE RAIMUNDO, ROBSON AUGUSTO BLANK, AMELIA GRAMS

DESPACHO Nº: 73/14

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que altere o assunto para representação, conforme já determinado no Despacho nº 1343/13 (peça 7).

Em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 430532/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, CESAR ROBERTO FRANCO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

DESPACHO Nº: 74/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 37572/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOAO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ADAO REIS SONZA, J A HILARIO & CIA LTDA, ELIZANGELA BARPP

DESPACHO Nº: 75/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 442355/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO

DESPACHO Nº: 76/14

Considerando o equívoco na ficha cadastral constante na peça 60, autorizo o desentranhamento solicitado pela Diretoria de Protocolo (DP) na peça 61. Devolvam-se os autos à referida unidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 730371/13 - TC
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, AMAURI SCHUROFF, ALCIDES DOS SANTOS, JOSÉ OSANAN
ADVOGADOS / PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

DESPACHO Nº: 77/14

1) RECEBO os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, ALCIDES DOS SANTOS e JOSÉ OSANAN (peças 101/110), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3840/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 603921/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, IVAN RODRIGUES
ADVOGADOS / PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28.735)

DESPACHO Nº: 78/14

Primeiramente, indefiro o pedido de restituição do prazo recursal ao Sr. Ivan Rodrigues, uma vez que foram respeitadas as regras previstas na Lei Complementar nº 113/2005[1] e no Regimento Interno[2] desta Corte, quanto à forma de intimação da parte acerca da decisão materializada no Acórdão nº 5347/13 – Tribunal Pleno (peça 37), integralmente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC) nº 786, de 11/12/2013. Já quanto ao pedido de aplicação do disposto no artigo 481 do Regimento Interno[3] ao presente caso, informo que, independentemente de requerimento expresso da parte, o recurso apresentado por um dos responsáveis pelo mesmo fato aproveitará aos demais no que concerne às circunstâncias objetivas (inclusive ao revel). Tais circunstâncias serão verificadas pelo relator do apelo das demais Representadas.
Por fim, recebo o Recurso de Revista interposto por Patrícia Galante Stradiotto Vieira e Miriam Camargo Tabora (peça 39), contra o Acórdão supracitado, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 477,

§3º, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do mesmo ato normativo supracitado.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

(...)
§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno. (grifei)

Art. 57. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

2. Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

3. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 654965/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADOS: JOSE MOLINA NETTO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, BENTO BATISTA DA SILVA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCIO BERBET (OAB/PR 28722)

DESPACHO Nº: 83/14

1. Defiro cópia dos autos ao autor, Sr. José Molina Netto.
2. Após a disponibilização das cópias por este Gabinete, cumpra-se o Despacho nº 1760/13 (peça 31), com a devolução dos autos à Diretoria de Contas Municipais. Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 767208/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO Nº: 84/14

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) pela Exma. Promotora de Justiça Leandra Flores, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0059.13.000481-1, expediu Recomendação Administrativa ao Município de Guarapuava, nas pessoas de seu Prefeito Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, do Procurador Geral Fábio Farés Descer, e do Gerente de Licitações e Contratos Luciano Cury Cruz, para que declarasse, no prazo de 10 (dez) dias, a nulidade da sessão pública de 30 de setembro de 2013 referente à apresentação de propostas e julgamento do Pregão Presencial nº 139/2013.

Consta na Recomendação Administrativa que o Município desrespeitou o artigo 37, caput, da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, porquanto deixou de dar a publicidade adequada aos avisos de prorrogação da data da sessão pública para recebimento de propostas. Por meio do Despacho nº 1707/13 (peça nº 8), este Corregedor determinou a oitiva prévia do Município de Guarapuava, a fim de verificar se a recomendação exarada pelo Ministério Público Estadual foi cumprida.

Em resposta (peça nº 14), o Prefeito de Guarapuava, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, aduziu que a determinação ministerial foi prontamente atendida, com a publicação, em 4 de novembro de 2013, de um aviso de anulação do Pregão Presencial nº 139/2013 (peça nº 21, fl.13). Ressaltou, entretanto, que o Parecer Jurídico nº 1940/2013 (peça nº 21, fl. 15), exarado pela Procuradoria Geral do Município, recomendou seja realizado novo certame, porquanto há efetiva necessidade de aquisição das bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, objeto do certame anulado.

2. Considerando que a irregularidade suscitada pelo Ministério Público Estadual por meio de Recomendação Administrativa foi satisfatoriamente corrigida pelo gestor público, NÃO RECEBO a Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 831135/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
DESPACHO Nº: 86/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo gestor do Município de Mandirituba, Sr. Onildo Gelatti, por meio da qual noticiou que no início de sua gestão verificou que a municipalidade contava com o estoque de 12.387,52 litros de etanol e 32.383,18 litros de gasolina. Entretanto, não possui local para estocagem de combustível, de modo que este era retirado diretamente das bombas dos postos fornecedores. Assim, argumentou que “não há como manter estoques pagos antecipadamente”.

Este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1764/13 (peça nº 7), determinou a oitiva preliminar do ex-gestor municipal, Sr. Antonio Maciel Machado, bem como determinou a intimação do Município de Mandirituba, a fim de que fosse apresentada cópia integral do último procedimento licitatório realizado para aquisição de combustíveis.

Em atendimento ao referido despacho, o gestor Onildo Gelatti apresentou petição na qual informa a juntada de cópia integral do processo licitatório objeto da Representação (peça nº 14 e 15).

O ex-gestor, Sr. Antonio Maciel Machado, solicitou dilação do prazo para manifestação preliminar (peça nº 18), tendo em vista a necessidade de localização e obtenção de diversos documentos para formular o contraditório.

2. DEFIRO o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao Sr. Antonio Maciel Machado, sem solução de continuidade.

3. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 552433/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDA REGINA DA SILVA RAFAEL, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALZIR BOCCHI JUNIOR, FRANCIELI APARECIDA LISSONI, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, PAULO DE FIGUEIREDO MELLO, FERNANDO CESAR ROCCO
DESPACHO Nº: 89/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 249104/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
DESPACHO Nº: 90/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos Pareceres nºs 362/14 e 490/14 (peças 111 e 113, respectivamente), opinam pela baixa da responsabilidade do Poder Executivo do Município de Quitandinha, uma vez que houve o cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do atual gestor municipal, Sr. Márcio Neri de Oliveira, e do próprio Município de Quitandinha (Poder Executivo), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Destaco que o atendimento à decisão desta Corte pelo Poder Legislativo já havia sido objeto de análise no Despacho nº 1698/13, inclusive com a expedição de certidão de quitação de obrigação.

Assim, verificado o cumprimento integral da decisão pelo ente, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro.

Por fim, encerre-se o presente processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 198984/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA CRISTINA GRANATO ROSSI (OAB/PR 26213), DANIELA MUSSKOPF (OAB/PR 38189), SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA (OAB/PR 30435), VALDEMAR REINERT (OAB/PR 25295)
DESPACHO Nº: 91/14

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) quanto à inviabilidade da realização de inspeção, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer conclusivo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 842737/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
DESPACHO Nº: 93/14

1. Por meio do Despacho nº 1815/13 - GCG (peça 5), determinei a intimação do SINDISAÚDE/PR para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 12/12/2013, edição nº 787.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 863246/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADOS: JOSOE REINALDO PEDRALI
DESPACHO Nº: 94/14

1. Por meio do Despacho nº 1833/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. José Reinaldo Pedrali para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 12/12/2013, edição nº 787.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação do interessado, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 475695/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JBS S/A, HOMERO BARBOSA NETO, KENTARO TAKAHARA, AIRTON APARECIDO CALEGARI, JOSÉ DO CARMO GARCIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRO DULEBA (OAB/PR 36348), ANA PAULA PINTO DA SILVA (OAB/SP 182744), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB/PR 29178), DANIELA CARNEIRO (OAB/PR 40053), FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB/PR 36767), FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (OAB/PR 16615), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAC (OAB/PR 31435), MARIO ROBERTO JAGHER (OAB/PR 16165), RICARDO FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 180121), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB/PR 33453), WALTER BORGES CARNEIRO (OAB/PR 22741)
DESPACHO Nº: 97/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 113/14 (peça 61), que o valor recolhido pelo Sr. KENTARO TAKAHARA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 5054/2013 – Tribunal Pleno (peça 52).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-Secretário municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 481660/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, VANIA CRISTINA REIS DERETTI, ELISANGELA BARP, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, JOÃO DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº: 98/14

A Diretoria de Protocolo (DP), na Informação nº 1035/14 (peça 143), requer autorização



para citar por edital as empresas ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME e LOUFFAGEM & SILVA LTDA., uma vez que as tentativas pela via postal restaram infrutíferas. Entretanto, entendendo desnecessária a renovação das citações, uma vez que as referidas empresas já foram citadas por meio dos Editais nº 44/12 e 45/12 (peças 111/112). Ainda que se tenha determinado a expedição de novos ofícios, mesmo após os editais, a fim de esgotar todas as possibilidades de localização das Representadas, esta tentativa também restou frustrada. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à DP para, após o decurso do prazo do ofício encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, certificar o fato. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para pareceres. Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 753544/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADOS: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45795), PAULO JOSE DA SILVA NETO (OAB/PR 60668)
DESPACHO Nº: 99/14
Defiro o pedido de prorrogação do prazo, formulado pelo Presidente do Poder Legislativo de Ivaiporá, Sr. Edivaldo Aparecido Montanheri, para conceder mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, para atendimento ao Despacho nº 1800/13 (peça 16).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 876364/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADOS: HELTON DO NASCIMENTO
DESPACHO Nº: 100/14
Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Helton do Nascimento, em face da Câmara Municipal de Cantagalo, devido a supostas irregularidades na licitação para contratação de assessor jurídico. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 497452/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, EMERSON ANTONIO ZAPCHAU, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, EMPORIO CARD LTDA - EPP
DESPACHO Nº: 104/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 156545/08
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 396/14
1 – Observada que os autos nº 178450/08 já foram julgados por meio do Acórdão

n.º 4994/13 – Segunda Câmara, retornem os autos às unidades instrutivas para parecer.
2 – Após, retornem os autos conclusos. Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 552576/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, CELSO CLARO FONTANA, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 398/14
1 – Observada a intimação frustrada presente à peça n.º 141, determino a intimação por meio de edital (Art. 381, § 2º, do Regimento Interno) ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, para que se manifeste acerca do Parecer n.º 10896/12 do Ministério Público de Contas.
2 – Após, retornem os autos conclusos. Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 126245/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 400/14
- Em razão da juntada de documentos anexos à petição (peça 34), determino o retorno dos autos às unidades técnicas para nova manifestação.
- Após, retorne ao tramite regular. Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 272590/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 402/14
Este procedimento trata da legalidade da contratação de Adão Kolachiski Cantele, aprovado para o cargo de servente no concurso regido pelo Edital nº 03/98. Verifico que esta Corte já julgou a admissão de pessoal referente ao edital em epígrafe nos autos 554234/10. Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Parecer 22115/13, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 18026/13 opinaram pelo encerramento e arquivamento do feito. Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento dos autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo. É a decisão.
Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 250736/13
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 449/14
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 54/14, da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 847082/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 452/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 60145/14 (peças nº. 10/11),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 247095/08

ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 453/14

Tendo em vista a Instrução nº 129/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 208771/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JURANDIR ALVES CONTRO, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 459/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 307096/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO- ENSINO FUNDAMENTAL - QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SONIA MARTINEZ BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 460/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 423304/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOC. DO CMEI PROF CLERIS ROSEANA RIBAS JOSLIN, LUCIMARA DE CÁSSIA BUSS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSANE VERNER EIDAM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 461/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOC. DO CMEI PROF CLERIS ROSEANA RIBAS JOSLIN, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIERS GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 880/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 437895/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ELÍRIO ALVES PINTO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALDINEI DIVINO ARANTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 462/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ELÍRIO ALVES PINTO DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, do Sr. ALDINEI DIVINO ARANTES, do Sr. CARLOS BERTAN, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA e do Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 868/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 437798/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL EGLÉ CORDEIRO MACHADO PINTO DE AR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RONI MELCHIOR, ELIELZA MARIANO DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 463/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL EGLÉ CORDEIRO MACHADO PINTO DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, do Sr. CARLOS BERTAN, da Sra. ELIELZA MARIANO DE FARIA, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA e do Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 834/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 437763/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE D, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VALDETE BUENO COUTINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 464/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, do Sr. CARLOS BERTAN, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, do Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO e da Sra. VALDETE BUENO COUTINHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 825/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 406698/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, JOÃO CARLOS RIBEIRO, IVAIR DE SOUZA LIBÉRIO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 465/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 110184/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JUAREZ CARLOS DAMO, ALCEBIAN PEREIRA DA SILVA, ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, LUCIANO HUPPES, ATAIR GOMES DA SILVA, LEONILDA QUADRI RISSO, ADELINO RIBEIRO DA SILVA, JOSIA DE SOUZA, APARECIDO JOSÉ DIAS, PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA, CELSUIR VERONESE, ITACIR GONZATTO, JULIO CESAR LEME DA SILVA, MARCOS SOTILLE DAMACENO, MARIO SEIBERT, REINALDO ALVES VILELA, REINALDO BUENO, RUI CAPELAO CARDOSO, FERNANDO FONTANA, MARCIO JOSE PACHECO RAMOS, ROSI MARI PEREIRA GURGACZ, ADRIANO DUCATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 466/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 59740/14 (peças nº. 129/131), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JUAREZ LUIZ BERTE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 916106/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 467/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 439878/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS JOSE PACHECO CARON

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 468/14

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 137/14, da Secretaria da Segunda Câmara (S2ºC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 233599/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FÁBIO CHICAROLI, CATARINA AMARAL BEDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 469/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 61206/14 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE LOBATO e ao Sr. FÁBIO CHICAROLI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 562861/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA, FÁBIO CHICAROLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 470/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 61192/14 (peças nº. 54/55), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE LOBATO e ao Sr. FÁBIO CHICAROLI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 556630/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 471/14

Tendo em vista a Informação nº 384/14 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 271038/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 472/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1222/14 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1222/14 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
 3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
 4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
 5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 362542/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, LIGA CAMPORLAGUENSE DE FUTEBOL - CAMPO LARGO, CLAUDIO ROBERTO ANDRESSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 473/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 63110/14 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e ao Sr. EDSON DARLEI BASSO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 228892/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 474/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

6. Intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, do Sr. JOSE ANTONIO CAMARGO e da Sra. IZABETE CRISTINA PAVIN, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1161/14 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
 7. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1161/14 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
 8. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
 9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
 10. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 367250/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, CLAUDINEY HONORIO DE LIMA, ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 475/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, do Sr. CLAUDINEY HONORIO DE LIMA, da Sra. MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, do Sr. MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA e ad Sra. ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 892/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
 6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANA DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO AVIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLÁ, ELZA PEREIRA ESCUDEIRO, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 476/14

Relatório de Auditoria. Pela concessão de medida cautelar nos termos do art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Pela proibição de inclusão de novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste tarifário em fevereiro de 2014. Pela readequação da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste tarifário em fevereiro de 2014. Pela retirada dos impostos exclusivos. Pela retirada da taxa de gerenciamento. Pela readequação ao preço mínimo de combustível. Pela retirada do custo Híbridos e taxa de risco. Pela redução percentual de consumo de diesel. Pela retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações.

MEDIDA CAUTELAR

Trata-se de medida cautelar concernente à Auditoria realizada por este Tribunal junto à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A / FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (URBS/FUC) instaurada por meio da Portaria nº 704/13 que resultou no Relatório protocolado nesta Corte sob o nº 62.437-3/13 e os seus anexos contidos no protocolo nº 62.060-2/13.

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR

A competência do Relator para a determinação de medida cautelar, ainda que incidental e inaudita altera parte, encontra fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Destarte, considerando a sensível função constitucional atribuída a este Tribunal, por certo esta Corte não pode deixar de se manifestar imediatamente a respeito dos



relevantes apontamentos do Relatório de Auditoria realizada por Comissão Especial deste Tribunal junto à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA no que diz respeito aos achados da planilha de custos que compõem a tarifa técnica.

A verossimilhança das alegações é depreendida da robusta fundamentação presente no referido Relatório, que minuciosamente descreveu uma série de irregularidades na composição da planilha de custos do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

Ademais, considerando o iminente reajuste da tarifa do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana – a ser realizado em fevereiro do corrente ano – resta caracterizada a provável lesão e a irreversibilidade de reparação caso em tela.

Em outras palavras, ocorrido o reajuste sem manifestação deste Tribunal, ter-se-ão, a princípio, como corretos os itens da planilha de custos do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana que foram objeto de censura no supracitado Relatório de Auditoria.

A fortiori, serão indubitável e irreversivelmente onerados os passageiros do transporte coletivo, consoante demonstrado por diversos itens apontados na Auditoria como irregulares.

Portanto, decorre deste quadro fático a patente necessidade de apreciação liminar dos itens mais relevantes que foram destacados no Relatório de Auditoria no que concerne à supracitada planilha de custos.

2. DA PLANILHA DE CUSTOS DO CÁLCULO TARIFÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA:

O Relatório de Auditoria ora em exame apresentou às fls. 219, item 7 (“Reduções da tarifa decorrentes de ajuste e adequações na metodologia vigente”), a seguinte planilha:

REDUÇÕES DE TARIFA DECORRENTES DE ALTERAÇÕES NA METODOLOGIA				
TARIFA TÉCNICA ATUAL (R\$)				2,9994
Item	Abordagem no Relatório	Descrição	Tarifa Corrigida (R\$)	% da Redução (Acumulado)
1	Item 2.29	Retirada dos impostos exclusivos	2.8752518	4,14%
2	Item 2.30	Retirada da taxa de gerenciamento	2.7602417	7,97%
3	Item 2.22, subitem 1	Preço mínimo de combustível	2.7024717	9,90%
4	Item 2.19, subitens 1 e 3	Retirada do custo de Híbridos e taxa de risco	2.6404996	11,97%
5	Item 2.22, subitem 5	Retirada do fundo assistencial	2.6242823	12,51%
6	Item 2.22, subitem 1	Redução percentual de consumo de diesel	2.6154900	12,80%
7	Item 2.25 e 2.26	Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações	2.5494913	15,00%
8	Item 2.19, subitem 4	Retirada do custo de kit inverno	2.5482913	15,04%
1) TOTAL DA TARIFA TÉCNICA SEM OS SUBSÍDIOS ATUAIS (R\$2,9994 - R\$2,5482913 = REDUÇÃO DE R\$0,4511087)			2,5482913	15,04%
TARIFA TÉCNICA FINAL (Sem subsídios): R\$2,5482913 (R\$2,55);				
2) TARIFA SOCIAL MANTIDOS OS SUBSÍDIOS ATUAIS DE R\$ 0,2994 (R\$2,70 - R\$2,2488913 = REDUÇÃO DE R\$0,4511087)			2,2488913	25,02%
TARIFA FINAL (com subsídios): R\$2,2488913 (R\$2,25);				

Neste momento resta imperativa a análise dos itens de maior relevância no que diz respeito ao reajuste que será realizado no mês de fevereiro de 2014, a saber:

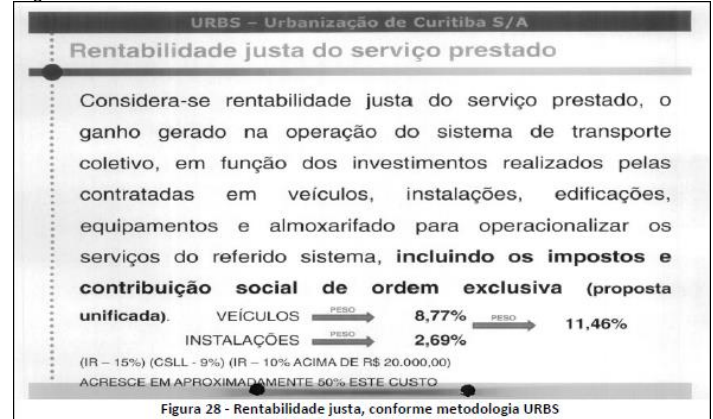
- Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
 - Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);
 - Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
 - Retirada do custo Híbridos e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);
 - Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
 - Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);
- Os demais itens trazidos à colação, preliminarmente (a questão do Fundo Assistencial e do custo do kit inverno) devem ser apreciados no mérito, posto que dizem respeito a benefícios trabalhistas.

Passa-se analisar detidamente cada um dos itens supracitados:

2.1. Da retirada dos Impostos Exclusivos - item 2.29 do Relatório de Auditoria (p. 186 a 189):

Asseverou o Relatório de Auditoria que da análise do procedimento indicado pela URBS para o cálculo da remuneração justa, inserido na planilha de cálculo do custo

por quilômetro (Anexo III do Processo Licitatório), denota-se a inclusão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos seguintes termos:



Assim, resta evidente que, no cálculo da remuneração dos consórcios e, por conseguinte, no custo da tarifa que é paga pelo cidadão que usa o transporte coletivo, foi determinada a inclusão do Imposto de Renda (15% - quinze por cento - sobre o lucro apurado, com adicional de 10% - dez por cento - sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 / mês) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (9% - nove por cento).

Note-se, contudo, que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - regulamentado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, assim como a referida contribuição – regida pela Lei Federal nº 7.689/88, são de natureza personalística e direta, não podendo ser transferidos à tarifa e, consequentemente, a terceiros (usuários pagantes).

Corroborando para esse entendimento, o Relatório elenca a Súmula nº 254/2010 e o Acórdão nº 950/2007, ambos do Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 254/2010 - TCU: O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.”

(...)

“Acórdão 950/2007 – Plenário TCU - RESSARCIMENTO DE GASTOS COM IRPJ E CSLL EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas.” (grifo nosso)

Ressalte-se que, como acertadamente apontou o Relatório de Auditoria, “tais decisões encontram amparo na proibição de enriquecimento sem causa (art. 884 e ss. do Código Civil Brasileiro), as custas de outrem, isto é, que impostas de um determinado contribuinte legal sejam pagas por terceiros (art. 121, CTN).”

Ademais, insta salientar que tanto o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – tributo que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (com base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado), quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente podem ser aferidos ao fim do exercício financeiro (exceção feita às empresas que usam como base de cálculo o lucro presumido).

Deste modo, a impossibilidade de garantia tácita de obtenção de um lucro futuro delimitado já impediria per se tal prática, sem contar que estes ônus tributários fazem parte da individualidade e da personalidade jurídica tributária intrínseca do prestador do serviço, não podendo, portanto, ser repassados ao usuário ou à Administração Pública.

De acordo com a Auditoria em questão, considerando a planilha de custos ora vigente, os impostos exclusivos representam, em termos percentuais, 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) da tarifa e, consequentemente, a supressão destes itens (8.1 e 8.2 indicados na tabela abaixo) impactaria em uma redução de R\$ 0,115 (cento e quinze milésimos de real).

RENTABILIDADE JUSTA	0,5905	0,3710	0,4680	0,3892	0,5717	0,4041	1,4936	1,1094	2,0040	0,6911	11,46%	0,3439
IR	0,2979	0,1714	0,2294	0,1829	0,2965	0,4570	0,5470	0,5029	1,0094	0,3514	5,87%	0,1744
IRPJ	0,1599	0,1125	0,1295	0,0980	0,1511	0,2129	0,2529	0,2650	0,4529	0,1774	2,94%	0,0892
CSLL	0,0915	0,1026	0,1070	0,0955	0,0800	0,1660	0,1683	0,1791	0,3319	0,1694	1,80%	0,0899
IRPJ	0,0491	0,0346	0,0395	0,0299	0,0461	0,0493	0,0801	0,0816	0,1380	0,0539	0,89%	0,0291

Tabela 22 - Cálculo da tarifa técnica fornecida pela URBS (anexo 10).

Relevante ponderar, ainda, que a pretensa segurança jurídica da concessão não pode e não deve prevalecer diante da manifesta lesividade que contempla o presente item, com custos indevidos aos usuários do transporte coletivo e, consequentemente, ao interesse público.

Diante do exposto, considerando a inconformidade da inserção destes tributos no cálculo da tarifa, determina-se a sua imediata exclusão, pois tal expediente viola frontalmente o princípio da supremacia do interesse público, além de ferir os princípios da economicidade, da razoabilidade e da legitimidade tributária. Assim, acolho as observações do Relatório de Auditoria neste ponto, e determino a exclusão dos impostos exclusivos no momento do reajuste da tarifa.



2.2. Da retirada da taxa de gerenciamento da URBS – item 2.30 do Relatório de Auditoria (p. 11 a 18 e 189 a 190):

Consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório de Auditoria, a taxa de gerenciamento – atualmente estipulada em 4% (quatro por cento) sobre o total arrecadado pelo Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) – configura efetiva incompatibilidade entre os interesses societários da URBS (lucro) com os interesses da coletividade de cidadãos pagantes da tarifa (modicidade), além de afrontar de modo flagrante o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Considerando que o ente concedente possui os poderes de fiscalização e inspeção e que tais prerrogativas são fundamentais para o controle adequado de todo o processo gerencial, econômico, financeiro e operacional, com o escopo de atender às necessidades do usuário do sistema (principalmente no que tange à modicidade tarifária), é primordial que o custo da administração da concessão pela URBS seja desvinculado da tarifa.

É de clareza solar que o controle efetuado de uma maneira eficaz, favorecendo um acompanhamento em que seja observada a operacionalidade e gestão do sistema quanto às obrigações assumidas pelos concessionários – através da averiguação dos custos e da consequente economia de escala na aquisição de insumos, exames das demonstrações contábeis e gerenciais, vistorias “in loco” para o acompanhamento periódico real dos indicadores de consumo de itens como o de manutenção da frota, consumo de pneus, diesel e lubrificantes (prerrogativas normatizadas nos arts. 3º, 29, inciso I e 30, da Lei Federal nº 8.987/95) - poderia favorecer uma revisão da tarifa para baixo, o que consequentemente reduziria o valor arrecadado pela URBS.

Deste modo, o custo operacional e gerencial do ente concedente deve ser suportado por recursos inseridos do orçamento do próprio ente, conforme destacado nos itens 2.1 a 2.5 do Relatório em exame.

Diante do exposto, vislumbrada a incongruência deste item ser alocado aos custos da tarifa, determino, cautelarmente, a exclusão da taxa de gerenciamento da composição da tarifa quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

2.3. Da adequação ao custo mínimo de combustível – item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria (p.141 a 148):

O Relatório de Auditoria asseverou que “o consumo mínimo para assegurar a eficiência do sistema (art. 5º inciso IV da Lei nº 12.587/12) (litros/quilômetros) no sentido de que o operador perceba na planilha “a rentabilidade justa” e o ganho de escala deve ser agregado em benefício da tarifa e não à concessionária.”

O consumo real, aferido sistematicamente pelo órgão gestor, refletiria o custo real com o insumo combustível. O consumo médio, por sua vez, faz com que haja eventual ganho de escala e os operadores ineficientes sejam remunerados pelos operadores eficientes, com o custo coberto pela tarifa.

Quanto ao preço do óleo diesel, tanto o edital quanto os contratos consideram como referência os preços da Agência Nacional de Petróleo – ANP. Contudo, os preços utilizados são os médios:

“Para o cálculo inicial e correção periódica deste insumo considera-se para o preço unitário do litro do diesel o valor médio de compra levantada pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, nos postos de Curitiba.”

Insta observar, contudo, que, de acordo com o Relatório Parcial: Comparativo entre Versões do Edital de Licitação do Transporte Coletivo de Curitiba - Comissão de Auditoria, instituída pelo Decreto Municipal nº 893/2013, houve a supressão do “preço mínimo” previsto na minuta do edital para “preço médio” do diesel na versão definitiva que foi publicada:

2.20 – Item 14.2.2.1 (Edital Analisado pela Diretoria Jurídica) e 14.2.3.1 (edital publicado) – Da Forma de Remuneração e Repactuação

Edital Analisado pela Diretoria Jurídica:

14.2.1.1 Diesel – variação do preço

unitário do litro de Diesel, considerando o menor preço dentre os cotados entre as distribuidoras e o valor médio de compra levantado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP nos postos do Município de Curitiba, observado também o disposto no art. 111 do Decreto Municipal nº 1.356/2008.

Edital Publicado:

14.2.3.1 Diesel – variação do preço unitário do litro de Diesel, considerando o valor médio de compra levantado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP nos postos do Município de Curitiba, observado também o disposto no art. 111 do Decreto Municipal nº 1.356/2008.

Como acertadamente apontado no Relatório de Auditoria desta Corte, “as empresas concessionárias são grandes consumidoras de combustível, e adquirem

mensalmente volume considerável deste insumo. Auferem, portanto, vantagem comercial na aquisição de grandes quantidades, ou seja, desfrutam de benefício advindo da economia de escala por período continuado.”

Desta maneira, é bastante provável que o valor médio da tabela ANP pode não representar o preço real obtido pelas concessionárias quanto à aquisição do diesel. Para resguardar a economicidade e a modicidade da tarifa, e considerando o exposto no parágrafo anterior, recomenda-se o uso do preço mínimo da tabela ANP. Tal procedimento, como ressaltou a Auditoria, já é praxe na metodologia de cálculo tarifário de outros municípios, caso de Porto Alegre (RS). Em outros municípios, note-se, é utilizado o preço constante nas notas fiscais de compras, como é o caso de Florianópolis (SC).

Já existe, no contrato, uma parcela denominada Rentabilidade Justa do Serviço Contratado, que tem por objetivo apurar “...o ganho gerado na operação do sistema de transporte coletivo, em função dos investimentos realizados pelas contratadas em veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado para operacionalizar os serviços do referido sistema, incluindo os impostos e contribuição social de ordem exclusiva.”

Assim, o ganho do operador do sistema já está previsto no item Rentabilidade Justa, e não faz sentido que o ganho gerado pela economia de escala, que aliás ocorre justamente de concessão do Poder Público, seja usufruído única e exclusivamente como lucro do empresário. Este ganho de economia de escala deve ser revertido diante do interesse público, com o fito de reduzir o valor da tarifa para o usuário.

Ainda, a lei nº 12.587/12 estabelece em seu §9º, art. 9º:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. (...)

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.”

Resta caracterizado, portanto, que a utilização do parâmetro do preço médio do diesel, tanto na licitação quanto nas ocasiões de reajuste tarifário, afronta ao princípio da modicidade da tarifa (art. 8º, inciso IV da Lei nº 12.587/12), com o agravante de permitir aos concessionários auferir ganhos que oneram o sistema do transporte coletivo de Curitiba. Conforme consta no Relatório: “este parâmetro não está no âmbito da discricionariedade da administração pública, pois se mostra danoso à planilha da tarifa.”

Segundo a Auditoria, “outra ilegalidade relevante é que o “preço médio” não consta do Decreto Municipal nº 1.356/08, mas tão somente na metodologia do Edital da Licitação que por sua vez não poderia inovar a ordem jurídica, sem o ato legislativo. Isto é, um edital não pode inovar matéria contida em Decreto Legislativo. E mesmo se constasse no Decreto Municipal o item “preço médio” este tópico seria altamente questionável sob o ponto de vista técnico e econômico.”

Por fim, resta evidenciado que a URBS, ao não exercer o seu dever de controlar o consumo do combustível e nem o custo deste insumo, negligência as suas obrigações regulatórias, vide o item 2.9. do Relatório, além de descumprir especificamente a cláusula 9ª dos contratos de concessão, que determina, dentre outros:

“CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

9.1.4 Organizar, programar, controlar e fiscalizar o sistema;

9.1.5 Orçar e gerir receitas e despesas do sistema;

9.1.14 Elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

9.1.19 Implementar medidas efetivas no controle e atualização da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas da CONCESSIONÁRIA;

9.1.24 Regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a execução do contrato.”

Em decorrência, acolho o presente item do Relatório de auditoria, determinando que sejam considerados como parâmetros de combustível o preço mínimo da ANP e não os preços médios, quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

2.4. Da retirada do custo Híbrido e taxa de risco – item 2.19, subitem 1 a 3 do Relatório de Auditoria (p. 123 a 128):

Neste ponto, o Relatório de Auditoria analisa aditivos contratuais formalizados legalmente, assim como aqueles não formalizados e aplicados tacitamente pelo órgão gestor do transporte público, sem a previsão legislativa específica e sem constar na planilha de custos do edital original dos quais resultaram em impacto na tarifa.

Com relação ao termo aditivo nº 02, acertadamente concluiu a Auditoria que “padece de razoabilidade, economicidade e motivação (art. 27 da Constituição Estadual do Paraná) que o custo decorrente do desenvolvimento de novas tecnologias seja repassado para a tarifa do transporte coletivo.”

É fato que a sociedade como um todo é beneficiada pelo emprego de tecnologias sustentáveis. Deste modo, resta equívocado que apenas os usuários do transporte público arquem com os custos dessas novas tecnologias, considerando que, aliás, esse já está contribuindo para a redução da emissão de poluentes, ao trocar o automóvel pelo ônibus.

Ressalte-se, ainda, a existência de consideráveis interesses comerciais de empresas particulares, desenvolvedoras destas novas tecnologias, na difusão de seus produtos, para a comercialização futura, em escala.



É indúbil que a vitrine proporcionada pelo emprego de certas tecnologias no sistema de transporte de Curitiba potencializa futuras vendas. Nesta toada, essa inclusão deve considerar os ganhos comerciais advindos da implantação e não o contrário, isto é, o aumento de custos sobre a tarifa.

Logo, o custo adicional decorrente do uso de biocombustíveis e do uso dos ônibus híbridos não deveria ser inserido no sistema, mas suportado, a princípio, pelas instituições que os desenvolvem e que, logicamente, têm interesse na sua consolidação como produto de mercado.

Frise-se, também, a dificuldade da URBS em controlar e gerenciar a real utilização do biodiesel por parte das empresas consorciadas.

Como ponderou a Auditoria, "não obstante o Decreto Municipal nº 1.356/08, em seu art. 27, permita à URBS "...alterar tipo de veículos...", não faz sentido utilizar a rede de transporte público como laboratório de testes, ou como mostruário ou vitrine, e ainda repassar para o usuário os ônus decorrentes."

Obviamente é desejável a utilização de novas tecnologias. Recomenda-se, entretanto, com fulcro no princípio da modicidade das tarifas (art. 8º, inciso VI da Lei nº 12.587/12) combinado ao incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes (art. 6º, inciso V da Lei nº 12.587/12), que não seja repassado o eventual custo adicional dessas tecnologias aos usuários.

Os referidos custos deveriam ser arcados pelas empresas interessadas comercialmente nas novas tecnologias pois o fato de a URBS impor aos concessionários o custo integral dessas inovações, sem autorização legal específica, acarreta-lhe o ônus de arcar com tais gastos.

Ademais, o risco comercial da implantação experimental da tecnologia não pode ser custeado pelos usuários.

A título de exemplo, conforme ponderado pela Auditoria realizada, verificou-se a assinatura de protocolo de intenções para a implantação do projeto piloto "Brazil green light" com assinatura de termo de cooperação técnica entre a VOLVO e a o Município de Curitiba, a custo zero, como afirmou o Secretário de Planejamento e Administração Municipal. Com efeito, esta implantação tecnológica sem custos cumpre os mandamentos legais, não onerando a tarifa com experiências de mercado.

Assim, da mesma forma que o custo do uso de novas tecnologias no transporte coletivo municipal não deve ser repassado à tarifa, riscos presumidos atrelados àquelas não devem igualmente ser suportados pelos usuários.

Exempli gratia, no cálculo dos custos tarifários o item Taxa de Risco pela inserção do Hibribus tem um custo de R\$ 0,0053, correspondendo a 0,18% sobre o valor da tarifa técnica de R\$ 2,9994.

	0,2080	0,2080	0,2077	0,2077	0,2045	0,0593	0,2075	0,3093	0,3060	0,3074	5,10%	0,1520
6.1.1 CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO	0,1053	0,1053	0,1506	0,1392	0,1484	0,1555	0,1469	0,1555	0,1535	0,1454	2,41%	0,0724
6.1.2 DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,1028	0,1027	0,1471	0,0966	0,1461	0,1827	0,1406	0,1828	0,1724	0,1512	2,51%	0,0752
6.1.3 OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS de ordem operacional						0,6210				0,0107	0,18%	0,0053
6.1.4 TAXA DE RISCO												

Tabela 17 - Taxa de Risco

Assim, faz-se imperativa a imediata supressão desse item da planilha tarifária, fazendo-se com que a URBS arque com este custo. Nestes termos, acolho este item do Relatório de Auditoria e determino a exclusão, às expensas da URBS e do Município de Curitiba, do custo Hibribus e da taxa de risco, quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

2.5. Da redução percentual do consumo de diesel – item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria (p. 141 a 148):

O Edital de Concorrência n.º 005/2009 da URBS prevê os parâmetros de consumo e custos nos seguintes termos:

14. DA FORMA DE REMUNERAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL

14.1 A remuneração das Concessionárias será feita de acordo com o número efetivo de passageiros pagantes equivalentes (Ppe) multiplicado pela Tarifa Técnica (Tt) para todo o sistema, inclusive o Sistema Metropolitano Integrado.

14.1.1 A Tarifa Técnica (Tt), que servirá de parâmetro para a remuneração das Concessionárias, será calculada de acordo com a metodologia explicitada no ANEXO III para todo o sistema, em função da quantidade programada de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem total do sistema, e custo/km médio total indicado na Proposta Comercial das vencedoras do certame."

Resta claro, então, que foi fixada a metodologia de cálculo da tarifa técnica, e para cada lote licitado foram considerados os parâmetros de consumo e os custos tidos como máximos referenciais.

No que diz respeito aos parâmetros de consumo de diesel foram exatamente os mesmos para os três lotes da licitação, ou seja, não foram consideradas as especificidades que cada lote apresenta e que interferem no consumo de combustível, como topografia do terreno, pavimentação ou não de vias, canaletas e vias exclusivas, dentre outras características dos lotes.

Vejamos:

Tipo de veículo	Diesel - Parâmetro de consumo máximo		
	L / km		
	Lote 1	Lote 2	Lote 3
MICRO	0.2307062	0.2307062	0.2307062
MICRO ESPECIAL	0.3125000	0.3125000	0.3125000
COMUM	0.3600795	0.3600795	0.3600795
SEMI PADRON	0.5144986	0.5144986	0.5144986
PADRON	0.5410403	0.5410403	0.5410403
ARTICULADO 18 metros	0.7534080	0.7534080	0.7534080
ARTICULADO 20 metros	0.8268254	0.8268254	0.8268254
BIARTICULADO	0.8860835	0.8860835	0.8860835

Frise-se que segundo a URBS tais parâmetros foram aferidos "em função de acompanhamentos históricos utilizados como consumo na RIT (Rede Integrada de Transporte)."

De acordo com a Auditoria, quando questionada se a URBS acompanha o consumo real de combustível (item 23 do Ofício n. 03 do Anexo 04 – Questionários), a mesma informou que: "(...) o processo licitatório permite acompanhamento, diferente da conciliação de contas. Segue em anexo controle realizado no ano de 2012 sobre os combustíveis a partir de informações das operadoras..." (...) "outras informações constam nos balanços encaminhados em resposta ao item 16".

Os referidos balanços seriam os balanços das empresas que, entretanto, não permitem a comparação direta, haja vista que não apresentam separadamente os custos com combustível, impedindo assim o efetivo controle e a real aferição do consumo.

Resta evidente, assim, que a resposta encaminhada pela URBS denota a não realização do controle do consumo de combustíveis. Com efeito, os dados enviados a este Tribunal foram os apresentados pelas próprias empresas à URBS.

Mesmo assim, o controle apresentado pela URBS, com dados oriundos das empresas, demonstra que há sensível variação nos parâmetros de consumo de diesel, o que não permitiria a parametrização pela média do consumo.

Para o lote 01 constata-se aumento médio de 2,12%. Para o lote 02, redução média de 0,99%, para o lote 03 redução média de 1,67%, e para o lote 04 (metropolitano), redução média de 5,68%.

Os parâmetros teóricos de consumo de combustíveis determinados pelo MANUAL GEIPOT[1] indicam:

Veículo	COEFICIENTE DE CONSUMO (l/km)	
	Limite Inferior	Limite Superior
Leve	0,35	0,39
Pequeno	0,45	0,50
Especial	0,53	0,65

Portanto, como bem fundamentado pela Auditoria realizada por esta Corte, "percebe-se que o consumo máximo de diesel, em l/km, segundo o GEIPOT, seria de 0,65 (para veículo especial), ou seja, mesmo o consumo máximo ainda fica bem abaixo do consumo praticado pela URBS."

Pondere-se, também, que a Rede Integrada de Transporte (RIT) possui grande número de canaletas expressas exclusivas, por onde passam os ônibus articulados e biarticulados, o que permite maior velocidade média e, portanto, menor consumo de combustível nos veículos que por ali trafegam.

Ademais, a frota é nova, com veículos modernos, dotados de tecnologia diversa daquela existente outrora. O emprego de motores modernos e mais econômicos permite deduzir que houve evolução tecnológica no sentido de reduzir o consumo de combustível, o que impede que a URBS faça seus cálculos com fulcro em um "histórico de consumo".

Assim sendo, os parâmetros de consumo de diesel utilizados no edital podem estar distorcidos, exagerados, não refletindo a realidade operacional praticada pelas empresas e ocasionando distorções danosas à modicidade da tarifa e, por conseguinte, ao interesse público.

Neste sentido, acolho o presente item do Relatório de Auditoria para que sejam adotados os parâmetros de consumo acima apresentados quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

2.6. Da retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações – item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria (p. 169 a 179):

O Relatório de Auditoria destacou que o "custo da amortização de instalações, edificações e equipamentos foi vinculado aos veículos, representando 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento) da amortização dos veículos da frota de modelos ideais, conforme custos atuais praticados da RIT (Rede Integrada de Transporte). Assim, de acordo com a metodologia empregada pela URBS no Anexo III do Edital, o custo por quilômetro da amortização de instalações, edificações e equipamentos é calculado através da incidência de 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento) sobre o valor da amortização calculada para os veículos da frota de modelos ideais."

Segundo o GEIPOT, contudo:

"A depreciação mensal relativa a máquinas, instalações e equipamentos, correspondente a um veículo, é obtida multiplicando-se o preço do veículo leve novo completo pelo fator 0,0001. Esse fator foi obtido por meio de levantamentos realizados em diversas cidades, por ocasião da elaboração das Instruções Práticas para o Cálculo da Tarifa de Ônibus Urbano, editadas pelo GEIPOT em 1982. Ressalte-se que o fator de depreciação refere-se ao preço do veículo leve, independente da composição da frota."

Assim, a Comissão de Auditoria concluiu que, a respeito da depreciação de máquinas, instalações e equipamentos, "considerando o estabelecido nos artigos 57 e 61 do Decreto Municipal nº 1.356/08, a metodologia criada pela URBS deveria adotar o termo "depreciação" ao contrário do termo registrado no Anexo III do edital da licitação URBS nº 005/2009: "amortização".

Segue o Relatório: "quanto ao Inciso IV do artigo 57 do mesmo Decreto (Custos de depreciação de veículos, instalações e equipamentos), constata-se que não consta no Inciso IV a depreciação de edificações, porém a mesma foi acrescida pela URBS na planilha de cálculo da tarifa e com percentual vinculado ao custo dos veículos. Tal fato é tratado no tópico "Edificações" (item 2.26)."

Assim, o termo "amortização" utilizado pela URBS não corresponde à terminologia "depreciação" estabelecida no método do GEIPOT e, observando-se outras



metodologias de diferentes municípios brasileiros, também não é verificado o uso do termo “amortização”.

Contudo, não se trata de mera questão linguística. Consoante o Relatório de Auditoria, “não se constata no modelo GEIPOP indicação da necessidade efetiva da inclusão de valores de depreciação de “edificações” em planilhas de cálculo de tarifas técnicas, e os valores fixos mensais para a depreciação de máquinas, instalações e equipamentos corresponderia à multiplicação do preço do veículo leve novo completo pelo fator 0,0001 (um décimo de milésimo), independente da composição da frota.”

Assim, o cálculo da amortização de instalações, edificações e equipamentos, da mesma forma que a de veículos, também adota um cálculo que resulta em valores variáveis em função do número de passageiros pagantes equivalentes e da quilometragem, o que equivocadamente torna custos que metodologicamente deveriam ser fixos em variáveis.

No que diz respeito a edificações, o edital de licitação, no item 6.1.6. “j”, exige a apresentação, pelas licitantes, de declarações referentes à disponibilidade de garagens para realização das operações dos consórcios, as quais tinham prazo de até um ano a partir da assinatura dos contratos para entrar em operação.

De acordo com a Auditoria, “a Empresa Peritus Economia e Sistemas, contratada pelo FUC (vide item 2.17) para fornecer parecer sobre as propostas comerciais apresentadas pelos concorrentes (contrato FUC nº 061/2010 – serviços relativos à consultoria econômico-financeira), elaborou relatório dos investimentos, datado de 23 de julho de 2010, no qual os bens relacionados como locais para garagens do Consórcio Pontual totalizavam R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões), do Consórcio Transbus totalizavam R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões) e do Consórcio Pioneiro totalizavam R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).” Para o lote 01, dentre os imóveis apresentados, o Consórcio Pontual indicou uma garagem situada na Rua Abel Scuisiati, 2100 – Colombo, matriculado sob o nº 50.995 do Registro de Imóveis da Comarca de Colombo, no valor de R\$ 8.190.000,00 (oito milhões, cento e noventa mil reais). Segundo a Auditoria, “este imóvel é indicado como propriedade da empresa Auto Viação Santo Antônio, empresa componente do Consórcio Pontual, operadora do lote nº 1. Contudo, tal empresa também opera o lote nº 4, de onde se infere que o mesmo imóvel atende aos dois lotes.” Assim, tendo em vista que valores para edificações compõem o cálculo da tarifa técnica, e que a referida garagem aparenta estar relacionada com operações para os lotes nº 1 e 4, o valor referente a esta edificação pode estar sendo amortizado em ambas as planilhas.

Já no que diz respeito ao lote 02, o Consórcio Transbus teria indicado dois imóveis nos quais não foi observada, pela Auditoria, a efetiva instalação de garagens.

O imóvel localizado à Rua 24 de maio, s/ nº, no Município de Pinhais, matriculado sob o nº 1.187 do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais, no valor de R\$ 30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), não aparenta ser utilizado como garagem. Vide fotos a seguir:

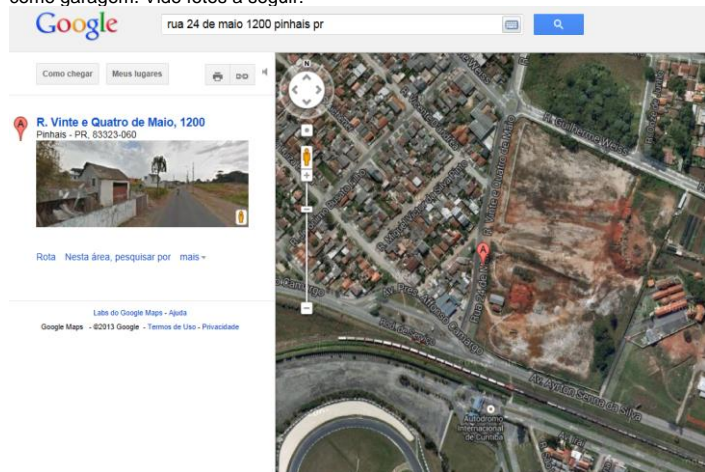


Figura 1 - Reprodução de imagem aérea terreno Rua 24 de maio[2]



Figura 2 - Foto terreno Rua 24 de maio[3]
No mesmo sentido, o imóvel situado à Avenida República Argentina, 5.361, no Município de Curitiba, matriculado sob o nº 26.085 e nº 40.749 do 5º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, no valor de R\$ 35.980.000,00 (trinta e cinco

milhões, novecentos e oitenta mil reais):

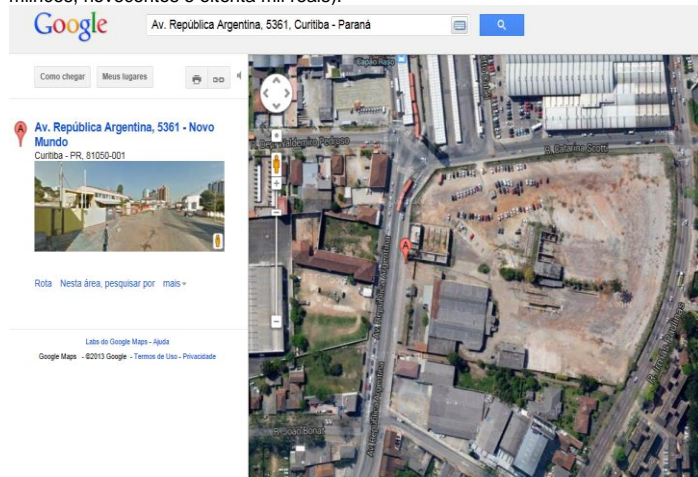


Figura 3 - Reprodução imagem aérea terreno Avenida República Argentina[4]

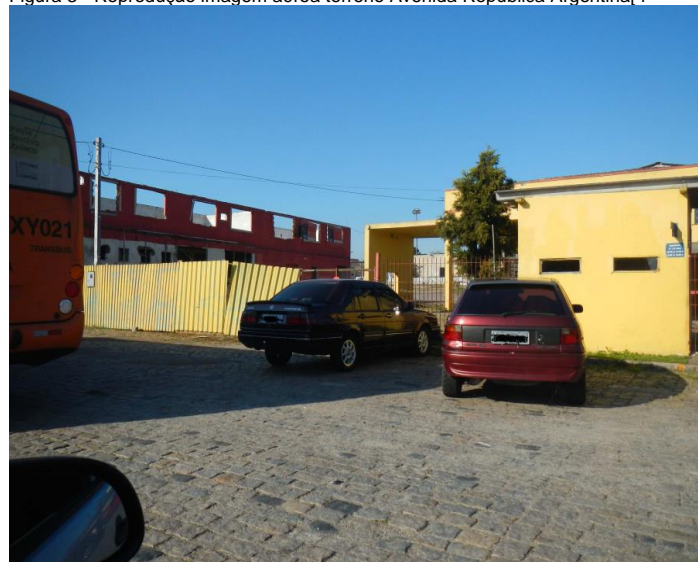


Figura 4 - Foto terreno Avenida República Argentina[5]
Deste modo, o valor originalmente apresentado – R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões) – deve ser reduzido em R\$ 66.680.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais), o que ocasiona uma severa redução de 70,19% (setenta vírgula dezenove por cento) dos valores originais.

No lote 3, por sua vez, o Consórcio Pioneiro indicou três imóveis nos quais não foi observada, pela Auditoria, a efetiva instalação de garagens.

O primeiro localizado à Rua Tenente Djalma Dutra, nº 950, Município de São José dos Pinhais, matriculado sob o nº 32.064 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 8.060.000,00 (oito milhões e sessenta mil reais):

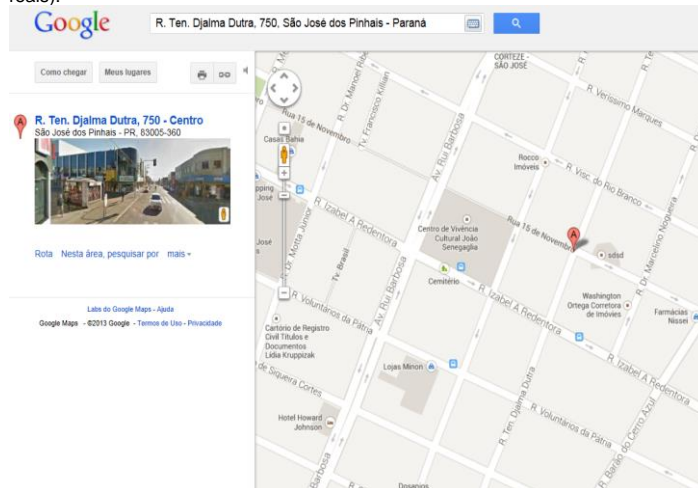


Figura 5 - Mapa terreno Rua Tenente Djalma[6]



Figura 6 - Foto terreno Rua Tenente Djalma[7]
Também nesta hipótese se enquadra o imóvel localizado à Avenida Marechal Floriano Peixoto, 3.454 – Curitiba, matriculado sob o nº 2.066 e nº 2.067 do 5º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, no valor de R\$ 11.690.000,00 (onze milhões, seiscentos e noventa mil reais):

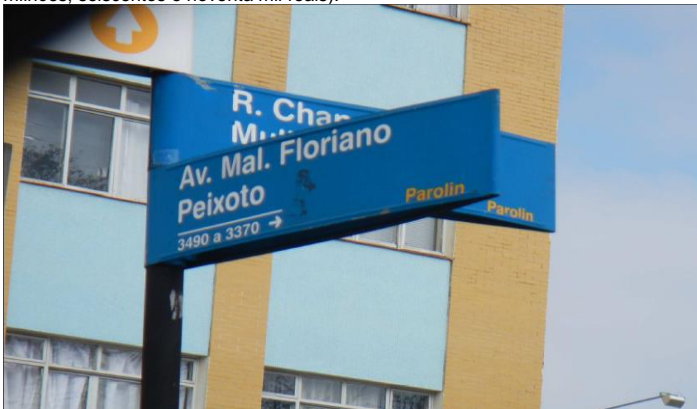


Figura 7 - Foto local Avenida Marechal Floriano Peixoto[8]

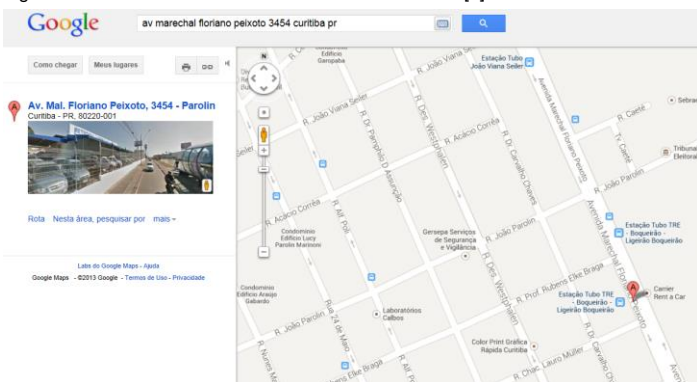


Figura 8 - Mapa Avenida Marechal Floriano Peixoto[9]



Figura 9 - Foto terreno Avenida Marechal Floriano Peixoto[10]

Ainda é este o caso do bem localizado à Avenida Wenceslau Braz, nº 340, esquina com Rua Jackson Figueiredo, no Município de Curitiba, indicação fiscal: setor 62, quadras 051, lotes 17, 18 e 19, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais):

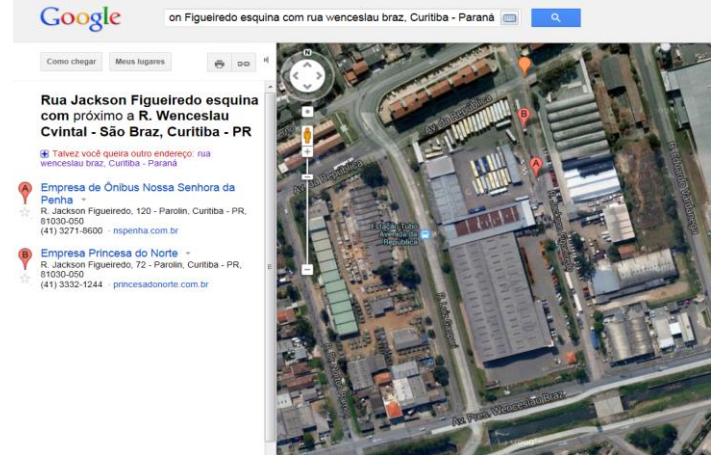


Figura 10 - Imagem aérea Av. Wenceslau Braz[11]



Figura 11 - Foto Av. Wenceslau Braz[12]

Desta maneira, o valor originalmente apresentado – R\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de reais)- deve ser reduzido em R\$ 22.750.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), havendo, neste caso, uma sensível redução de 18,96% (dezoito vírgula noventa e seis por cento) dos valores originais.

Observe-se que o fato de não terem sido instaladas todas as garagens e estacionamentos previstos nas propostas efetuadas pelos consórcios ocasiona uma flagrante falta de cumprimento do contrato neste aspecto, resultando em maiores valores de quilometragem “morta”, quando da entrada e saída dos veículos das operações (vide item 2.21 do Relatório de Auditoria).

Relevante destacar, também, que os laudos de avaliação apresentados pelos consórcios valoraram, via de regra, apenas terrenos, terraplenagem e pavimentações.

A Lei nº 12.597/08 permite a depreciação, ou “amortização”, apenas de ônibus, instalações e equipamentos, in verbis:

“Art. 28. A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas, será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

- I - custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;
- II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;
- III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;
- IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;
- V - rentabilidade justa do serviço prestado;
- VI - custos tributário.” (grifo nosso)

Logo, é de evidência palmar que o referido artigo não contempla os custos de depreciação com os imóveis, com os terrenos e nem com as edificações.

Do mesmo modo, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC:

“19.5.6.2. Com algumas exceções, tais como pedreiras e aterros, os terrenos têm vida útil ilimitada e não devem ser depreciados.” (grifo nosso)

Com o escopo de adequar-se às normativas internacionais de contabilidade, o



Conselho Federal de Contabilidade - CFC editou Resolução nº 1.177 de 24.07.2009, aprovando a NBC T 19.1, que confirma a impossibilidade de depreciar terrenos, verbis:

"58. Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não são depreciados. Os edifícios têm vida útil limitada e, por isso, são ativos depreciáveis. O aumento de valor de um terreno no qual um edifício esteja construído não afeta o valor contábil do edifício." (grifo nosso)

Portanto, os valores de terrenos e terraplenagens, considerados na licitação para fins de depreciação/amortização, onerando a tarifa, violam plenamente as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Há que se considerar, também, que as empresas vencedoras da licitação são as mesmas que há anos operam o sistema, o que faz crer que é possível que as edificações ora em uso sejam as mesmas, e já tenham sido totalmente depreciadas. Neste caso, os proprietários já teriam recuperado in totum estes valores.

Finalmente, também se deve observar que o uso de um mesmo imóvel para operação em dois lotes diferentes, como supracitado, pode estar descumprindo o estabelecido no art. 11 da lei municipal nº 12.597/08 que determina:

"(...) a contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade". (grifo nosso)

Por conseguinte, acolho o presente item do Relatório de Auditoria, determinando a exclusão dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações da planilha de custos da tarifa quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

3. DA QUADRO ATUAL DA TARIFA TÉCNICA PARA FINS DE REAJUSTE, EM SEDE CAUTELAR

Para a presente medida cautelar, a tarifa de transporte coletivo deverá considerar as seguintes adequações para o reajuste da tarifa técnica, isto é, retirar e readequar os referidos itens:

REDUÇÕES E READEQUAÇÕES NA TARIFA TÉCNICA DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

DECORRENTES DE ALTERAÇÃO NA METOLOGIA

QUANDO DO REAJUSTE 2013/2014

TARIFA TÉCNICA ATUAL (R\$) 2,9994

Item Abordagem no Relatório Descrição Tarifa Corrigida (R\$) % da Redução (Acumulado)

- 1 Item 2.29 Retirada dos impostos exclusivos 2,8752518 4,14%
- 2 Item 2.30 Retirada da taxa de gerenciamento 2,7602417 7,97%
- 3 Item 2.22, subitem 1 Considerar o preço mínimo de combustível 2,7024717 9,90%
- 4 Item 2.19, subitens 1 e 3 Retirada do custo de Híbridos e taxa de risco às expensas da URBS e do Município de Curitiba 2,6404996 11,97%
- 5 Item 2.22, subitem 1 Redução percentual de consumo de diesel 2,6317073 12,26%
- 6 Item 2.25 e 2.26 Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações 2,5657086 14,46%

1) TOTAL DA TARIFA TÉCNICA SEM OS SUBSÍDIOS ATUAIS (R\$2,9994 - R\$2,5657086 = REDUÇÃO DE R\$0,4336914) para fins de reajuste TARIFA TÉCNICA FINAL (Sem subsídios): R\$2,5657086 (R\$2,57); 2,5657086 14,46%

4. DA PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS ITENS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO CÁLCULO DA TARIFA DO TRANSPORTE METROPOLITANO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

Considerando que periodicamente são incluídos novos itens na planilha de custos do cálculo tarifário do transporte do município de Curitiba e Região Metropolitana, é de evidência palmar que tal prática teria por consequência tornar sem efeito a presente determinação desta Corte de Contas.

Deste modo, é flagrante a necessidade de se impedir, quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, a ser realizado em fevereiro de 2014, a inclusão de novos itens na planilha de custos sem que esta Corte aprecie previamente sua legalidade.

5. DAS DETERMINAÇÕES DA PRESENTE CAUTELAR:

Isso posto, diante do fundado receio de que o reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014, possa causar graves danos econômicos aos usuários do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana, sendo impossível a sua reparação, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o Relatório de Auditoria da URBS/FUC quanto aos itens 1 a 6 supracitados, e DETERMINO, em sede cautelar:

- 1) que não sejam incluídos novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer;
- 2) a readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer, nos seguintes termos:
 - a) Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
 - b) Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);
 - c) Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);

d) Retirada do custo Híbridos e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);

e) Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);

f) Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria); Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo desta Corte, para que efetue imediatamente, por fac-símile e por agente oficial deste Tribunal, a devida intimação dos interessados, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno desta Corte.

Ato contínuo, comunique-se à Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor deste decurso.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 400, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Grupo Executivo de Integração da Política de Transporte, criado em 1965, alterado para Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Lei nº 5908/73), extinto pela MP nº 427/2008, vinculada ao Ministério dos Transportes, devido à instalação das Agências Reguladoras e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

2. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

3. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

4. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

5. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

6. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

7. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

8. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

9. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

10. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

11. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

12. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 02/09/2013.

PROCESSO N.º: 273581/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 477/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANACIDADE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1114/14 (peça nº 42), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1114/14 (peça nº 42), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 262211/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, JOSE EDILSON VANZELLA, CÉLIA DIVINO TONIN, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MARIA JOSÉ LAURINDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 478/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, da Sra. CÉLIA DIVINO TONIN, do Sr. EDENIR GUIMARÃES, do Sr. JOSE EDILSON VANZELLA, da Sra. MARIA JOSÉ LAURINDO e do Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO,



por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 918/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 283670/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 479/14

Diante da Informação nº 513/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 25116/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, KEISHI ASAKURA, AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 480/14

Tendo em vista o Protocolo nº 64221/14 (peças processuais 50 a 55) e nº 64396/14 (peças nº 56/57), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 119310/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIANA OLIVEIRA JONAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 481/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1309/14 (peça nº 75), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1309/14 (peça nº 75), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804860/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. MANUEL S. D'ELBOUX, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUIZ ALFREDO BRIETZKE, CELIA DE FATIMA MACAGNAN SILKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 482/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 41680/14 (peças nº. 30/31), nº 42465/14 (peças nº 32/33) e nº 43747/14 (peças nº 34/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER e à Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 339583/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA SHUROFF BACK - PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DIRLEI SCHUROFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 494/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338753/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 496/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, da SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, do MUNICÍPIO DE VIRMOND e da Sra. LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 891/14 (peça nº 17), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 891/14 (peça nº 17), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, ELZA PEREIRA ESCUDEIRO, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 497/14

Versam os autos sobre Relatório de Auditoria realizada por este Tribunal junto à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A / FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (URBS/FUC) instaurada por meio da Portaria nº 704/13 que resultou no Relatório protocolado nesta Corte sob o nº 62.437-3/13 e os seus anexos contidos no protocolo nº 62.060-2/13.

Por meio do Despacho nº 476/2014, o Senhor Relator Conselheiro Nestor Baptista, determina por via de Medida Cautelar, uma série de medidas para adoção por parte do extenso rol de interessados arrolados no presente processo.

Desta feita, por ordem do Senhor Relator e dada a relevância e pertinência da matéria sob exame, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à COMUNICAÇÃO, com urgência, do teor da Medida Liminar contida no Despacho nº 476/2014 deste Gabinete, ao Excelentíssimo PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, o Sr. GUSTAVO FRUET.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 420892/04

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

DESPACHO - 146/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme já relatado no Despacho 1995/13 (peça 55), trata o presente expediente de admissão de pessoal já analisada por este Tribunal.

Por meio do Acórdão 2480/06 (peça 14) o então relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, propôs a ilegalidade do certame e negativa de registro das admissões, proposta acatada pelos membros do Órgão Fracionário desta Corte.

Em virtude da verificação de erros materiais no citado acórdão, houve retificação de seus termos através do Acórdão 639/07 (peça 21), mantendo-se, contudo, a negativa de registro das admissões, porém, determinando ao gestor a tomada de providências para instauração de processo administrativo a fim de apurar todas as irregularidades e, se for o caso, anular as admissões inerentes ao concurso, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Do Termo de Certidão constante na peça 28, infere-se que o Acórdão retificador transitou em julgado em 29 de junho de 2007. Certidão corroborada pela peça 48.

Em julho de 2013, o Município solicitou dilação de prazo para que fosse atendida a decisão deste Tribunal proferida em 2007, bem como, para que fosse liberada a Certidão ao Município.

Naquela oportunidade, manifestei-me (Despacho 1995/13 – peça 55) indeferindo tal dilação de prazo, uma vez que o Município já tinha tido 04 (quatro) meses para tomar as providências necessárias e não o fez.

No mesmo documento, determinei a continuidade da execução.

Em nova petição datada de outubro de 2013 (peça 57), a municipalidade informou que a Comissão Administrativa estava elaborando o parecer final para encaminhar a esta Corte de Contas, tornando a afirmar que a não emissão de certidão liberatória traria prejuízos ao Município.

Por meio do despacho 3041/13 (peça 59) entendi que a decisão deste Tribunal ainda não estava cumprida e determinei, mais uma vez a continuidade da execução, bem como indeferi o pedido de certidão liberatória nestes autos.

Em dezembro de 2013, foi encaminhado o Relatório produzido pela Comissão

Administrativa Municipal (peça 62) no qual se afirmou que:

- Em 2011 foi nomeada comissão para realizar processo administrativo e apurar os fatos constantes nesse processo, por meio da Portaria 077/2011;
- Após a publicação da referida portaria, foram notificados todos os servidores envolvidos, os quais constituíram defensor, sendo que foi apresentada defesa escrita em 12 de julho de 2011, após esse trâmite, o processo foi encaminhado a departamento jurídico para dar o devido andamento, onde o mesmo por motivos desconhecidos não teve esse trâmite, sendo retomado apenas em 2013 pela nova administração, quando em julho de 2013 foram notificados todos os servidores envolvidos para prestarem informação, quanto aos fatos alegados no referido acórdão, sendo realizado a oitiva dos mesmos no mês de agosto, conforme documentação em anexo;
- Que a época dos fatos realmente problemas técnicos e de edital ocorreram no certame;
- Que os servidores não demonstraram qualquer conhecimento ou má-fé quanto às irregularidades encontradas;
- Que não foram favorecidos ou privilegiados de qualquer forma durante a realização do concurso;
- Que já se passaram mais de 10 (dez) anos da realização do concurso;
- São mais de 30 (trinta) servidores, sendo que alguns já se encontram aposentados;
- Que a grande maioria dos cargos era de nível fundamental;
- Que por conta do lapso temporal e a sucessiva mora das administrações em se posicionar criou vínculo empregatício característico de concurso público, sendo que mais de 40 (quarenta) famílias seriam prejudicadas com a exoneração dos servidores;
- Concluindo, assim, por unanimidade de votos em manter as admissões de 2003, sugerindo ao Tribunal de Contas que assim o faça, sob pena de impossibilitar o bom andamento da administração, já que não há elementos que justifiquem o não aceite das admissões.

Em breve síntese, é o Relatório.

Destaco em preliminar que o prazo para interposição de recurso findou em 29 de junho de 2007 e o prazo para a protocolização de pedido de rescisão encerrou em junho de 2009.

Logo, a proposta feita pela Comissão Administrativa Municipal, sugerindo a este Tribunal que mantenha as admissões de 2003, às quais, repise-se, foram negado registro em 2007, compreendo que ofende a coisa julgada administrativa[1], ou seja, afronta a decisão desta Corte que transitou em julgado e tornou-se irretratável. Caso contrário, inclino-me a pensar que este Tribunal estaria se submetendo à decisão local que, embora tenha sido baseada na segurança jurídica, poderia esvaziar a competência desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, encaminho o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem, considerando a aplicabilidade de sanções pelo descumprimento de decisão proferida por Colegiado deste Tribunal.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[2]

1. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella, *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 608.

2. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO N.º - 391751/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO - LUIZ EVERALDO ZAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MARCUS BARSOTTI

DESPACHO - 324/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. MARCUS BARSOTTI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22999/13 (peça 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no que diz respeito aos esclarecimentos sobre o modo de elaboração das provas pela banca examinadora, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO N.º - 153471/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO - ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

DESPACHO - 329/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE e do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 201/14 (Peça 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 406655/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICON KOPKO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ELISABETH DE SOUZA DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO - 330/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICON KOPKO DE CAMPO MOURÃO, e dos Srs. NELSON JOSE TURECK, ELISABETH DE SOUZA DA SILVA e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 835/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 317887/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, CRY S ANGELICA ULRICH

DESPACHO - 333/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, e dos Srs. ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS e CRY S ANGELICA ULRICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 740/14 (Peça 78), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 437844/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS

DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA APARECIDA SALIBA,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES,

OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUTE PIRES RIBEIRO, OZANIA DA ROCHA

DESPACHO - 336/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CARLOS BERTAN e SIDNEY AZARIAS INACIO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA APARECIDA SALIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, e dos Srs. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OZANIA DA ROCHA, CARLOS BERTAN e SIDNEY AZARIAS INACIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 836/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 270664/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN

FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE

MANGUEIRINHA, JOAO CARLOS MADER, RENACIR GONCALVES

DESPACHO - 337/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JOÃO NILSON DE JESUS, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA e ZENAIDE GIURIATTI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, e dos Srs. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, RENACIR GONCALVES, JOÃO NILSON DE JESUS, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA e ZENAIDE GIURIATTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 870/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 573284/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ROSALINA CUSTÓDIO

PACHECO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto Judiciário nº 1353/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça nº 1136, em 08/07/2013, referente à Aposentadoria estadual de ROSALINA CUSTÓDIO PACHECO, no cargo de Técnico de Secretária, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 274/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 581/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de janeiro de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 220433/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUCIA ZOTARELLI ZAMBERLAM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 6541, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7937, em 25/03/2009, referente à Aposentadoria estadual de ANA LUCIA ZOTARELLI ZAMBERLAM, no cargo de professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 41/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 104/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de janeiro de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 243620/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ISABEL DAS GRAÇAS DO NACIMENTO ZALAMENA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 192, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, em 06/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ISABEL DAS GRAÇAS DO NACIMENTO ZALAMENA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 101/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 370/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de janeiro de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 247484/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BASTIÃO DE BEM, LUCAS WESLEY LIMA PRADAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 259/14

I – De acordo com o Parecer nº 21.271/13 – DICAP (peça 37), pela intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer (itens 1 e 3), conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovam-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 166115/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 150/14

Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer nº 19234/13 do Ministério Público junto ao Tribunal (peça nº 43). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação quanto ao contido no Parecer Ministerial. Após, retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197890/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: JOSE LAERTE VENDRAMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 151/14

Tendo em vista a documentação juntada (peças nº 62-69), bem como a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 90/14, peça nº 73), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipal – DCM para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104977/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, VERA MARIA FERNANDES CASSOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 152/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa e do art. 58 da Lei 4.320/64 é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b e IV, g[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 31/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, da ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE DE GUAÍRA, do Sr. MANOEL KUBA e da Sra. VERA MARIA FERNANDES CASSOL, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

...
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$ 1.382,28 – mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

...
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



PROCESSO N.º: 202746/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CIVIL
DESPACHO: 153/14

A Diretoria de Execuções – DEX certifica nas Instruções nº 639/13, 640/13 e 761/13 (peças 68, 69 e 76) que os valores recolhidos pela Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO estão corretos e corresponde às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão de Parecer Prévio nº 93/13 – Segunda Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 298/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 97770/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, RAUL HIDETOCI MIOSHI, AMARILDO TOSTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 154/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, incisos III, b, e IV, d[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

3. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. LUIZ CARLOS DE GRANDE, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 295/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, do Sr. AMARILDO TOSTES e do Sr. RAUL HIDETOCI MIOSHI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. *As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$ 1.382,28 – mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º: 182803/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO: PAULO LAERCIO PENASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 155/14

Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 29). Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

1) Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ODALVIS GUERRA GNANN na qualidade de Diretor à época, procedendo à sua CITAÇÃO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 80/14 (peça nº 29), bem como da Informação nº 1965/13 (peça nº 26) da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2) Proceder à INTIMAÇÃO do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, na pessoa do seu atual representante, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial e na Instrução supramencionados, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 879134/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 156/14

I)- À Diretoria de Protocolo, incluindo os Srs. Hilário Andraschko e Julio Cesar Dresch, como interessados nesse processo.

II)- Após, ante o contido na peça 8, à manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III)- Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 196360/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 157/14

I)- Conforme se verifica da peça 59 dos autos, a diligência determinada à Diretoria Jurídica (Despacho GCILB 545/13) foi atendida, restando esclarecido que o Recurso de Apelação não foi interposto por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria.

II)- O Art.436 do Regimento foi atendido por ocasião da sessão ordinária n. 17 do Tribunal Pleno, de 09/05/2013, sendo desnecessária nova comunicação.

III)- À Diretoria de Execuções, para cumprimento da decisão judicial.

IV)- Por fim, determino o encerramento do processo. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

V)- Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 805904/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PORTO BELO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, VANUSA CECILIA BERKENBROCK MOURA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 158/14

Em análise aos documentos apresentados através do Sistema Integrado de Transferências – SIT, verifiquei que participei da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.192), como Procurador-Geral do Município de Curitiba, por esta razão, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 334. *Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



PROCESSO N.º: 72083/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, MARIA LUCIA LOPES TELLI, ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 159/14

Retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os fins constantes do último parágrafo do Despacho GCILB 2197/13 (peça 28).

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 619772/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, OLDINO JOSE VIGANO, FLAVIO RODRIGUES BARBOSA, JEFERSON ELEAO DIAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 160/14

1) Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 53114/14 (peças nº 47-49).

2) Indefiro o pedido formulado pelo Sr. Vivaldo Oresti Dumke, protocolado sob o nº 914049/13 (peças nº 37/38), tendo em vista que é atribuição da parte a juntada de quaisquer documentos que envolvam sua defesa;

3) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

A) Inclusão do nome dos procuradores da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração protocolado sob o nº 43585/14 (peças nº 43-45);

B) Proceder à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[2], c/c, art. 168, inciso XIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o contido na Informação n.º 848/14 (peça n.º 46), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. Flávio Rodrigues Barbosa.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 146580/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA DE PIRAÍ DO SUL, CARLOS ALBERTO GASPARETO BUENO, ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 161/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sra. GIOVANA JORIS FLUGEL, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 259/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA DE PIRAÍ DO SUL, por seus respectivos representantes, do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR e do Sr. CARLOS ALBERTO GASPARETO BUENO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 105779/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LADAIIR GIOMBELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 162/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b, da LC 113/2005[1], determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 144/14 (peça n. 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, nas pessoas de seus representantes legais, e do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, na qualidade de gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 273232/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ROBERTO FALASCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DIONISIA MUNHOZ, MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN, MILTON APARECIDO MARTINI, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, ELTON EIDY TOY, ISABELLA LESSIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 163/14

I)- À Diretoria de Protocolo, nos termos regimentais, para autuação e distribuição da Tomada de Conta Extraordinária cuja instauração foi determinada no Acórdão 3124/13 – Pleno (peça 142). O processo deve ser instruído com as peças indicadas no Parecer Ministerial 19755/13 (peça 149).

II)- Após, à Diretoria de Execuções, para registro, controle e acompanhamento das ressalvas e recomendações constantes dos itens 'I' e 'IV' do Acórdão 919/12 – 2ª Câmara (peça 90). Note-se que o item 'III' dessa decisão foi objeto de recurso, de modo que as providências dele decorrentes passaram a ser aquelas constantes do Acórdão 3124/13 – Pleno (peça 142).

III)- Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278966/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 164/14

Diante do opinativo constante na Instrução DAT 4243/13 (peça 18), e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 130943/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, ALDOIR ZAMPIVA, NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 165/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessada na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. LAURISE MARIA PASSARINA, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 469/14 (peça n. 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, e da ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, bem como dos Senhores ALDOIR ZAMPIVA e NATAL NUNES MACIEL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 469/14 (peça n. 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248863/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, ALCIR VALENTIM PIGOSO, CLAUDIO FACHINELLO, EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 166/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessada na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. ROSEMARY HISTER FURLAN, e proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 599/14 (peça n. 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, e dos Senhores ALCIR VALENTIM PIGOSO, CLAUDIO FACHINELLO, EDSOM LUIZ BAGETTI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 599/14 (peça n. 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659258/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 167/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a

juntada dos documentos protocolados sob nºs. 756230/13 e 22855/14 (peças nºs. 6/16 e 20/98).

À Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 237020/13

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 168/14

Considerando que o Acórdão nº 4740/13 - Pleno, transitou em julgado (peça 44), que a Inspetoria de Controle Externo competente foi devidamente notificada e que não existem determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: ...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 39626/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, DANIEL BORGES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 169/14

Tendo em vista que a Petição Intermediária nº 45898/14 (peças nº 69-70) trata de Recurso de Revista interposto por parte diversa, encaminhe-se ao Gabinete do Relator Originário para apreciação quanto à admissibilidade da peça recursal.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249258/13

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCIA SCHIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 170/14

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n. 3991/13 – Pleno (peças 28 e 30), à Diretoria de Execuções para os fins regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143913/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA REINALDO NUNES FERREIRA - EIEF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CIDELE SCUERA DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 171/14

Considerando que o não atendimento do artigo 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, da APMF DA ESCOLA REINALDO NUNES FERREIRA – EIEF, por seus respectivos representantes, e da Sra. CIDELE SCUERA DA COSTA, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 253/14, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.



Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 143859/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEONOR LAITNER D, MARCIO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 176/14

Considerando que o não atendimento do artigo 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEONOR LAITNER DE PITANGA, por seus respectivos representantes, e do Sr. MARCIO ALVES DOS SANTOS, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 251/14, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 172476/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LUDGERO POMPEU DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CASSIANO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 177/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

5. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 234/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

6. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LUDGERO POMPEU DE CASCAVEL, por seus respectivos representantes, e do Sr. CASSIANO GARCIA DA SILVA, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 902326/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 178/14

I)- Defiro o pedido constante da peça 6. À Diretoria de Protocolo, retificando a autuação do processo nos termos pleiteados.

II)- Após, a Diretoria de Protocolo deve promover o regular trâmite processual, nos termos da Instrução Normativa 74/2012 e do Regimento Interno.

III)- Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 847317/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IVETE MARIA DIAS BEZERRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 179/14

Torno sem efeito o Despacho nº 143/14 (peça nº 37).

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o entendimento adotado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3599/13 da Segunda Câmara.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados[3] para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

3. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, por seu respectivo representante legal.

PROCESSO N.º: 171372/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELVIO ALBINO BIAVATTI, VALDIR CÂNDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 180/14

À Diretoria de Contas Municipais, ante o decurso do prazo sem manifestação do interessado (certidão – peça 63).

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 143514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: APP JOSÉ DE ANCHIETA DA ESC. MUNICIPAL DR IVAN FERREIRA DO AMARAL - EIF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ELAINE SIMONE BINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 181/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

7. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. OSVALDO RACHELLE, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 221/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

8. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, da APP JOSÉ DE ANCHIETA DA ESC. MUNICIPAL DR IVAN FERREIRA DO AMARAL - EIF, por seus respectivos representantes, e do Sr. ALTAIR JOSE ZAMPIER, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:



...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 38382/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI ESCUDERO MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 182/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Sr. Amauri Escudero Martins (peça 33).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 128353/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIQUÊ, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA, JOÃO LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 183/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

9. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr.(a). ELOI CASSOL;

b) Sra. ROSICLER APARECIDA TOALDO;

10. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 211/2014 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

11. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIQUÊ, por seus respectivos representantes, e do Sr. JURACI RONALDO CAZELLA, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 430822/11

ENTIDADE: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA

INTERESSADO: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, MARCOS ALESSANDRO TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 184/14

Tendo em vista o contido na Informação n. 2/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 57), determino que a Diretoria de Protocolo proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 85038-1/12, também de minha Relatoria, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 680460/12

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ADEMIR JOSÉ GHELLER, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 185/14

Tendo em vista o contido na Informação n. 7/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), determino que a Diretoria de Protocolo proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n. 272356/11[1], nos termos do art. 346, incisos I ao V [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. De Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 104519/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA MENINO DEUS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, NILSA MARIA KELLNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 186/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JUCEMAR RABAIOLI, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 10/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, do LAR DA CRIANÇA MENINO DEUS, e dos Senhores JOSE CARLOS MARIUSSI e NILSA MARIA KELLNER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 421530/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNIC. PROFESSORA OTACILIA HASSELMANN DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANA PAULA COPLA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 187/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à



Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supracitados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 254/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA OTACILIA HASSELMANN DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na condição de atual Prefeito, e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243655/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DA SILVA, FRANCISCO INACIO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 188/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 104500/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CELSO IRINEU MONTEIRO, LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 189/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. FABRÍCIO HADDAD FIGUEIRA, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 04/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, e dos Senhores CELSO IRINEU MONTEIRO e LORENO BERNARDO TOLARDO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 329090/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, ASSOCIACAO RIBEIRINHA DE UNIAO DA VITORIA - 50 UNIDADES, SEBASTIANA ALVES PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 190/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 26117/14 (peças n.º 05-12). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 93103/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CENTRO ESPÍRITA MANOEL FIGUEIRA NETTO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, JORGE LUIS WILTENBURG, CLOVIS GENESIO LEDUR, MARIA REGINA GAENSLY MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 191/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. IZABEL KEMPINSKI, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 02/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, do CENTRO ESPÍRITA MANOEL FIGUEIRA NETTO, e dos Senhores LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, JORGE LUIS WILTENBURG, CLOVIS GENESIO LEDUR, MARIA REGINA GAENSLY MACIEL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 128833/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, SOLANO ALCIONI TAMBOSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 192/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

4. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr.ª LURDES FORSTER, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 326/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

5. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, da ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH e do Sr. SOLANO ALCIONI TAMBOSI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar



nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 410130/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JORGE DECHANDT DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA DE ARRUDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 193/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 17/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JORGE DECHANDT DE PONTA GROSSA, e dos Senhores PEDRO WOSGRAU FILHO, CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA DE ARRUDA, e MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 194429/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 194/14

À Diretoria de Protocolo, INTIMANDO os interessados EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN e MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (este último na pessoa de seu atual representante legal), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução DCM n. 45/14 (peça nº 33), nos termos regimentais.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 104578/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 195/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir como interessados na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome dos Srs. CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI e FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS, e proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 18/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D OESTE, e dos Senhores AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI,

mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 146661/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, NEIDES DA SILVA DOLATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 196/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª GIOVANA JORIS FLUGEL, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 306/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PIRAÍ DO SUL, do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR e da Sr.ª NEIDES DA SILVA DOLATTO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 197290/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 197/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 22324/14 (peças 31/33), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 866679/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, VITOR HUGO FRUTUOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 198/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à



Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. RONALDO CESAR MENGATO, por figurar como Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 273/14 (peça nº 04), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, do LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES e do Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138529/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 199/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessados na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome dos Srs. MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, RAQUEL GOMES TAVARES e SIMONE MAGRINELLI, e proceder sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 174/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, do NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, e dos Senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO e RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 602445/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MÁRCIA REGINA DA SILVA, LUIS RENATO VAZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 200/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 172654/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NICANOR SILVEIRA SCHUMACHER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALTAMIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 201/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades,

prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 327/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NICANOR SILVEIRA SCHUMACHER, do Sr. EDGAR BUENO e do Sr. ALTAMIRO DOS SANTOS, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 178237/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES HÉRCOLES BOSQUIROLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ERICA ESTIGARRIBIA CONSENTINO ERCOLANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 202/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 292/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES HÉRCOLES BOSQUIROLI e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 172964/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GLADIS MARIA TIBOLA, ALINE PIRES ARRUDA, ADEMAR HARTEMINCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 203/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 266/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE



PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GLADIS MARIA TIBOLA, do Sr. EDGAR BUENO, na qualidade de Prefeito à época, e do Sr. ADEMAR HARTEMINCK, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 170597/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PARAISO DA CRIANCA, MARLI DOS SANTOS BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 204/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 277/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PARAISO DA CRIANCA e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 271384/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, HOMERO BARBOSA NETO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 205/14

À Diretoria de Protocolo, para acompanhamento e controle do prazo de resposta do Serviço Social Autônomo Paranacidade e do Sr. Carlos Roberto Massa Junior (vide peça 45), considerando que os demais interessados já apresentaram suas respostas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170937/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MIRIAN ANA DE CASCAVEL, LIRIANE GIURIATTI CORREA DAL MASD, DENISE APARECIDA KOVALISKI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 206/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é

passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 288/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MIRIAN ANA DE CASCAVEL e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 140872/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 207/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 170856/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARACY POMPEU DE CASCAVEL, ROSILENE DE OLIVEIRA FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 208/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 281/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARACY POMPEU DE CASCAVEL e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...



b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 178067/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL NASCENTE, CELIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 209/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 279/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL NASCENTE e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 110051/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACATUBA

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 210/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 35779/14 (peças 57/64), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 178490/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEREZINHA PICOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCIO VIANA DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 211/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 377/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEREZINHA PICOLI, do Sr. EDGAR BUENO e do Sr. MARCIO VIANA DA COSTA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por

meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 655515/13

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 212/14

Tendo em vista o contido na Informação DP n.º 631/14 (peça n.º 81), de que se revelou infrutífera a citação de Maria Franco da Luz, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 172522/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIA MONTESSORI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SUZANA DINIZ PARAHYBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 213/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 300/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIA MONTESSORI, do Sr. EDGAR BUENO e da Sr.ª SUZANA DINIZ PARAHYBA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



PROCESSO N.º: 894633/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 214/14

À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do Parecer Ministerial 619/14 (peça 9).

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 785346/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 215/14

À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do Parecer Ministerial 620/14 (peça 9).

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155636/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: RAFAEL GUTIERREZ, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 216/14

Ante o decurso do prazo sem manifestação dos interessados (peças 47/50), à consideração da Diretoria de Contas Municipais.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178296/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JUSCELINO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ODINEIA LUCIA ALBERTON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 217/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 364/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JUSCELINO e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

... b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 172271/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: APMF ARNALDO BUSATTO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BALDO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA REBELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 218/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é

passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 362/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da APMF ARNALDO BUSATTO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BALDO DE CASCAVEL e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

... b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 102850/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELISABETE LUCIA SANGALLI DAL VESCO, SANDRA KUNSLER DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 219/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLEVERSON ALUÍSIOS JULIANI, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 142/14 (peça nº 03), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, por seus respectivos representantes, e do Sr. AGILBERTO LUCINDO PERIN, por figurar como Prefeito à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141830/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, REVEPAR RECANTO DA VELHICE DE PARAISO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IGNES CAVALINI CARDERELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 220/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr.ª ELISÂNGELA DIAS DE OLIVEIRA, Controlador Interno;
b) Sr.ª ROSANA SOZO BORGES COLOMBO, na qualidade de Controlador Interno;
c) Sr. SERGIO DOS ANJOS, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 267/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, da REVEPAR RECANTO DA VELHICE DE PARAISO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, por figurar como



Prefeito à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118358/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, SOCIEDADE RURAL DE CAFELÂNDIA, AUGUSTINHO GRANZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 221/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. MARCOS ROBERTO KACPRZAK, e proceder sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 160/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, da SOCIEDADE RURAL DE CAFELÂNDIA e dos Senhores ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA e AUGUSTINHO GRANZA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121405/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VALFRIDO EDUARDO PRADO, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, NELSON MARIA FERREIRA BUENO, ASSOCIACAO DOS COLETORES DE MATERIAS RECICLAVEIS DE QUITANDINHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 222/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr. JOAO ERNANI RIBAS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 249/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, da ASSOCIACAO DOS COLETORES DE MATERIAS RECICLAVEIS DE QUITANDINHA, do Sr. VALFRIDO EDUARDO PRADO e do Sr. NELSON MARIA FERREIRA BUENO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 105930/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 223/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. NIVALDO APARECIDO GALLERANI, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 152/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, da entidade AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, e dos Senhores GERALDO MAURICIO ARAUJO e DJANIRA PIMENTEL UTRINI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 121022/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA FOME, MISÉRIA E PELA VIDA DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, LAURI PALU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 224/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª INES CHUPEL, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 244/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, da entidade AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA FOME, MISÉRIA E PELA VIDA DE MANDRITUBA, por seus respectivos representantes, e do Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, por figurar como Prefeito à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 815985/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 225/14

À Diretoria de Protocolo – DP para:

6. Incluir como interessado na autuação do feito o Sr. Alexandre Lopes Kireeff, na qualidade de Prefeito; e

7. Proceder à CITAÇÃO dos interessados, ALEXANDRE LOPES KIREEFF e MUNICÍPIO DE LONDRINA (na pessoa de seu representante legal), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por



meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Relatório de Auditoria (peça nº 6), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 103962/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, VERA LUCIA GABARDO LIMA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 226/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. INES CHUPEL, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 141/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA, e dos Senhores ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, VERA LUCIA GABARDO LIMA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 98628/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, NARCISA MARIA PASETO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LAURITA MENDES.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 227/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 135/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, e da ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, na pessoa de seus representantes, e do Senhor LORENO BERNARDO TOLARDO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 97281/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLOVIS RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 228/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr. AGNALDO MASSON, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 316/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, por seus respectivos representantes, do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA e do Sr. CLOVIS RIBEIRO FILHO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 164384/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 229/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 40705/14 (peças 36/37), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [1] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 109170/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, ALOISIO ANISIO QUITAISKI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 230/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. AGNALDO MASSON, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 84/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, e da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seus representantes, e do Senhor ARMANDO LUIZ POLITA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento



Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 220306/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 231/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 448/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus respectivos representantes, dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e CARLOS ROBERTO PUPIM, por figurarem como Prefeitos à época, e do Sr. JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 131583/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSEVALDO BAHLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 232/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 116/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, e da ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, na pessoa de seus representantes, e dos Senhores EDGAR BUENO e ROSEVALDO BAHLIS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor

certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 155563/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO, JOSE APARECIDO MANDOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 233/14

À Diretoria de Protocolo, INTIMANDO os interessados MARCIO JULIANO MARCOLINO, JOSE APARECIDO MANDOTTI e MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL (na pessoa de seu representante legal), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer Ministerial nº 19360/13 (peça nº 28), nos termos regimentais.

Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102079/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, EDITE BERTELLI, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 234/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa e do artigo 61, Parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar n. 8.666/93 sujeita os representantes legais dos órgãos e entidades à aplicação das multas administrativas previstas, respectivamente, no art. 87, III, b [1], e no art. 87, IV, g [2], todos da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. LADENIR GIORDANI, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 101/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, na pessoa de seus representantes, e do Senhor FERNANDO AURÉLIO GUGIK, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º: 203584/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, FRANCISCO LUIZ ROSINA, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 235/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr.ª PATRICIA MARCULINO LUIZ SILVA, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 453/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, na pessoa de seu representante legal, da Sr.^a MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, do Sr. FRANCISCO LUIZ ROSINA, por figurarem como Prefeita e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. MAURILIO SANTOS, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 681683/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, HELDER TEOFILIO DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 236/14

À manifestação da Diretoria de Contas Municipais, ante a notícia de decurso do prazo sem manifestação dos interessados (peças 33/34).

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212184/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA MARTINS, CARLOS ROBERTO TOSTA, LUIZ CARLOS VOSNIAK.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 237/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessados na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome dos Srs. MARIO PEDROSO DE MORAES e PAULO SERGIO RENNO PINTO, e proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 620/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, e da ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA MARTINS, e dos Senhores FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CARLOS ROBERTO TOSTA e LUIZ CARLOS VOSNIAK, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178830/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROV PR DO CENTRO DE ED. INFANTIL PASSIONISTA JOÃO PAULO II DE CASC, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLEOMIR FATIMA DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 238/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome dos Srs. LAIRTE GRIGOLLI e ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 380/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, e da ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROV PR DO CENTRO DE ED. INFANTIL PASSIONISTA JOÃO PAULO II DE CASC, na pessoa de seus representantes, e do Senhor EDGAR BUENO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal

as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 212044/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIO RAFAGNIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSA JOSE RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 239/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 407/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIO RAFAGNIN, por seus respectivos representantes, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e da Sr.^a ROSA JOSE RIBEIRO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 243578/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, APM ESCOLA MUNICIPAL PINGO DE GENTE DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, CELSO OSSAMO HOSHINO, LAERTES BAJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 240/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, e proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 610/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, e da APM ESCOLA MUNICIPAL PINGO DE GENTE DE ENGENHEIRO BELTRÃO, nas pessoas de seus representantes legais, e dos Senhores ELIAS DE LIMA, CELSO OSSAMO HOSHINO e LAERTES BAJO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 423185/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APF CMEI ANISIO TEIXEIRA DE PONTA GROSSA, FRANCINE ZBOROWSKI, MARCIA APARECIDA HILGENBERG, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 241/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Srs. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, e proceder sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. 625/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n. 05), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e da APF CMEI ANISIO TEIXEIRA DE PONTA GROSSA, nas pessoas de seus representantes legais, e dos Senhores PEDRO WOSGRAU FILHO, FRANCINE ZBOROWSKI, MARCIA APARECIDA HILGENBERG e MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184780/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDMILSON LUIZ STENCEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 242/14

Considerando que o Acórdão n. 5232/13 da Primeira Câmara transitou em julgado em 20 de janeiro de 2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. 77/14 – S1C – peça n. 75) e que as ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n. 295/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 185489/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, EDUÍ GONÇALVES, POVO NOVO - GUAPIRAMA, ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU, PEDRO DE OLIVEIRA, ROOGER JHULYAN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 243/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. WANDERLY DOS SANTOS BISPO, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 434/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, da entidade POVO NOVO - GUAPIRAMA, do Sr. EDUÍ GONÇALVES, Prefeito à época, da Sr. ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU e Sr. ROOGER JHULYAN DOS SANTOS, por figurarem como Presidentes à época, e do Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, na qualidade de atual

Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643613/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 244/14

Dando prosseguimento ao feito, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas manifestações finais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178121/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL VILLA LOBOS DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, DÉCIO MACHADO, VALDEMAR DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 245/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª CACILDA DE SOUZA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 411/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LARANJAL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL VILLA LOBOS DE LARANJAL, por seu representante legal, do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, atual Prefeito, e do Sr. DÉCIO MACHADO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 171950/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ATILIO DESTRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO MARCOS LEPREDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 246/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 294/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ATILIO DESTRO e do Sr. EDGAR



BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 172689/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NOSSA SENHORA DA SALETE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SONIA LINO DE CARVALHO OVIEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 247/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 402/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NOSSA SENHORA DA SALETE, do Sr. EDGAR BUENO e da Sr.ª SONIA LINO DE CARVALHO OVIEDO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 187686/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 248/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 43852/14 (peças n. 33-35), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 172611/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MAXIMILIANO COLOMBO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA HELENA ALVES DA SILVA RAFAEL, MARTA DA SILVA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 249/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 400/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NOSSA SENHORA DA SALETE, do Sr. EDGAR BUENO e da Sr.ª MARTA DA SILVA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 181726/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF DA ESC. MUN. REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSELIA SARTI DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 250/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 280/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da APMF DA ESC. MUN. REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 172336/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APPS JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SERGIO KARVATTE, CLODOALDO ERICH SCHUBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 251/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é



passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.^a ELIANE ASSUNÇÃO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução nº 373/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da APPS JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. EDGAR BUENO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 96176/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 252/14

Em atendimento ao Despacho GCNB 238/14 (peça 85, autos 26163/03), este processo me foi distribuído [1] para figurar como relator da execução do Acórdão n. 5657/02 e da Resolução n. 9136/02 (peças 10/11), consoante apontado na Informação nº 88/14 - DEX.

Ocorre que tais decisões foram parcialmente modificadas em sede recursal, Acórdão de Parecer Prévio n. 483/13 – Pleno (Recurso de Revista n. 26163/03), de modo que a competência para relatar a execução passou a ser do relator do recurso, Conselheiro Nestor Batista, nos termos do que dispõe o § 3º do Art.32 do Regimento [2], in fine, diversamente do proposto pela unidade técnica.

Assim, à Diretoria de Protocolo, retificando a distribuição deste processo, nos termos supra.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Termo de Distribuição n. 17/14, peça 85, autos 96176/00.

2. Art.32, § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 174720/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 253/14

Considerando que o não atendimento do artigo 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, por seus respectivos representantes, dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e CARLOS ROBERTO PUPIM, por figurarem como Prefeitos à época, e da Sr.^a ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução nº 370/14 - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 100882/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, PATRICIA REGINA MICHITICHUC, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 254/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. HELCIO DOS SANTOS, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução nº 195/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, do CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, da Sr.^a PATRICIA REGINA MICHITICHUC, do Sr. CLAUDEMIR VILALTA e do Sr. ELBER GIOVANE DE SOUZA, por figurarem como Presidentes à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36309/14

ENTIDADE: ABISALON TIAGO GOMES MENDES

INTERESSADO: ABISALON TIAGO GOMES MENDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 255/14

Preliminarmente ao encerramento do expediente, encaminhe-se o processado à Ouvidoria para que ateste se o peticionário obteve acesso à certidão expedida à peça n. 06. Após, retorne.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248588/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERGIO PINOTI PARAIZO, AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 256/14

À Diretoria de Protocolo, para:

8. Incluir a Sra. MARILSA APARECIDA DA SILVA como interessada na autuação do feito; e

1. Proceder à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (na pessoa de seu representante legal), da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE (na pessoa de seu representante legal), de SERGIO PINOTI PARAIZO, de AMARILDO RIGOLIN e de MARILSA APARECIDA DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal suas alegações de defesa quanto ao conteúdo na Instrução nº 590/14 (peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos regimentais.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145290/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI, ANTONIO CARLOS SESTAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 257/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:



1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JOSE FIRMINO DE CAMPOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 506/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÉ, do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI e do Sr. ANTONIO CARLOS SESTAK, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 144510/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, JAIRO AUGUSTO PARRON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, RUBENS AMORIM, VALDEIR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 258/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª MARIA STELA VITORINO, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 466/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, dos Srs. RUBENS AMORIM e VALDEIR DOS SANTOS, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. JAIRO AUGUSTO PARRON, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207601/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS ENSINO FUNDAMENTAL DE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MESSIAS DE PAZ, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 259/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 480/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS ENSINO FUNDAMENTAL DE FOZ DO IGUAÇU, por seus respectivos representantes, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e do Sr. MESSIAS DE PAZ, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 120204/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, ESCOLA DE FUTEBOL IBIPORÁ, ÓSWALDO VICENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 260/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 74/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, da ESCOLA DE FUTEBOL IBIPORÁ, por seus respectivos representantes, do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA e do Sr. ÓSWALDO VICENTINO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 200267/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR ROSAS UNIDAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ENOIR JOSE PRIMON, MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 261/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª LURDES FORSTER, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 498/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, da ASSOCIAÇÃO LAR ROSAS UNIDAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204734/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, VANEIDE ALCANTARA DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAS DE RESERVA, JAIRO CESAR DE OLIVEIRA MORAIS, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 262/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à



Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Efetuar a correção do nome da Associação na autuação do feito conforme consta no Termo de Convênio 003/2012 [1];
2. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. MARIO PEDROSO DE MORAES, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 494/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RESERVA, da ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE RESERVA, dos Srs. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG e JAIRO CESAR DE OLIVEIRA MORAIS, por figurarem como Prefeito e Presidente à época, e do Sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE RESERVA, CNPJ N.º 79.322.236/0001-02.

PROCESSO N.º: 157396/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MAURO GOMES, MILTON MUZULON, ANDRE LUIS BOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 263/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. AMELIANO FRANCISCO DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 493/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ e do Sr. MILTON MUZULON, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 106597/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, ASSOCIACAO CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL, WILSON ALVES SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 264/14

Considerando que o não atendimento do art. 3º da IN 61/2011 desta Casa e do art. 116 da Lei 8.666/1993 sujeita os representantes legais dos órgãos e entidades à aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, incisos III, b [1], e IV, g, todos da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. MANUEL DIAS MARTINS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 157/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, da ASSOCIACAO

CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL, dos Srs. HAROLDO FERNANDES DUARTE e WILSON ALVES SIQUEIRA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, e do Sr. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

...

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º: 222554/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DIAS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, TEREZA CRISTINA DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 265/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 477/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DIAS DE FOZ DO IGUAÇU e do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 53220/14

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVÁ
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 266/14

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pela Excelentíssima Senhora Doutora Promotora de Justiça Susy Mara de Oliveira - do Ministério Público Estadual - solicitando cópia integral dos autos de Auditoria Social realizada por este Tribunal e Faculdade Estadual de Educação, Ciência e Letras de Paranavá (FAFIPA) na Prefeitura do Município de Paranavá (exercícios 2011 e 2012).

O processo de interesse (protocolo 207523/12) encontra-se em fase recursal. Assim, como Relator do Recurso de Revista n.º 508563/13 autorizo a cópia requerida, nos termos do inciso III do § 2º, do artigo 10 da Resolução nº 31/12 [1]. Deste modo, encaminhem-se ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento ao pedido da Excelentíssima Promotora de Justiça, bem como expedição de ofício ao Exmo. Procurador Geral do Ministério Público Estadual para ciência.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (Recurso de Revista n.º 508563/13), de acordo com § 6º, do art. 10 da Resolução nº 31/2012 [2].

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Res.31/2012, Art.10, § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...). III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
2. Res.31/2012, Art.10, § 6º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 204548/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CELSO RUSCHEL, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 267/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 464/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da entidade NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

... b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 422839/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ZENEIDA DE FREITAS SCHNIRMAN DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA MOCELIM ROMANECK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 268/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:
 - Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;
 - Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;
 - Proceder à CITAÇÃO dos interessados supracitados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 392/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 - Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ZENEIDA DE FREITAS SCHNIRMAN DE PONTA GROSSA, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na condição de atual Prefeito, e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 99454/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 269/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 508/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL e do Sr. NELSON JOSE TURECK, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

... b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 183354/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN, ALTAIR JOSE GASPARETTO, LUIZ AMAZONAS LUSTOSA FONSECA, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, CARMEN VELOSO BORTOLACCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 270/14

Examinado o teor do protocolo n.º 42813/14 (peças n.º 14/15), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 225391/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, LUZIA ELVIRA BISPO MARCOC DE LACERDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 271/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 516/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da APM DA



ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE FOZ DO IGUAÇU e do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 139991/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA, MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 272/14

Examinado o teor do protocolo n.º 52746/14 (peças n.º 40/41), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 220098/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: CLUBE DE MÃES DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, MARIA NEONILHA PRAISNER, SEBASTIANA ALMEIDA CAVASSIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 273/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JULIANO GOMIERO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 536/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, do CLUBE DE MÃES DE GUAMIRANGA e do Sr. RUY MACHADO DO NASCIMENTO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 143662/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, TEREZA APARECIDA BINDE, ASSOCIAÇÃO PADRE CASSIANO WALDENER DE PITANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 274/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. OSVALDO RACHELLE, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 202/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, da ASSOCIAÇÃO PADRE CASSIANO WALDENER DE PITANGA, do Sr. ALTAIR JOSE ZAMPIER e da Sr.ª TEREZA APARECIDA BINDE, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 185485/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 275/14

Ciente do protocolado n.º 871447/13 (peças 46/47).

À Diretoria de Protocolo – DP, para atendimento do Despacho n.º 1171/13 (peça n.º 45).

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 843621/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ABIB MIGUEL, DEISI LACERDA ROCHA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, LUCI MARTINS AZEVEDO, GIL ELIANS XAVIER DE ARAUJO, ERON ABOUD, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIA RUSSI FARAH, DANTE AFONSO LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FRANCISCO RICARDO NETO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO AFONSO LOYOLA, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, REGINA MARIA LEVANDOSKI, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 276/14

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o entendimento adotado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] e no art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados [3] para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

3. ABIB MIGUEL, DEISI LACERDA ROCHA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, LUCI MARTINS AZEVEDO, GIL ELIANS XAVIER DE ARAUJO, ERON ABOUD, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIA RUSSI FARAH, DANTE AFONSO LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FRANCISCO RICARDO NETO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO AFONSO LOYOLA, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, REGINA MARIA LEVANDOSKI, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 779393/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, OLIVINO REOLON, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ADELIR KOZAK, CARMEM OLIVIA KISEL, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA LINHA NOVA ITALIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 121/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 629/14 - DP (Peça n.º 25), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142461/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ELENI NEVES FERREIRA, ANGELICA APARECIDA LAUREANO CANUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 122/14

I. Em que pese a prorrogação de prazo solicitada por meio da petição n.º 35990/14 (Peças n.ºs 14 e 15), a parte já apresentou seu contraditório através do protocolo n.º 57969/14 (Peças n.ºs 17 e 18).

II. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa dos demais interessados no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 28 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36295/14

ORIGEM: ABISALON TIAGO GOMES MENDES

INTERESSADO: ABISALON TIAGO GOMES MENDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 123/14

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, verificou-se que ainda não foi emitido Parecer Prévio por esta Corte de Contas no processo n.º 186212/11. No presente momento, em virtude de novos documentos juntados, o mesmo encontra-se em poder da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aguardando nova análise;

II. Em complemento ao exposto acima, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos citados autos (186212/11), de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a liberação das cópias pretendidas;

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 - TCE/PR.

Curitiba, 17 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361840/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 124/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 91/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 43), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FRANCISCO LUIZ ULBRICH (CPF n.º 028.268.799-87), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1361/11 - 1ª Câmara (Peça n.º 22);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 115583/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 125/14

I - Considerando o contido nas Informações n.ºs 42/13, 43/13, 44/13, 45/13 e 46/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 53 a 57), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DOMINGOS ADIR PALÚ (CPF n.º 084.971.849-04), referente aos débitos determinados nos itens II "a", II "b", II "c", II "d" e III, do Acórdão de

Parecer Prévio n.º 417/13 - 1ª Câmara (Peça n.º 33);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 649472/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, LISETE SCHERVATY, MARIA JOSE DA SILVA DE HOLLEBEN, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA, MARILENE DE SOUZA MACIEL, JOAO ISAIAS BUENO, MARCOS RODRIGUES DE LIMA, MARCIO LUIZ TAQUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 126/14

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 84/14, 85/14, 86/14, 87/14, 88/14 e 89/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 92 e 97), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA (CPF n.º 070.937.053-91), referente aos débitos determinados nos itens II "a", II "b" e II "c", do Acórdão n.º 2294/13 - 1ª Câmara (Peça n.º 61);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 550514/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 127/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 482/14 - DICAP (Peça n.º 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI (CPF n.º 057.368.249-65), atual Prefeito, como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IPIRANGA (CNPJ n.º 76.175.934/0001-26), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177511/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 128/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 545/14 - DICAP (Peça n.º 28), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ (CNPJ n.º 01.523.145/0001-30) e do Sr. VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE (CPF n.º 052.841.779-75) como interessados no processo;

b) Citação/Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ (CNPJ n.º 76.279.967/0001-16), na pessoa de



seu representante legal;

- Sr. CLAUDIO GOLEMB (CPF n.º 006.057.869-68), no cargo de Prefeito e gestor responsável;

- CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ (CNPJ n.º 01.523.145/0001-30), na pessoa de seu representante legal;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 873083/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 129/14

I. Retorna a este gabinete o presente expediente que versa sobre consulta acerca da legalidade do reenquadramento de servidores efetivos providos no cargo de Educador Infantil, encaminhada à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os fins consignados no Art. 313, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Diante das decisões citadas, em especial da originária do processo nº 351724/10 (Acórdão nº 255/11), encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer acerca do objeto ora indagado.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571821/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ANA MIRANDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 130/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 563/14 - DICAP (Peça n.º 43), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (CPF n.º 837.346.439-53) como interessado no processo;

b) Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (CNPJ n.º 00.442.239/0001-11), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551944/10

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 131/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 620/14 - DICAP (Peça n.º 29), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER (CPF n.º 603.213.691-49) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ n.º 01.371.416/0001-89), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. EDUARDO FERREIRA BAGGIO (CPF n.º 104.588.679-34);

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219346/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 132/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 607/14 - DICAP (Peça n.º 28), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS (CNPJ n.º 95.423.000/0001-00), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441391/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 133/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 567/14 - DICAP (Peça n.º 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO (CNPJ n.º 76.205.665/0001-01), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174746/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 134/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos



interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 432/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA (CPF n.º 003.706.179-83), no cargo de Presidente;

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225693/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, EDMEA AECO SEKI DE MORAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 135/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 501/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- EDMEA AECO SEKI DE MORAIS (CPF n.º 018.384.019-46), no cargo de Presidente;

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185438/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 136/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 481/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174940/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AFIM - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SONIA MARIA CABRAL LEÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 137/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00) e ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 471/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

- ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226175/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO RIO PEROBAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 138/14

I. De conformidade com o sugerido pela Diretoria Jurídica em sua Informação nº 01/14 (peça nº 16) informo que, nos termos do Art. 436 do Regimento Interno desta Casa, efetuei a comunicação da decisão judicial noticiada nesses autos na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 23.01.14;

II. Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao feito, solicito a sua remessa à Diretoria de Execuções - DEX, Diretoria de Análise de Transferências - DAT e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP para os fins descritos na citada informação da DIJUR, itens "b", "c" e "d";

III. Após, retorne para ulterior deliberação com vistas ao encerramento do expediente.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171526/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 139/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. JURANDIR DO NASCIMENTO (CPF n.º 974.063.929-15) como interessado no processo;

b) Citação do Sr. JURANDIR DO NASCIMENTO (CPF n.º 974.063.929-15),



mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 51/14 (Peça n.º 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199170/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 140/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ RODRIGUES BORBA (CPF n.º 024.995.509-10), no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 83/14 (Peça n.º 34), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. DEJAIR VALÉRIO (CPF n.º 101.316.129-72), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344912/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 141/14

I. Relativamente às providências sugeridas pela Diretoria Jurídica - DIJUR em sua Informação nº 358/13 (peça 62), solicito o retorno dos autos à referida unidade técnica para que sejam especificadas as partes interessadas que devem ser comunicadas acerca do cumprimento da decisão judicial, nos termos sugeridos no item "d" e "e" de seu opinativo, ficando desde logo autorizado o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo - DP para a expedição dos atos de comunicação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806382/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DEMAWE DE CU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIZABETH SIQUEIRA ANDRADE, TOMAZ EDSON GULHOTTI, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 142/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 43291/14, 44859/14 e 49249/14 (Peças n.ºs 24 a 26 / 28 e 29 / 30 e 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105442/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, LUIZ MOURÃO, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ANTONIO CARLOS TITSKI, ETURI WISNIESKI, ROSELI MADALENA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 143/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 785/14 - DP (Peça n.º 23), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538600/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 144/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 23134/14 (Peças n.ºs 43 e 44), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488201/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 145/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 39863/14 (Peças n.ºs 140 e 141), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 545947/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 146/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 23126/14 (Peças n.ºs 88 e 89), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174479/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CLAUDIA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 147/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 403/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (CNPJ n.º 76.331.941/0001-70), na pessoa de seu representante legal;

- ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DE



CORNÉLIO PROCÓPIO (CNPJ n.º 09.157.307/0001-75), na pessoa de seu representante legal;

- AMIN JOSE HANNOUCHE (CPF n.º 521.746.549-20), no cargo de ex-Prefeito;
- CLAUDIA MOREIRA (CPF n.º 878.845.189-53), no cargo de Presidente;
- FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (CPF n.º 689.087.179-00), no cargo de Prefeito;
- SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122223/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MITRA DIOCESANA DE CORNELIO PROCOPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, GETULIO TEIXEIRA GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 148/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão da Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42) como interessada no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 164/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- AMIN JOSE HANNOUCHE (CPF n.º 521.746.549-20), no cargo de ex-Prefeito;

- SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121839/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 149/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 52/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- AMIN JOSE HANNOUCHE (CPF n.º 521.746.549-20), no cargo de ex-Prefeito;

- SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752464/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 150/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 145/14 - DCE (Peça n.º 43), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 811630/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 811630/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 151/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 146/14 - DCE (Peça n.º 24), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 752464/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849638/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 152/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 77/14 - DCM (Peça n.º 5), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 348256/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 153/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE (CPF n.º 186.166.409-59), Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 96/14 (Peça n.º 33), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN (CPF n.º 537.119.129-15), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355711/10

ORIGEM: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 154/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5195/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 6920/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE WILSON DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 155/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 696/14 - DICAP (Peça n.º 14), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão da Sra. SUELY HASS (CPF n.º 316.730.669-68) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 854798/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA TERESINHA ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 156/14

I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para complementação da autuação, conforme indicado no item 3.1 do Parecer n.º 554/14 – DICAP (Peça n.º 19);

II. Após, retorne-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256870/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 157/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 575/14 - DICAP (Peça n.º 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARACI (CNPJ n.º 75.845.537/0001-51), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741080/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 158/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5358/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 26), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172603/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF UNIÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO PIMENTEL DE CAMARGO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JAIR JOAO KOVALSKI, IRACEMA DE FÁTIMA DE SOUZA CARDOZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 159/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO (CPF n.º 740.225.209-49) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 399/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- IRACEMA DE FÁTIMA DE SOUZA CARDOZO (CPF n.º 913.219.059-04), no cargo de Presidente;

- EDGAR BUENO (CPF n.º 118.174.459-87), no cargo de Prefeito;

- ELIANE ASSUNÇÃO (CPF n.º 740.225.209-49), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172395/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF A UNIÃO FAZ A FORÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SILVANA GOMES BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 160/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO (CPF n.º 740.225.209-49) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização



deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 389/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- EDGAR BUENO (CPF n.º 118.174.459-87), no cargo de Prefeito;
 - ELIANE ASSUNÇÃO (CPF n.º 740.225.209-49), no cargo de Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.
- Gabinete do Conselheiro, em 22 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL**
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 690143/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 148/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 82 a 84. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que apresente informações sobre o cumprimento do limite gasto com pessoal constantes da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 pelo Município de Roncador nos exercícios de 2011 e de 2012, considerando as informações constantes das peças 12, 47, 48, 60 e 75.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua análise.
Curitiba, 30 de janeiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51334-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 583901/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ERNANI FREIRE SETUBAL, LUCY DALVA DOS SANTOS
PROCURADOR: LUIS FERNANDO NAVASCONI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 8/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 684/14, e do Ministério Público de Contas, n.º 702/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 638, de 07.11.2013, publicada no D.O.M. n.º 0369, em 11.11.2013, que retificou a Portaria n.º 316/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 210494/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO GABRIEL FILHO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 9/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 514/14, e do Ministério Público de Contas, n.º 731/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 3967, de 10.02.2012, publicada no D.O.E. n.º 8654, em 16.02.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 512978/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, INEIDE ERECIINA GASPARIN
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 186/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1257/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que esclareça a divergência nos cálculos dos proventos, anexando o demonstrativo completo e detalhado destes cálculos.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 409018/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WILMAR CORDEIRO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 187/14

1. Em acolhimento ao Parecer n.º 1274/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei n.º 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho n.º 3763/13, proferido nos autos n.º 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 10397/07
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, JOSÉ ATILIO NORBERTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 159/14

Diante do contido no Parecer n.º 515/14 (peça 63) da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Campo Largo, do senhor Affonso Portugal Guimarães, Prefeito Municipal, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, Diretor Geral da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 709746/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 200/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 47297/14 (peças 27 e 28) por meio da qual o senhor Jorge Eduardo Wekerlin, diretor-geral da Secretaria de Estado da Educação, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6208/13 (peça 18).

2. Verifico que a diligência determinada por meio do citado despacho foi dirigida à Secretaria de Estado da Educação e ao senhor Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, o qual foi intimado nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica contida à peça 20.

3. Em que pese tal fato, e uma vez demonstrado o interesse do senhor Jorge Eduardo Wekerlin em dar atendimento à decisão contida no referido despacho, com fundamento no princípio do formalismo moderado, defiro o pedido em razão de sua tempestividade prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 604290/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 219/14

Diante do contido no Parecer n.º 918/14 (peça n.º 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Luiz Carlos Setim, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de São José dos Pinhais e do senhor Luiz Carlos Setim, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 405370/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA SILVANA BUZATO, MARIA DE LOURDES DOMACOSKI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 223/14

Por meio da petição n.º 53408/14 (peças 40 e 41), o senhor Aldnei Siqueira,

Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6472/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 64841/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GUIOMAR SARTORI HONORATO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 224/14

Por meio da petição n.º 53416/14 (peças 37 e 38), o senhor Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6584/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 290657/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA NETO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 225/14

Diante do contido no Parecer n.º 921/14 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, fazendo as inclusões na autuação que forem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 15921/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 227/14

Diante do contido no Parecer n.º 1016/14 (peça 36) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ubatã e do senhor Haroldo Fernandes Duarte, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 275690/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROSELI TEREZINHA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 234/14

Por intermédio da petição n.º 50000/14 (peças 26 e 27), o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, por seu diretor presidente, senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, junta justificativas em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 6475/13.

2. Outrossim, mediante a petição n.º 53378/14 (peças 28 e 29), o senhor Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Defiro o pedido formulado pelo senhor Aldnei Siqueira prorrogando o prazo para a sua manifestação por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 112819/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES, BENEDITO CARDOSO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 240/14

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 159/14-S2C (peça 49), o Acórdão n.º 5486/13 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Luiz Carlos dos Santos e da senhora Marinês Aparecida Correia, transitou em julgado em 22/01/2014.

2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 497 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do mesmo diploma legal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 139105/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, TRANQUILO PAGNONCELLI, VOLNEI CASAGRANDE, LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 241/14

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 128/14-S2C (peça 47), o Acórdão n.º 5487/13 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Tranquilo Pagnoncelli, transitou em julgado em 24/01/2014.

2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 497 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do mesmo diploma legal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 230312/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DIAS NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 245/14

Diante do contido no Parecer n.º 1164/14 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que,

preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informe se o servidor interessado teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional devidamente atualizada.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 562907/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ROBERTO DE TOLEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 246/14

Diante do contido no Parecer n.º 1195/14 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, fazendo as inclusões na autuação que forem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 319333/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, OLYNTHO ZANUTTO, ANGELA PARPINELLI ZANUTTO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 247/14

Diante do contido no Parecer n.º 22493/13 (peça 46) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, da senhora Regina Balonekr dos Santos, superintendente do órgão previdenciário, do Município de Terra Roxa e do senhor Ivan Reis da Silva, atual Prefeito Municipal, fazendo as inclusões na autuação que forem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 698418/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, MARIA EVA DIONIZIO QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 253/14

Diante do contido no Parecer n.º 1070/14 (peça n.º 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que,



preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Regina Balonekr dos Santos, na condição de interessada, e após intime o Município de Terra Roxa, o senhor Ivan Reis da Silva, atual prefeito municipal, a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa e a senhora Regina Balonekr dos Santos, superintendente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 17339/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, VALDECIR DE MARCO,

JOAO LUIZ RIBEIRO, JANDIRA MARIA GORDIANO DA SILVA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 254/14

Diante do contido no Parecer n.º 664/14 (peça n.º 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ubiatá e do senhor Haroldo Fernandes Duarte, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 93367/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA CANDIDA ORTIZ DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 264/14

Diante do contido no Parecer n.º 1269/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 630046/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: SILVANO TORTELLI, DEBORA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 265/14

Diante do contido no Parecer n.º 1069/14 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Dalci Vieira Berti, na condição de interessado, e após intime a Câmara Municipal de Santa Lúcia e o senhor Dalci Vieira Berti, atual presidente da Câmara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 539858/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ONILDES MARIA TASCHETTO

DESPACHO 339/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 53262/14 (peças processuais n.º 063 e 064), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 17126/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA DE LOURDES TAVARES DE

MORAIS

DESPACHO 340/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 52673/14 (peças processuais n.º 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 238735/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MARCIA BASTOS DE

ALMEIDA, MIRIAN DONAT, BRUNA DE MORAES AGUIAR, ANA CRISTINA DE

ALBUQUERQUE, MARLENE FERREIRA ROYER, FLAVIA LOPES SANT'ANNA,

CECILIA MARGARITA GUERRERO OCAMPO, LIGIA CARLA FACCIN

GALHARDI, FILIPE ALEXANDRE BOSCARO DE CASTRO, GRAZIELA

DROCIUNAS PACHECO, MARCELO SEIJI MISSAKA, ROGERIO NABOR

KONDO, ROSANA SOHAILA TEIXEIRA MOREIRA, MARLA KARINE

AMARANTE, ANGELA MARIA PELIZER DE ARRUDA, WAGNER LUIZ SCHMIT,

PAULA HISA PARANAIBA GOTO, EDUARDA REGINA DA VEIGA, REJANE

CHRISTINE DE BARROS PALMA, GUILHERME BRACARENSE FILGUEIRAS,

SILVANA RODRIGUES QUINTILHANO TONDATO, DARCISIO NATAL MURARO,

ADEMAR AVELAR DE ALMEIDA J.JUNIOR, SIRLEI MARIA DO NASCIMENTO,

MARCELO RODRIGUES JARDIM, FERNANDO LUIZ VECHIATO, GERSON

CENDES SARAGOSA, SILVANA ARAUJO SILVA, MARIANA DE TOLEDO

CHAGAS, SERGIO MARI JUNIOR, DANIELLE VENTURINI, JULIANA BARBOZA

CAETANO DE PAULA, ELIACIR NEVES FRANCA, RODRIGO CUMPRE

RABEBO, DIRCE APARECIDA FOLETTO DE MORAES, MARIA JOSE

FERREIRA RUIZ

DESPACHO 341/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 58329/14 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 660816/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANA ODETE CRAY IOMBRILER BOCATTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 342/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 57314/14 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 591486/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, LIGIA GOMES PEREIRA PRETE ANDREO
DESPACHO 343/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 58299/14 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 518472/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA (CPF: 408.519.079-20)
EDITAL Nº 56/14

Em cumprimento ao Despacho nº 144/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO(a) Sr.(a) VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA (CPF: 408.519.079-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 147575/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO (CPF: 274.936.289-04)
EDITAL Nº 65/14

Em cumprimento ao Despacho nº 174/14, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO (CPF: 274.936.289-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 652474/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: MARISA CUBA (CPF: 443.532.789-91)
EDITAL Nº 66/14

Em cumprimento ao Despacho nº 290/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA Sra. MARISA CUBA (CPF: 443.532.789-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 311310/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, ASSOCIACAO DOS OLERICULTORES E FRUTICULTORES DE CARLOPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1408/13

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo.

Curitiba, em 24 de outubro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 474479/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DOS OLERICULTORES E FRUTICULTORES DE CARLOPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1409/13

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo. Curitiba, em 24 de outubro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 105604/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1410/13

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo. Curitiba, em 24 de outubro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 754129/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PALOTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1411/13

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo. Curitiba, em 24 de outubro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 133136/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1412/13

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo. Curitiba, em 24 de outubro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 249029/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ASSOCIAÇÃO DE CEGOS DE SARANDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1413/13

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de

Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo. Curitiba, em 24 de outubro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 609009/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1414/13

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo. Curitiba, em 24 de outubro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 205625/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1415/13

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo. Curitiba, em 24 de outubro de 2013.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 580872/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO PONTA GROSSA DE TURISMO E EVENTOS, ELDO RAMOS BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 131/14

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo - DP para ENCERRAMENTO do presente processo.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 811750/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, CLUBE DE MAES PERPETUO SOCORRO, MARLENE PADILHA REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 132/14

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$



8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo-DP para ENCERRAMENTO do presente processo.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 816540/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BERIMBAU DA CIDADANIA, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALMIR RIBEIRO DE MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 133/14

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo-DP para ENCERRAMENTO do presente processo.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 782670/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO BONNETI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 134/14

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo-DP para ENCERRAMENTO do presente processo.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 287346/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 135/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 739/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação Isis Bruder de Maringá – CNPJ nº 04.606.402/0001- 95, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Guimaraes Nicolau, CPF nº 527.231.009-87;
- 4) Carlos Roberto Pupim, CPF nº 317.929.879-00;
- 5) Sílvio Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Zanoni Luiz Favero, CPF nº 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 436953/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA BALBINA PEREIRA DE SOUZ, RAQUEL EUNICE RAIMANN RIBEIRO, CLARICE PADILHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 136/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 725/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza de Araucária – CNPJ nº 08.268.533/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;
- 4) Clarice Padilha, CPF nº 009.272.379-97;
- 5) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;
- 2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 437542/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOÃO LEOPOLDO JACOMEL DE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KASSIANE DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 137/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 731/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Deputado João Leopoldo Jacomel de Araucária – CNPJ nº 03.168.716/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;
- 4) Kassiane dos Santos Pereira, CPF nº 080.483.179-31;
- 5) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;
- 2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 212559/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, DEJAIR VALÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 139/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio



eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 765/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Jandaia do Sul – CNPJ nº 75.771.204/0001-25, na pessoa de seu representante legal;

2) Centro Educacional Lar São Francisco de Assis de Jandaia Do Sul – CNPJ nº 77.336.923/0001-43, na pessoa de seu representante legal;

3) Dejair Valério, CPF nº 101.316.129-72;

4) Humberto Botti De Castro, CPF nº 852.397.479-20;

5) José Rodrigues Borba, CPF nº 024.995.509-10.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Amad Alli Filho, CPF nº 205.280.359-91;

2) Sonia Regina Pinheiro, CPF nº 974.059.909-59.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 347195/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EDSON FACUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 140/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 782/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) Núcleo Londrinense de Redução de Danos - CNPJ: 04.570.775/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

3) Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91;

4) Edson Facundo, CPF nº 485.593.009-10;

5) Gerson Moraes de Araujo, CPF nº 115.659.699-87;

6) Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35;

7) José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Helcio dos Santos, CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 339524/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SERGIO ROBERTO PERINE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 141/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 792/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Rolândia – CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) Casa Lar Samuel de Rolândia – CNPJ nº 78.958.220/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

3) João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Luciana Aparecida Brunozi, CPF nº 036.806.459-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 437682/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ALDERICO ZANARDINI OZÓRI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, GERÔNIMO ADÃO KRUPA, CLAUDETE CATARINA BELNIAK PADILHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 142/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 818/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Prefeito Alderico Zanardini Ozório de Arucária – CNPJ nº 03.167.373/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;

4) Claudete Catarina Belniak Padilha, CPF nº 026.306.879-02;

5) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;

2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 437771/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NADIR NEPOMUCENO ALVES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ANGELA MARILDA BRANDÃO SILVA, ARILDA FRANCO DE MARAFIGO VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 143/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 831/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Nadir Nepomuceno Alves Pinto de Araucária – CNPJ nº 03.168.503/0001-69, na pessoa de seu representante legal;

3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;

4) Arilda Franco de Marafigo Vieira, CPF nº 547.179.659-49;

5) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;

2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N º: 435922/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, VALERIA MENDONÇA BARREIROS, ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 144/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 677/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município De Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Intercultural de Projetos Sociais – CNPJ nº 07.094.270/0001-58, na pessoa de seu representante legal;

3) Adriana Maria Motta de Siqueira, CPF nº 007.025.899-69;

4) Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91;

5) Gerson Moraes de Araujo, CPF nº 115.659.699-87;

6) Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35;

7) Mauricio Werner, CPF nº 039.290.819-03.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Helcio dos Santos, CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 339915/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS TRIATHON, MARCIO EURIPEDES GONÇALVES, IVONE DE BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 145/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 811/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Amigos dos Triathlon – CNPJ nº 06.283.567/0001- 07, na pessoa de seu representante legal;

3) Ivone de Barros, CPF nº 457.482.929-04;

4) Marcio Euripedes Gonçalves, CPF nº 569.332.079-00;

5) Rogerio Jose Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ligia Alves da Silva Aguiar, CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 248090/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, IZAIAS DA CONCEIÇÃO, AEDIO ODILON PEGO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 146/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 646/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-

A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Lar Dom Bosco - Comunidade Terapêutica – CNPJ nº 78.194.974/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

3) Aedio Odilon Pego, CPF nº 658.860.469-68;

4) Izaias da Conceição, CPF nº 041.188.069-16;

5) Nelson Jose Tureck, CPF nº 095.079.659-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Edson José Staniszewski, CPF nº 610.926.309-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 448079/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, JOÃO PADOVANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 147/14

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo-DP para ENCERRAMENTO do presente processo.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 808890/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, HOMERO BARBOSA NETO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 148/14

Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo-DP para ENCERRAMENTO do presente processo.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações



Portarias

PORTARIA Nº 61/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 887203/13, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JOSE DE ALMEIDA ROSA, Matrícula nº 50.476-9, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Art. 3º da Ementa Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 30.543,31 (trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 299/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 4, em consonância com o Parecer nº 23.320/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 5, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.736/13, da PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 18, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 63/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 47657/14-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 22 de janeiro a 05 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 64/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39379/14, resolve
EXONERAR

a pedido, ANDRE RODRIGUES DA SILVA, Matrícula nº 51.733-0, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 65/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 36015/14-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, Matrícula nº 50.899-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 07 de janeiro de 2014, para ser usufruída a partir de 02 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 66/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 46049/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de janeiro a 03 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 67/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 37453/14-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANA DOS REIS BRAGA, Matrícula nº 50.865-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 24 de março de 2007, para ser usufruída a partir de 10 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 71/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 4/14-GCFAMG, de 28 de janeiro de 2014, resolve
DESIGNAR

para composição de quórum de votação e emissão de despachos, conforme previsto no art. 53-A, do Regimento Interno-TC, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, nas Sessões do Tribunal Pleno e da Primeira Câmara, durante suas férias, no período de 05 a 23 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
-----------------------	-------------------------------------



Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello..... Procuradora
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Michael Richard Reiner..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner..... Procuradora
Valéria Borba..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski..... Procuradora
Vacância..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol..... 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira..... 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



Imagem: Wagner Araújo

